



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A



jornadas on-line
PROPRIEDADE
INTELECTUAL

on-line
jornadas
PROPRIEDADE
INTELECTUAL

**ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA**

**jornadas on-line
PROPRIEDADE
INTELECTUAL**

**15 . 17 . 22 . 24 . 29 JUN
01 . 02 JUL | 15h00**

15.06 APRESENTAÇÃO
João Messano | Presidente do Conselho Regional de Lisboa
Madalena Zenha | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA MERCADO ÚNICO DIGITAL
Victor Castro Rosa | Advogado, Vice-Presidente da Associação de Advogados em Portugal
Paulo Santos | Diretor Geral da ADEP
Carlos Madureira | Advogado e Diretor do Instituto Português do SPIC (Sociedade Portuguesa de Autores)

17.06 TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA MERCADO ÚNICO DIGITAL
Pedro Simões Dias | Advogado
Alexandre Libório Dias Pereira | Diretor da Imprensa da Universidade de Coimbra e Professor Associado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Maria de Bragança Campinho | Advogada e advogada cível e Comércio da Propriedade Intelectual ligada para Professora Patente de Direito

22.06 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU
Nick Vuk | Diretor Jurídico da AEP/ABR/IRH, especialista em European Performance Organization
Euripo Nejs | Juri-Coordenador no Tribunal de Justiça de Lisboa

24.06 VIDEO JOGOS E DIREITOS DESPORTIVOS
Sergi Mosonaro | Responsável pela ISE, Esperto na legislação de Software Intelectual da Europa (ISE)

OS DIREITOS DESPORTIVOS E O FUTEBOL
Alexandre Miguel Mestre | Advogado

O ATO CRIATIVO
Miguel Cintra | Licenciatura em Educação Musical, composição instrumental, produção musical, composição e gravação piano

29.06 GESTÃO COLETIVA
João David Nunes | Presidente da AGEEDI
Miguel Carreiras | Advogado e Diretor Geral da AGEEDI (Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos)

01.07 PIRATARIA
Provedores Culturais
Conçalo Gil Barreiros | Advogado
Provedores Culturais
Luis Silveira Botelho | Inspector Geral das Atividades Culturais, Tabela Postal

02.07 DIREITO DE COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJUE
Eduardo Boteti | Professora Titular de Direito de Propriedade Intelectual e Direitos da Marca (DPI) da Universidade de Évora

ENCERRAMENTO
Madalena Zenha | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

ORGANIZAÇÃO
Madalena Zenha | Vice-Presidente do Conselho Regional de Lisboa

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários

INSCRIÇÕES
crilisa.org

crilisa@ordadv.pt | [conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados](https://www.conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados) | facebook.com/crilisa | [crilisa.org](https://www.crilisa.org) | www.crilisa.org

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

**ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA**

**jornadas on-line
PROPRIEDADE
INTELECTUAL**

**15 . 17 . 22 . 24 . 29 JUN
01 . 02 JUL | 15h00**

◀ ▶ ⏪ ⏩ ⚙️ 📺

DIPLOMAS*

15 DE JUNHO

Transposição da Diretiva Mercado Único Digital – 1ª sessão

DECRETO-LEI N.º 63/85

Diário da República n.º 61/1985, Série I de 1985-03-14

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475>

Artigo 11.º (Titularidade)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089792>

Artigo 14.º, n.º 4 (Determinação da titularidade em casos excepcionais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089809>

Artigo 17.º (Obra feita em colaboração)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089812>

Artigo 18.º (Direitos individuais dos autores de obra feita em colaboração)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089799>

Artigo 19.º (Obra colectiva)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089800>

Artigo 20.º (Obra compósita)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67192877>

Artigo 22.º (Obra cinematográfica)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089814>

Artigo 23.º (Utilização de outras obras na obra cinematográfica)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089815>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DIRETIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02001L0029-20190606&from=EN>

Considerando 10

Artigo 3.º, n.º 1 (Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material)

Artigo 5.º (Excepções e limitações)

Artigo 8.º, n.º 3 (Sanções e vias de recurso)

DIRETIVA 2004/48/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 29 DE ABRIL DE 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02004L0048-20040430>

Artigo 3.º (Obrigação geral)

Artigo 11.º (Medidas inibitórias)

DIRETIVA 2014/26/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32014L0026>

Considerando 28

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>

DIRETIVA (UE) 2018/1972 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32018L1972>

DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE ABRIL DE 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>

Considerando 62, 63, 65, 66, 67, 70 e 71

Artigo 2.º, n.º 6 (Definições)

Artigo 12.º (Concessão de licenças coletivas com efeitos alargados)

Artigo 17.º (Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha)

Artigo 18.º (Princípio da remuneração adequada e proporcionada)

Artigo 19.º (Obrigação de transparência)

Artigo 20.º (Mecanismo de modificação contratual)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0825&from=en>

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TJUE DE 23/03/2010, PROCESSOS APENSOS C-236/08 A C-238/08 (GOOGLE FRANCE)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=83961&text=&doclang=PT&pageIndex=0&cid=270243>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 12/07/2011, PROCESSO N.º C-324/09 (L'ORÉAL ET AL. V. EBAY INT.)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=107261&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=72616>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 24/11/2011, PROCESSO N.º C-70/10 (SCARLET EXTENDED)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=115202&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=70601>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 01/12/2011, PROCESSO N.º C-145/10 (EVA PAINER)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=115785&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=73349>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 16/02/2012, PROCESSO N.º C-360/10 (NETLOG)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=119512&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=70820>

ACÓRDÃO DO TEDH DE 10/01/2013, PROCESSO N.º 36769/08 (ASHBY DONALD E O.V FRANÇA)

<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-115845>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 03/09/2014, PROCESSO N.º C-201/2013 (DENKMYN)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157281&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=73051>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 29/07/2019, PROCESSO N.º C-469/17 (FUNKE MEDIEN)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=216545&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=73805>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 29/07/2019, PROCESSO N.º C-476/17 (PELHAM)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=216552&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=74074>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 29/07/2019, PROCESSO N.º C-516/17 (SPIEGEL ONLINE)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=216543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=73666>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 03/10/2019, PROCESSO N.º C-18/18 (FACEBOOK)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=218621&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=29194>

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL DE 15/07/2021, PROCESSO N.º C-401/19

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=244201&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=72374>

17 DE JUNHO

Transposição da Diretiva Mercado Único Digital – 2ª sessão

DECRETO-LEI N.º 63/85

Diário da República n.º 61/1985, Série I de 1985-03-14

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475>

Artigo 14.º, n.º 4 (Determinação da titularidade em casos excepcionais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089809>

Artigo 178.º, n.º 2 (Poder de autorizar ou proibir)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70961599>

DECRETO-LEI N.º 252/94

Diário da República n.º 243/1994, Série I-A de 1994-10-20

Regime de protecção jurídica dos programas de computador

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1994-34555675>

DIRECTIVA 96/9/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE MARÇO DE 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/>

[HTML/?uri=CELEX:01996L0009-20190606&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:01996L0009-20190606&from=EN)

LEI N.º 62/98

Diário da República n.º 201/1998, Série I-A de 1998-09-01

Regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1998-67409489>

DIRECTIVA 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 8 DE JUNHO DE 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031>

Artigo 14.º (Armazenagem em servidor)

DECRETO-LEI N.º 122/2000

Diário da República n.º 152/2000, Série I-A de 2000-07-04

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março, relativa à protecção jurídica das bases de dados

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2000-124444219>

DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/>

[HTML/?uri=CELEX:02001L0029-20190606&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02001L0029-20190606&from=EN)

DECRETO-LEI N.º 7/2004

Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004-01-07

Serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154>

DIRECTIVA 2006/116/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02006L0116-20111031&from=EN>

Considerando 16

Artigo 6.º (Protecção das fotografias)

DIRECTIVA 2009/24/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 23 DE ABRIL DE 2009, relativa à protecção jurídica dos programas de computador (Versão codificada)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32009L0024>

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 27 DE ABRIL DE 2016, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02016R0679-20160504&from=EN>

DIRETIVA (UE) 2018/1972 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32018L1972>

DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE ABRIL DE 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>

Considerando 19, 62, 64 e 66

Artigo 2.º (Definições)

Artigo 3.º (Prospecção de textos e dados para fins de investigação científica)

Artigo 4.º (Exceções ou limitações para a prospecção de textos e dados)

Artigo 5.º (Utilização de obras e outro material protegido em atividades pedagógicas digitais e transfronteiriças)

Artigo 6.º (Conservação do património cultural)

Artigo 7.º (Disposições comuns)

Artigo 8.º (Utilização de obras e outro material protegido fora do circuito comercial por instituições responsáveis pelo património cultural)

Artigo 12.º (Concessão de licenças coletivas com efeitos alargados)

Artigo 13.º (Mecanismo de negociação)

Artigo 15.º, n.º 2 (Proteção de publicações de imprensa no que diz respeito a utilizações em linha)

Artigo 16.º (Pedidos de compensação equitativa)

Artigo 17.º (Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha)

Artigo 18.º (Princípio da remuneração adequada e proporcionada)

Artigo 19.º (Obrigação de transparência)

Artigo 20.º (Mecanismo de modificação contratual)

Artigo 21.º (Procedimento alternativo de resolução de litígios)

Artigo 22.º (Direito de revogação)

Artigo 23.º (Disposições comuns)

Artigo 25.º (Relação com as exceções e limitações previstas em outras diretivas)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TJUE DE 24/11/2011, PROCESSO N.º C-70/10 (SCARLET EXTENDED)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=115202&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=70601>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 16/02/2012, PROCESSO N.º C-360/10 (NETLOG)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=119512&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=70820>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 27/03/2014, PROCESSO N.º C-314/12 (TELEKABEL)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=149924&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=70940>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 03/09/2014, PROCESSO N.º C-201/13 (DECKMYN E VRIJHEIDSFONDS)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157281&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=71110>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 11/09/2014, PROCESSO N.º C-117/13 (EUGEN ULMER)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=157511&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=72147>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 29/07/2019, PROCESSO N.º C-469/17 (FUNKE MEDIEN)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=216545&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=71241>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 29/07/2019, PROCESSO N.º C-476/17 (PELHAM)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=216552&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=71418>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 29/07/2019, PROCESSO N.º C-516/17 (SPIEGEL ONLINE)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=216543&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=71942>

22 DE JUNHO

Decisões do Tribunal de Justiça Europeu

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>

Artigo 8.º (Direito Internacional)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-50453475>

ACORDO QUE CRIA A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO

<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/rar75B-1994.pdf>

DIRECTIVA 2006/115/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual (versão codificada)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32006L0115>

ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO EUROPEIA SOBRE RESTRIÇÕES VERTICAIS

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2010:130:FULL&from=EN>

REGULAMENTO (UE) N.º 330/2010 DA COMISSÃO, DE 20 DE ABRIL DE 2010, relativo à aplicação do artigo 101.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32010R0330>

Artigo 1.º (Definições)

LEI N.º 19/2012

Diário da República n.º 89/2012, Série I de 2012-05-08

Aprova o novo regime jurídico da concorrência

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2012-73888498>

Artigo 9.º (Acordos, práticas concertadas e decisões de associações de empresas)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2012-73888498-175576077>

LEI N.º 62/2013

Diário da República n.º 163/2013, Série I de 2013-08-26

Lei da Organização do Sistema Judiciário

Artigo 111.º (Competência)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34581275-123723488>

TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA

https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

Artigo 101.º

Artigo 267.º

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TJUE DE 08/09/2020, PROCESSO N.º C-265/19

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=230741&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=278993>

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL APRESENTADO PELO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA EM 26/05/2021, PROCESSO N.º C-331/21 (AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA, EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, SA E OUTROS)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=248689&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=75824>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 22/06/2021, PROCESSOS APENSOS C-682/18 E C-683/18 (YOUTUBE E CYANDO)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=243241&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=65756>

24 DE JUNHO

Vídeo Jogos e Direitos Desportivos

LEI N.º 5/2007

Diário da República n.º 11/2007, Série I de 2007-01-16

Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796>

Artigo 14.º (Conceito de federação desportiva)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796-58896724>

Artigo 22.º (Ligas profissionais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-58896796-58896734>

LEI N.º 27/2007

Diário da República n.º 145/2007, Série I de 2007-07-30

Lei da televisão

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-34561375>

DECRETO-LEI N.º 248-B/2008

Diário da República n.º 252/2008, 3º Suplemento, Série I de 2008-12-31

Regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2008-58897380>

LEI N.º 54/2017

Diário da República n.º 135/2017, Série I de 2017-07-14, páginas 3743 – 3749

Regime jurídico do contrato de trabalho do praticante desportivo, do contrato de formação desportiva e do contrato de representação ou intermediação (revoga a Lei n.º 28/98, de 26 de junho)

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/54-2017-107692694>

Artigo 14.º (Direito de imagem)

DECRETO-LEI N.º 22-B/2021

Diário da República n.º 56/2021, 1º Suplemento, Série I de 2021-03-22, páginas 2 – 4

Determina a titularidade de direitos de transmissão dos campeonatos de futebol das I e II Ligas e estabelece regras relativas à sua comercialização

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/22-b-2021-159869156>

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação)

Artigo 3.º (Titularidade dos direitos de transmissão)

Artigo 4.º (Limitação à duração dos contratos)

Artigo 5.º (Modelo de comercialização centralizada)

CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL E O SINDICATO DOS JOGADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

<https://www.ligaportugal.pt/media/26845/contrato-coletivo-de-trabalho-liga-sjpf.pdf>

Artigo 38.º (Direito de imagem)

REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA PORTUGAL

<https://www.ligaportugal.pt/media/28502/20200930-rc.pdf>

Artigo 88.º (Titularidade de direitos)

REGULAMENTO LIGA PLACARD

<https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=14795>

Artigo 62.º (Direitos Media)

29 DE JUNHO

Gestão Coletiva

DECRETO-LEI N.º 63/85

Diário da República n.º 61/1985, Série I de 1985-03-14

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475>

Artigo 49.º (Compensação suplementar)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67105577>

LEI N.º 62/98

Diário da República n.º 201/1998, Série I-A de 1998-09-01

Regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1998-67409489>

DIRETIVA 2014/26/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014, relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32014L0026>

LEI N.º 26/2015

Diário da República n.º 72/2015, Série I de 2015-04-14

Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e a livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2015-108047892>

DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE ABRIL DE 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>

Artigo 8.º (Utilização de obras e outro material protegido fora do circuito comercial por instituições responsáveis pelo património cultural)

Artigo 12.º (Concessão de licenças coletivas com efeitos alargados)

Artigo 18.º (Princípio da remuneração adequada e proporcionada)

Artigo 19.º (Obrigação de transparência)

Artigo 20.º (Mecanismo de modificação contratual)

Artigo 21.º (Procedimento alternativo de resolução de litígios)

01 DE JULHO

Pirataria

DECRETO-LEI N.º 63/85

Diário da República n.º 61/1985, Série I de 1985-03-14

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475>

Artigo 41.º, n.º 2 (Regime da autorização)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67089869>

Artigo 141.º, n.º 2 (Contrato de fixação fonográfica e videográfica)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67136153>

Artigo 195.º (Usurpação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-124448177>

Artigo 196.º (Contrafacção)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70763789>

Artigo 197.º (Penalidades)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70763790>

Artigo 198.º (Violação do direito moral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70763791>

Artigo 199.º (Aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67177463>

Artigo 200.º (Procedimento criminal)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-67177464>

Artigo 201.º (Apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática de crime)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70915417>

Artigo 209.º (Medidas cautelares administrativas)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-124448186>

Artigo 210.º-G (Providências cautelares)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-124448194>

Artigo 217.º (Proteção das medidas tecnológicas)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-107460695>

Artigo 218.º (Tutela Penal)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70793516>

Artigo 219.º (Atos preparatórios)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70793517>

Artigo 223.º (Informação para a gestão electrónica de direitos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70793521>

Artigo 224.º (Tutela penal)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70793522>

Artigo 225.º (Apreensão e perda de coisas)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1985-34475475-70793523>

DECRETO-LEI N.º 252/94

Diário da República n.º 243/1994, Série I-A de 1994-10-20

Regime de protecção jurídica dos programas de computador

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1994-34555675>

Artigo 3.º, n.º 1 (Autoria)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1994-34555675-46564175>

DIRECTIVA 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 8 DE JUNHO DE 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031>

DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02001L0029-20190606&from=EN>

Artigo 8.º, n.º 3 (Sanções e vias de recurso)

DECRETO-LEI N.º 7/2004

Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004-01-07

Serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154>

Artigo 1.º (Objeto)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197484>

Artigo 3.º, n.º 1 (Princípio da liberdade de exercício)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197487>

Artigo 12.º (Ausência de um dever geral de vigilância dos prestadores intermediários de serviços)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197497>

Artigo 13.º (Deveres comuns dos prestadores intermediários dos serviços)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197498>

Artigo 16.º (Armazenagem principal)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197501>

Artigo 17.º (Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços de associação de conteúdos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197502>

Artigo 18.º (Solução provisória de litígios)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197503>

Artigo 35.º (Entidade de supervisão central)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197523>

Artigo 42.º (Códigos de conduta)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2004-73199154-73197531>

LEI N.º 5/2004

Diário da República n.º 34/2004, Série I-A de 2004-02-10

Lei das Comunicações Electrónicas

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2004-34542075>

Artigo 104.º (Dispositivos Ilícitos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2004-34542075-74836517>

LEI N.º 16/2008

Diário da República n.º 64/2008, Série I de 2008-04-01

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, procedendo à terceira alteração ao Código da Propriedade Industrial, à sétima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro
<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/16-2008-246532>

LEI N.º 109/2009

Diário da República n.º 179/2009, Série I de 2009-09-15

Lei do Cibercrime

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-128879174>

Artigo 6.º (Acesso ilegítimo)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-128879174-174875588>

Artigo 7.º (Intercepção ilegítima)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-128879174-174875589>

Artigo 8.º (Reprodução ilegítima de programa protegido)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-128879174-174875590>

REGULAMENTO (UE) N.º 386/2012 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 19 DE ABRIL DE 2012, que atribui ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) funções relacionadas com a defesa dos direitos de propriedade intelectual, nomeadamente a de reunir representantes dos setores público e privado num Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012R0386>

DECRETO REGULAMENTAR N.º 43/2012

Diário da República n.º 102/2012, Série I de 2012-05-25, páginas 2777 – 2779

Aprova a orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Culturais

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-regulamentar/43-2012-177831>

Alterações:

<https://dre.pt/dre/analise-juridica/modificacoes/43-2012-177831>

Artigo 2.º, n.º 2, al. b) (Missão e atribuições)

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO, subscrito em 2015 e atualizado em 2018

http://www.apel.pt/gest_cnt_upload/editor/File/apel/direitos_autor/memorando_APRITEL_IGAG_MAPINET.pdf

DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE ABRIL DE 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>

PROJETO DE LEI 706/XIV/2

Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110386>

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TJUE DE 14/06/2017, PROCESSO N.º C-610/15

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191707&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=923549>

02 DE JULHO

Direito de Comunicação ao Público na jurisprudência do TJUE

GUIDE TO THE BERNE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF LITERARY AND ARTISTIC WORKS (PARIS ACT, 1971)

<https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=3172&plang=EN>

DIRECTIVA 2000/31/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 8 DE JUNHO DE 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre o comércio electrónico»)

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32000L0031>

Artigo 14.º (Armazenagem em servidor)

DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 22 DE MAIO DE 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/>

[HTML/?uri=CELEX:02001L0029-20190606&from=EN](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02001L0029-20190606&from=EN)

Artigo 3.º (Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material)

DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 17 DE ABRIL DE 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>

Artigo 17.º (Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TJUE DE 14/06/2017, PROCESSO N.º C-610/15

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=191707&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=65555>

ENGLAND AND WALES COURT OF APPEAL (CIVIL DIVISION) DECISIONS, TUNEIN [2021] EWCA CIV 441 (26 MARCH 2021)

<https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2021/441.html>

ACÓRDÃO DO TJUE DE 22/06/2021, PROCESSOS APENSOS C-682/18 E C-683/18 (YOUTUBE E CYANDO)

<https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=243241&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=65756>

PROCESSO N.º C-442/19 (STICHTING BREIN)

<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C%2CT%2CF&num=C-442/19&parties=&dates=error&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=alldocrec&docdecision=docdecision&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoor=docnoor&docppoag=docppoag&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher>

PROCESSO N.º C-500/19 (PULS 4 TV)

<https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&jur=C%2CT%2CF&num=C-500/19&parties=&dates=error&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&alldocrec=alldocrec&docdecision=docdecision&docor=docor&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoor=docnoor&docppoag=docppoag&radtypeord=on&newform=newform&docj=docj&docop=docop&docnoj=docnoj&typeord=ALL&domaine=&mots=&resmax=100&Submit=Rechercher>



TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA DIREITO DE AUTOR NO MERCADO ÚNICO DIGITAL
Os principais desafios- 15.06.2021

Victor Castro Rosa
Gabinete de Estudos e Relações Externas da



Os principais desafios

- A Diretiva (UE) 2019/790 de 17 de abril pode representar um “game-changer” ou um “deadlock”.
- Até à sua implementação e entrada em vigor, vigora a regra de “**Notice & Take Down**” que exige a notificação fundamentada por parte do interessado em pôr termo a uma violação de direitos.
- São igualmente possíveis **providências cautelares de bloqueio ou remoção**, por ordem judicial ou de entidades administrativas, na sequência dos art.ºs 8.º n.º 3 da Diretiva *InfoSoc* de 2001 e 11.º da Diretiva *Enforcement*, de 2004, em linha c/art.ºs 12.º a 14.º da Diretiva *E-Commerce* de 2000.
- Com o **art.º 17.º da nova Diretiva**, passa a ter de haver atitude proativa da parte de certos ISPs: os **prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha** (PSPCLs ou, em inglês, OCSSPs).
- Para além de ser definido que a sua atividade corresponde a **atos de “comunicação ao público”**, (sem prejuízo de toda a jurisprudência anterior e futura, que tem vindo a alargar as situações) é criado um novo dispositivo de isenção de responsabilidade, c/ **obrigações de melhores esforços**.
- A primeira opção de um OCSSP é obter **uma licença** que cobre os atos dos utilizadores que não têm carácter comercial ou que não obtém receitas significativas (valores a definir caso a caso).

- Como funciona o dispositivo do art.º 17.º ?
 - Afirmando que os OCSSPs praticam atos de comunicação ao público, obrigam à obtenção de uma autorização e estabelecem uma **responsabilidade direta e primária** (não são auxiliares);
 - Excluindo a possibilidade de invocarem **art.º 14.º da Dir. Comércio Eletrónico (Safe Harbour)**;
 - Determinando que as condições para se **isentarem de responsabilidade** perante os titulares de direitos são as seguintes – terão de poder demonstrar que:
 - a) Envidaram todos os esforços para obter licenças;
 - b) Efetuaram os melhores esforços para impedir a disponibilização de conteúdos protegidos, anteriormente notificados pelos titulares, de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor;
 - c) Agiram com diligência após receber notificação fundamentada dos titulares dos direitos => bloqueio ou remoção + envidaram os melhores esforços para impedir o futuro *upload* (também de acordo com elevados padrões de diligência profissional do setor).
- Deixa de ser só N&TD, passa a ter monitorização *ex ante* e NOTICE & STAY DOWN

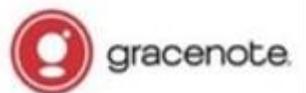
Os principais desafios

- Que são “elevados padrões de diligência profissional do setor” (n.º 4 al. b)?
 - A resposta está no Cons. 66: todas as medidas que seriam tomadas por um operador diligente para alcançar o fim: **evitar a disponibilidade de obras ou outro material protegido**;
 - Devem ser considerados diversos elementos, na apreciação sobre o cumprimento do padrão:
 - Dimensão do serviço;
 - Evolução da tecnologia de ponta relativamente a meios existentes, incl. desenvolvimentos futuros;
 - Em alguns casos, pode ser necessária a notificação por parte dos titulares de direitos.
- Como se aplica o Princípio da Proporcionalidade (art.º 17.º n.º 5)?
 - Devem ser considerados, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) O tipo, o público-alvo e a dimensão do serviço e o tipo de obras ou material protegido carregado pelos utilizadores do serviço;
 - b) A disponibilidade de meios adequados e eficazes, bem como o respetivo custo.
 - **Todas as medidas deverão ser eficazes face ao objetivo mas não ir além do necessário àquele fim.**

- Como funciona, na prática, o dispositivo de isenção de responsabilidade (OCSSPs)?
 - **Primeiro**, os titulares de direitos deverão fornecer aos OCSSPs **toda a informação pertinente e necessária** sobre as obras e outros materiais que deverão ser protegidos (e não ser disponibilizados sem autorização dos mesmos);
 - Note-se que isto representa uma subversão do princípio geral de que **o direito de autor não carece de formalidades** neste caso do direito de comunicação ao público, **é um direito exclusivo**, ou seja, um direito de autorizar ou proibir;
 - É conveniente dotar conteúdos de **medidas de proteção tecnológica** (*hashing, watermarking, fingerprinting*).
 - Não existe por enquanto uma **Base de Dados Global** que permita obter esses dados em qualquer parte do mundo.
 - **Segundo**: uma vez verificada a **identidade total ou parcial** de um conteúdo carregado por um utilizador com um conteúdo carregado por um titular de direitos durante o **Primeiro** passo, o conteúdo não poderá ser disponibilizado sem que sejam cumpridas as **instruções dadas pelo titular de direitos**, ou consultado este, caso não as tenha dado.
 - Se o prestador do serviço tiver uma licença, só deverá notificar o titular de direitos se a obra/objeto estiver excluído.
 - Os titulares de direitos **não são obrigados a licenciar** e não existe nenhuma forma de exercício coletivo imperativa.
 - Certos setores, como o cinema & audiovisual não aceitam licenciar conteúdos em concorrência com as **janelas de exploração** – o modelo de negócio pode ser baseado numa sucessão de formas de exploração, Internet é a última...
 - Os Estados-Membros poderão implementar **Licenças Coletivas** mas apenas de acordo com requisitos do art.º 12.º
 - As licenças dos OCSSPs não cobrem **utilizadores comerciais** ou que obtenham **receitas significativas** => outra licença.

Os principais desafios

- Caso não tenham licença, como podem não ser responsáveis?
 - Condições do n.º 4 do art.º 17.º são **CUMULATIVAS**, exceto para os novos e pequenos OCSSPs
 - Se a falta de licença não for por falta de empenho/iniciativa/vontade de negociar/abertura, poderão cumprir a obrigação de todos os esforços (**devem adquirir as licenças que puderem**)
 - Para cumprirem obrigação de melhores esforços da alínea b) devem dotar-se de “software”:

- Quais os requisitos para uma licença coletiva alargada (Art.º 12.º)?
 - Envolve sempre uma **Entidade de Gestão Coletiva** representativa da categoria de titulares;
 - Esta E.G.C. celebra um **acordo de licenciamento** com um ou mais utilizadores ou entidade(s) representativa(s) de utilizadores, em nome dos seus associados/representados;
 - Por lei, aquele acordo de licenciamento **estende-se a todos os titulares de direitos da mesma categoria** ainda que não sejam associados/beneficiários/representados;
 - Existe a possibilidade de se auto-excluírem, se não quiserem ser abrangidos, comunicando à E.G.C. de forma fácil e eficaz (**opt out**).
 - Condições a assegurar pelos Estados-Membros que quiserem consagrar esta possibilidade:
 - a) Zonas de utilização bem definidas;
 - b) Licenciamento individual oneroso e impraticável;
 - c) Improvável obtenção de licença devido a natureza da utilização ou dos tipos de obras e outro material;
 - d) Mecanismo deve salvaguardar os interesses legítimos dos titulares de direitos;
 - e) E.G.C. tem de ser suficientemente representativa dos titulares de direitos do tipo em causa;
 - f) Titulares abrangidos tem de ser tratados em pé de igualdade;
 - g) Medidas de publicidade adequadas em prazo razoável antes da utilização licenciada por LCA.

Os principais desafios

Qual o papel dos titulares de direitos? Art.º 17.º n.º 4 e Cons. 66):

- Os titulares de direitos poderão **negar o licenciamento**, mas se o fizerem passam a aplicar-se critérios de isenção de responsabilidade por parte dos prestadores;
- Os titulares de direitos deverão **tomar a iniciativa** de prestar aos prestadores as **informações pertinentes e necessárias**;
- É com base na informação fornecida que se estabelece a obrigação de os prestadores envidarem **todos os esforços para remover os conteúdos assinalados**;
- O mesmo sucede com o objetivo de **impedir que sejam carregadas no futuro** obras específicas não autorizadas;
- Se os titulares de direitos **não fornecerem informação**, os prestadores não poderão envidar os melhores esforços com os mais elevados padrões pelo que **não poderão ser responsabilizados**;
- **TUDO DEPENDE, PORTANTO, DOS TITULARES DE DIREITOS E DA SUA INICIATIVA (OPT-IN)**. Atualmente, parece haver uma clivagem entre os setores da música e o audiovisual. No primeiro setor os autores querem licenciar, no segundo os produtores não abdicam dos direitos exclusivos inerentes ao modelo de negócios - preferem continuar a bloquear conteúdos/websites ilícitos.

Os principais desafios

Categorias de intermediários isentas (Art.º 17.º n.º 6 e cons. 67):

- Existe uma regra **DE MINIMIS**, de aplicação gradual, pois ficam de fora os prestadores com:
 - Menos de três anos de atividade (conta da disponibilidade do serviço);
 - + volume de negócios anual < 10.000.000 € - obrigam-se a envidar **TODOS OS ESFORÇOS** para obter licenciamento (alínea a) e a atuar com **DILIGÊNCIA** - de acordo com padrões mais elevados de diligência profissional do setor – para remover a pedido (alínea c) primeira parte) **NOTICE AND TAKE DOWN (NTD)**;
 - Porém, se n.º médio mensal de visitantes singulares > 5.000.000- alíneas a) e c) primeira parte, + c) segunda parte) **NOTICE AND TAKE DOWN & STAY DOWN (NTDSD)**.
- Deverão dispor de vias de recurso de direito nacional e da UE.
- Remoções não deverão abranger conteúdos legítimos (licenciados ou ao abrigo de uma exceção ou limitação) e não poderão prejudicar utilizadores lícitos.

Os principais desafios

Deveres dos prestadores aos titulares de direitos (Art.º 17.º n.º 8):

- **Obrigação de Cooperação** que resulta do Art.º 17.º n.º 4 (informar s/ conteúdos);
- **Obrigação de Transparência**: fornecer, a pedido, informações adequadas sobre o tipo de medidas adotadas e forma de execução;
- **Obrigação de Acompanhamento**: fornecer dados sobre utilização real de conteúdos;
- Devem ser **informações específicas** sem afetar o sigilo comercial (ex: visualizações);
- Não abrange informações pormenorizadas e individualizadas sobre cada conteúdo;
- Contratos de licenciamento poderão ter cláusulas mais específicas sobre informação a fornecer.

Esta informação é importante para avaliação da rentabilidade comercial da criação.

Os principais desafios

- Quando poderá haver conteúdos que são bloqueados/removidos?
 - Caso o OCSSP não tenha **licenças** que possam cobrir os usos não comerciais dos seus clientes;
 - Caso os utilizadores gerem **receitas significativas** (a definir caso a caso) não tendo licença;
 - Caso os conteúdos sejam identificados, no todo ou em parte, pelo OCSSP como **iguais** aos carregados pelos titulares de direitos e estes tenham dado **instruções de bloqueio/remoção** (e não tencionem monetizar);
 - Caso tenham “passado” sem ser detetados nos “filtros” de busca de conteúdos previamente notificados e os titulares de direitos os tenham **encontrado e mandado bloquear/remover**;
 - Caso tenham sido sujeitos ao procedimento de **reclamação e recurso** (avaliação “*ex post*”) e não tenha sido validada a **legitimidade/licença/ exceção ou limitação** aos direitos invocada.
- Que exceções/limitações ao direito de autor e conexos se podem invocar?
 - Todas as possíveis, a partir de uma lista fechada (art.º 5.º Diretiva *InfoSoc*) que estiverem consagradas no Estado de utilização, e aquelas que a nova Diretiva impõe como obrigatórias.

Que exceções são agora tornadas obrigatórias para o ambiente digital?

- Citações, crítica, análise;
- Caricatura, paródia, *pastiche*;
- Prospeção de textos e dados para fins de investigação científica (fins não comerciais);
- Prospeção de textos e dados em geral;
- Atividades pedagógicas digitais e transfronteiriças (fins não comerciais);
- Cópia por instituições de património cultural => fins de conservação (coleções permanentes);
- Cópia, distribuição e comunicação ao público de obras ou outro material protegido fora do circuito comercial por instituições de património cultural (coleções permanentes) caso não haja nenhuma Entidade de Gestão Coletiva representativa para LCA-licença coletiva alargada;
- Uso privado de publicações de imprensa por indivíduos (fins não comerciais);
- Hiperligações para publicações de imprensa;
- Utilização de termos isolados ou excertos muito curtos de publicações de imprensa.

Os principais desafios

Exceções e limitações específicas à responsabilidade (Art.º 17.º n.º 7 e Cons. 70)

- UE considera que **Citação, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche** traduzem a garantia da **liberdade de expressão** dos utilizadores e de equilíbrio com os Direitos Fundamentais (**CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**)
- Estas exceções são **obrigatórias** (ao contrário do que resulta do art.º 5.º n.º 2 e 3 da *Dir. InfoSoc*);

Mecanismos de reclamação e recurso (Art.º 17.º n.º 9):

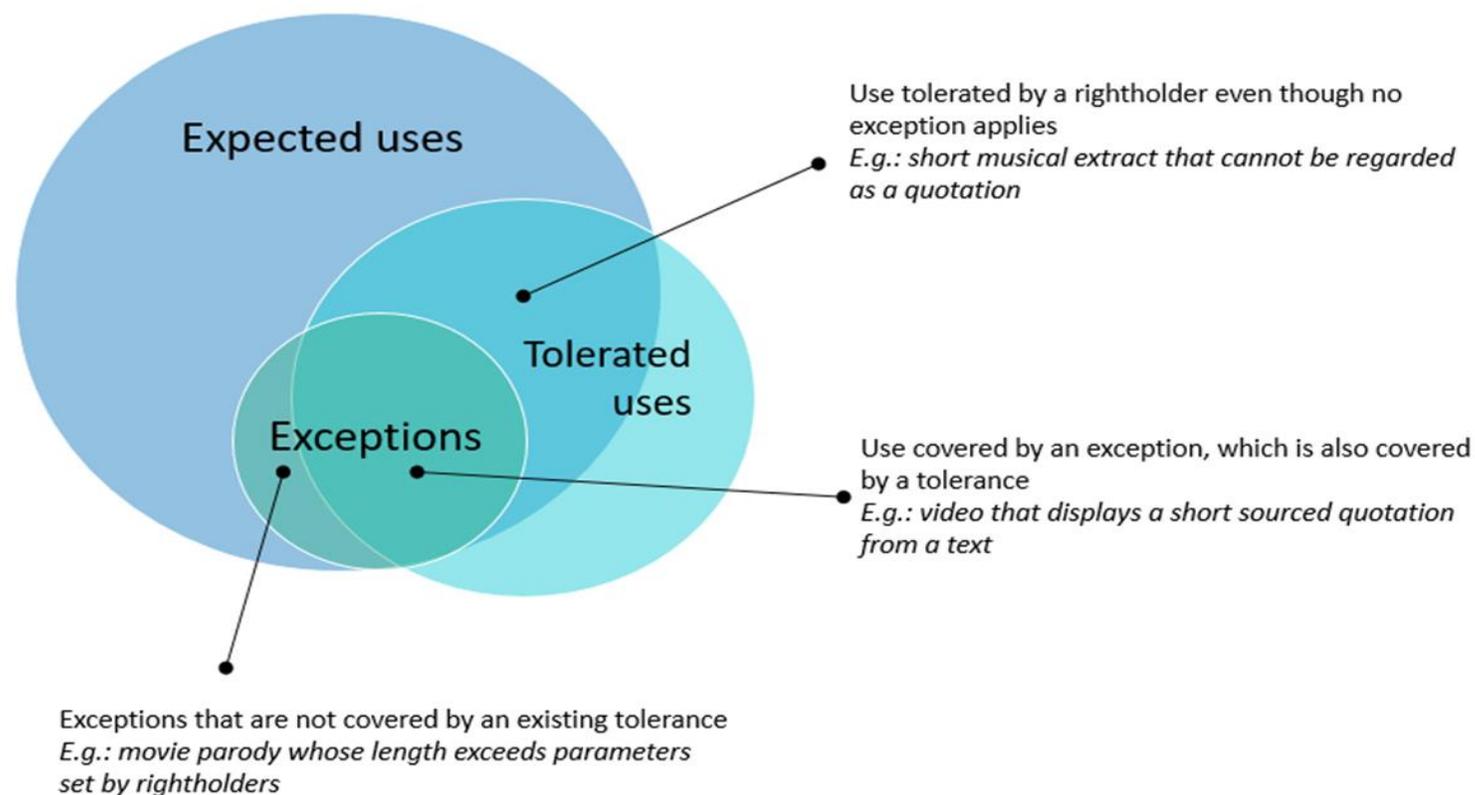
- Devem existir **mecanismos de reclamação e recurso** eficazes: utilizadores devem poder recorrer de remoção ou bloqueio indevido;
- **Controlo humano** da queixa é necessário (para validação não ser apenas automática ou por IA);
- Pedidos de remoção ou bloqueio deverão ser **justificados p/ titulares de direitos**;
- **Acesso a Tribunais** e mecanismos **extrajudiciais** para litigar exceções/limitações.
- Diretiva não prejudica uso legítimo e não conduz à identificação dos utilizadores salvo se RGPD o permitir.

Os principais desafios

- N.º 3 d) **Citação, crítica e revisão** (desde que relacionadas com uma obra ou outro material já legalmente tornado acessível ao público, desde que seja indicada a **fonte**, incluindo o nome do autor **exceto quando tal se revele impossível**, e desde que efetuadas de acordo com os usos e na medida justificada pelo fim a atingir): Acórdão **EVA PAINER** de 01.12.2011 (Proc.º n.º C-145/10) dispensa o nome do autor, mas exige a fonte, Acórdão **SPIEGEL ONLINE** de 29.07.2019 (Proc.º n.º C-516/17) e Acórdão **FUNKE MEDIEN** de 29.07.2019 (Proc.º n.º C-469/17) que excluem a liberdade de informação e a liberdade de imprensa da categoria de exceções ao direito de autor e aos direitos conexos, **PELHAM**, de 29.07.2019 (Proc.º n.º C-476/17) que afasta do conceito de citação os casos em que não se consegue identificar a obra preexistente e, no TEDH, o Acórdão de 10.01.2013 Ashby Donald e o.v França, CE ECHR: 2013:0110JUD03676908, § 39 que manda considerar o tipo de discurso e a importância da informação em causa, v.g. para o debate político ou de interesse geral.
- N.º 3 k) **Caricatura, Paródia e Pastiche**: Acórdão **DENKMYN** de 03.09.2014 (Proc.º C-201/2013) : **Paródia** é um conceito autónomo de direito europeu. As características essenciais são: evocar uma obra existente, mantendo uma clara diferenciação em relação à mesma e constituir a expressão de humor. Não está sujeita ao critério da originalidade, mas deve ser diferenciada o suficiente para ser atribuída a outrem. Deve relacionar-se com a obra original ou mencionar a fonte da obra parodiada. Exige-se um equilíbrio entre, por um lado, os interesses e direitos do titular e, por outro, a liberdade de expressão por parte do utilizador de uma obra protegida.

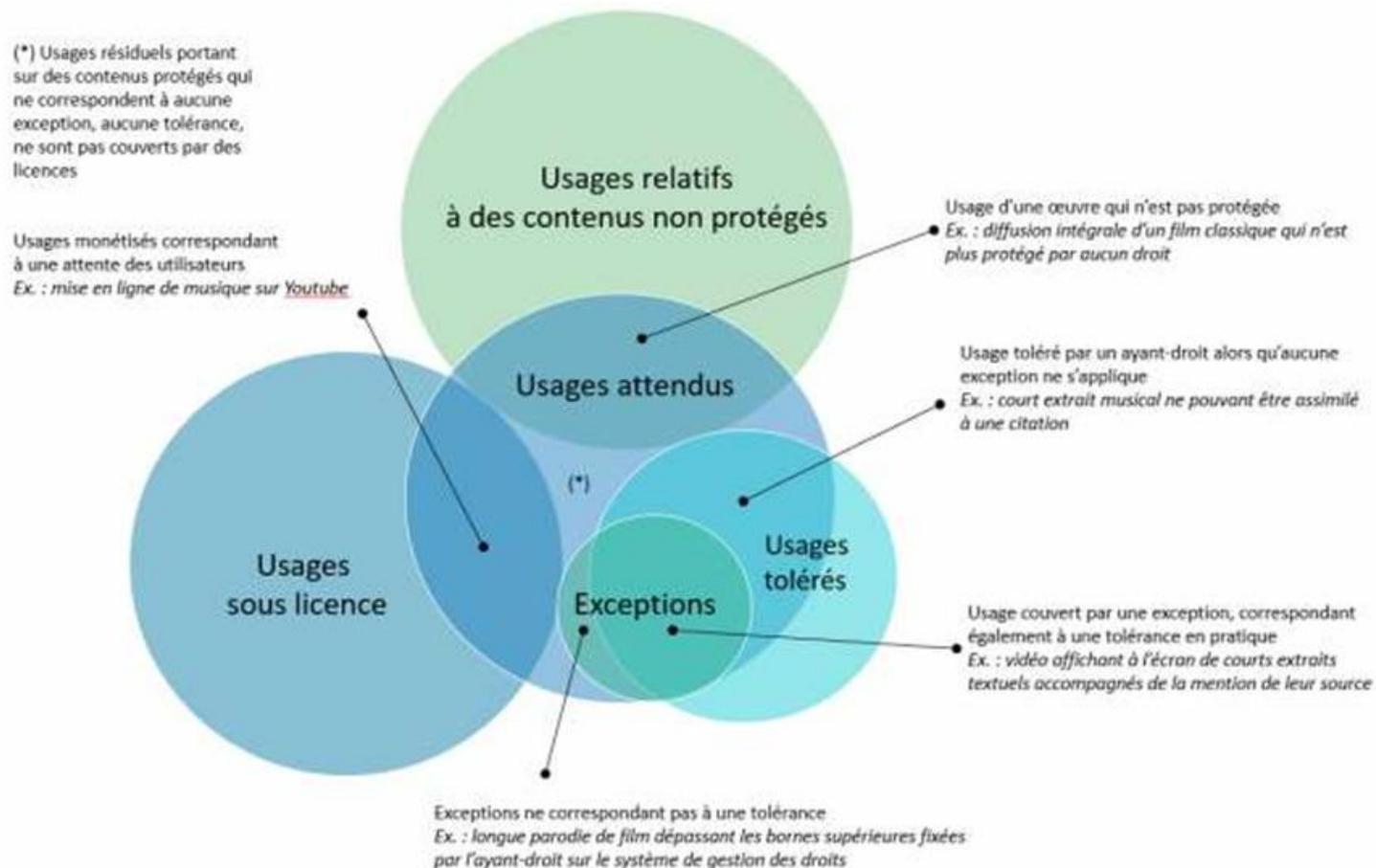
Os principais desafios

Limitada expressão das exceções nas utilizações efetivas das obras sem autorização dos titulares de Dtos



Os principais desafios

Flexibilidade para solução que não passe pelo recurso a exceções mas a licenças para usos criativos:



Mecanismo de reclamação e recurso (art.º 17.º n.º 9) em que consiste?

- Primeiro, os titulares de direitos terão de justificar o pedido de remoção ou bloqueio;
- Qualquer decisão de remoção ou bloqueio estará sujeita a revisão humana;
- Deverão existir em cada Estado mecanismos de resolução alternativa de litígios;
- Estes mecanismos não deverão precluir o recurso aos tribunais/ Aut. Judiciais;
- Dependerá da infraestrutura legal existente, mas nenhuma composição alternativa é definitiva ou insuscetível de recurso para os tribunais.

Os principais desafios

A proibição de monitorização geral (art.º 17.º n.º 8):

- A obrigação de remoção ou bloqueio de acesso é referente apenas aos conteúdos previamente assinalados/identificados pelos titulares.
- O **TJUE** definiu sistema de monitorização geral ou filtragem nos Acórdãos **SCARLET- EXTENDED** (24.11.2011) e **NETLOG** (16.02.2012):
 - Sistema de filtragem de todas as comunicações que transitam;
 - Particularmente as que envolvem uso de software P2P;
 - Aplicável indistintamente a toda a clientela de forma preventiva;
 - Exclusivamente a expensas do prestador;
 - Sem limitação temporal;
 - Capaz de identificar ficheiros ilícitos alegados pelo requerente;
 - Com o objetivo de bloquear a transferência desses ficheiros.

Os principais desafios

- Assim, tal filtragem implicaria vigilância da totalidade ou da maior parte das informações armazenadas de forma ilimitada e visando toda e qualquer violação futura, protegendo as obras existentes e as obras ainda por criar.
- Obrigaria o prestador a instalar um sistema informático complexo, oneroso, permanente e exclusivamente à sua custa, contra o art.º 3.º da [Diretiva Enforcement](#).
- No Acórdão [NETLOG](#), que é sobre uma rede social, o [TJUE](#) acrescentou:
 - Implicaria identificação,
 - análise sistemática,
 - e tratamento das informações relativas aos perfis criados pelos utilizadores (dados pessoais permitem a identificação de utilizadores).
- O art.º 17.º prevê apenas uma monitorização específica, não uma verificação geral de tudo o que o utilizador carrega: as tecnologias de reconhecimento são consideradas fundamentais!

Na diretiva do comércio eletrónico – só para comparação:

Art.º 15.º (Ausência de obrigação geral de vigilância)

- Estados não podem estabelecer **obrigação geral de vigilância** sobre as informações que operadores transmitam ou armazenem ou uma **obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias** que indiquem ilicitude.
- Estados podem estabelecer **obrigação de os prestadores informarem** prontamente autoridades sobre atividades ou informações ilícitas prestadas aos destinatários dos serviços.
- Estados podem obrigar prestadores dos serviços de armazenagem a **identificar os destinatários dos mesmos**.

NOTA: Coisa diversa é a obrigação de cooperação com os titulares de direitos que proactivamente indicarem conteúdos protegidos cujo uso é ilícito: no art.º 17.º os titulares de direitos são obrigados a informar previamente os OCSSPs sobre os conteúdos que devem ser protegidos. Só estes é que poderão ser objeto de verificação, para detetar *uploads* ilícitos.

No Acórdão Facebook Proc.º C-18/18, essa distinção ficou clara:

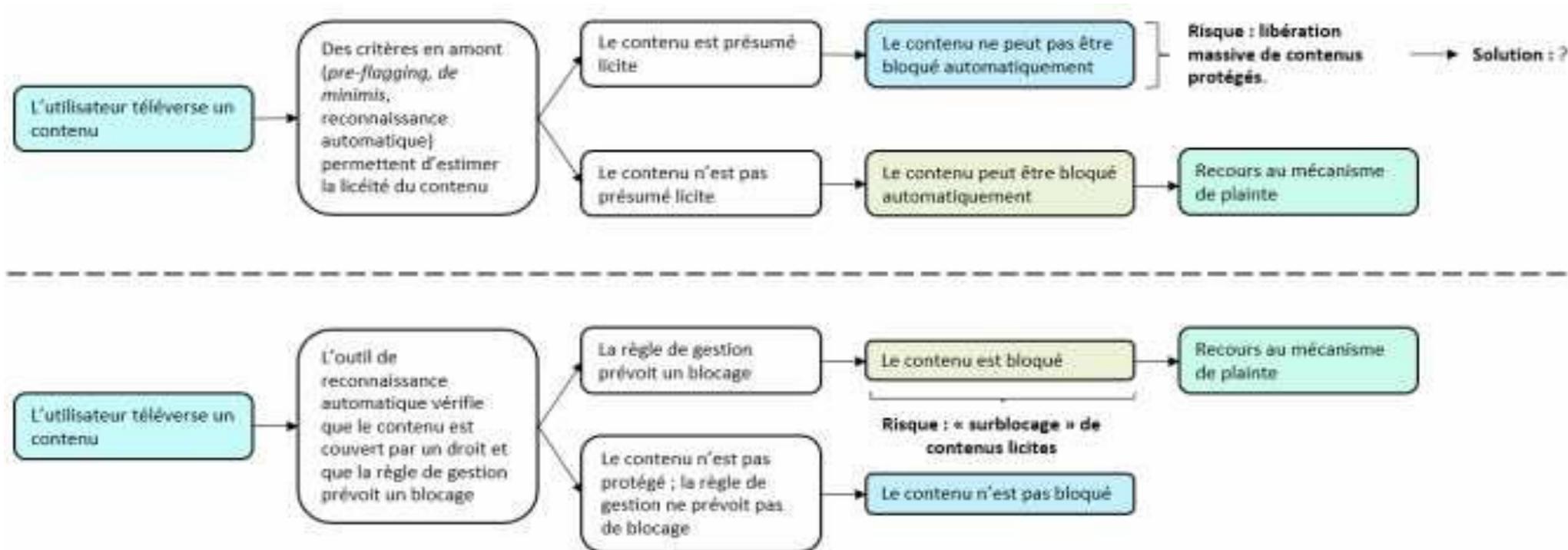
- As plataformas de redes sociais são meios de comunicação cujo conteúdo é principalmente criado, trocado e alterado pelos utilizadores;
- A proibição de uma obrigação geral de vigilância não diz respeito às obrigações de vigilância em casos específicos ([Cons.º 47 da Dir. Com El.](#)):
- Com finalidades de prevenção de violações futuras, pode um prestador ser obrigado a retirar informações ilegais ainda não divulgadas, desde que sejam da mesma natureza, pelo mesmo utilizador, aos mesmos direitos;
- Tal obrigação deve ser limitada quanto ao objeto e à duração;
- A obrigação em causa é compatível com a proibição de vigilância geral e não é excessiva porque não obriga o fornecedor de armazenamento a proceder a uma apreciação autónoma, podendo este último, assim, recorrer a técnicas e a meios de pesquisa automatizados.

Diálogo e cooperação entre partes (Art.º 17.º n.º 10 e Cons. 71):

- A partir de **06.06.2019** a Comissão e os Estados Membros organizaram **diálogos**;
- Objetivo: debater as **melhores práticas** para a cooperação entre as partes (Cons. 71 refere os **padrões de diligência profissional** do setor).
- Metodologia: consulta aos **prestadores de serviços**, aos **titulares de direitos**, às **organizações de utilizadores** e **outras partes** interessadas ⇒ **ORIENTAÇÕES**
- Fatores a considerar:
 - Direitos Fundamentais;
 - Exceções e limitações;
 - Acesso a informações por parte das organizações de utilizadores sobre o funcionamento das suas práticas no que respeita art.º 17.º n.º 4 (**Cons. 71 refere gestão de conteúdos em linha**)
- NOTA: Cons. 71 refere **fornecedores de tecnologia** e **evolução do mercado**
- Não obstante terem decorrido varias sessões entre 15.10.2019 e 10.02.2020, as orientações da CE só vieram a lume dia 04.06.2021 e não vieram esclarecer muita coisa.

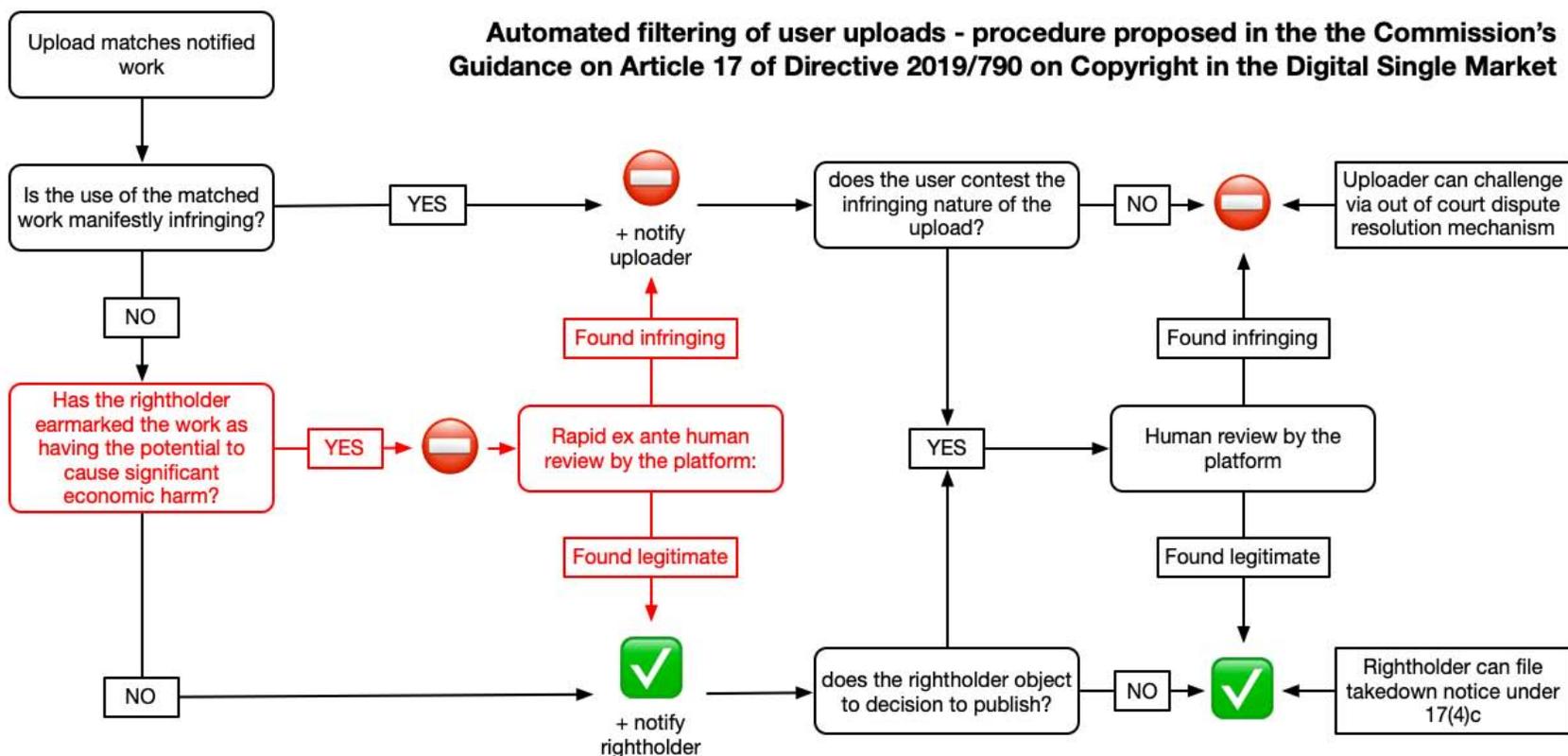
Os principais desafios

Há 2 formas diferentes de interpretar o texto do art.º 17.º da Diretiva MUD (Alemanha e França):



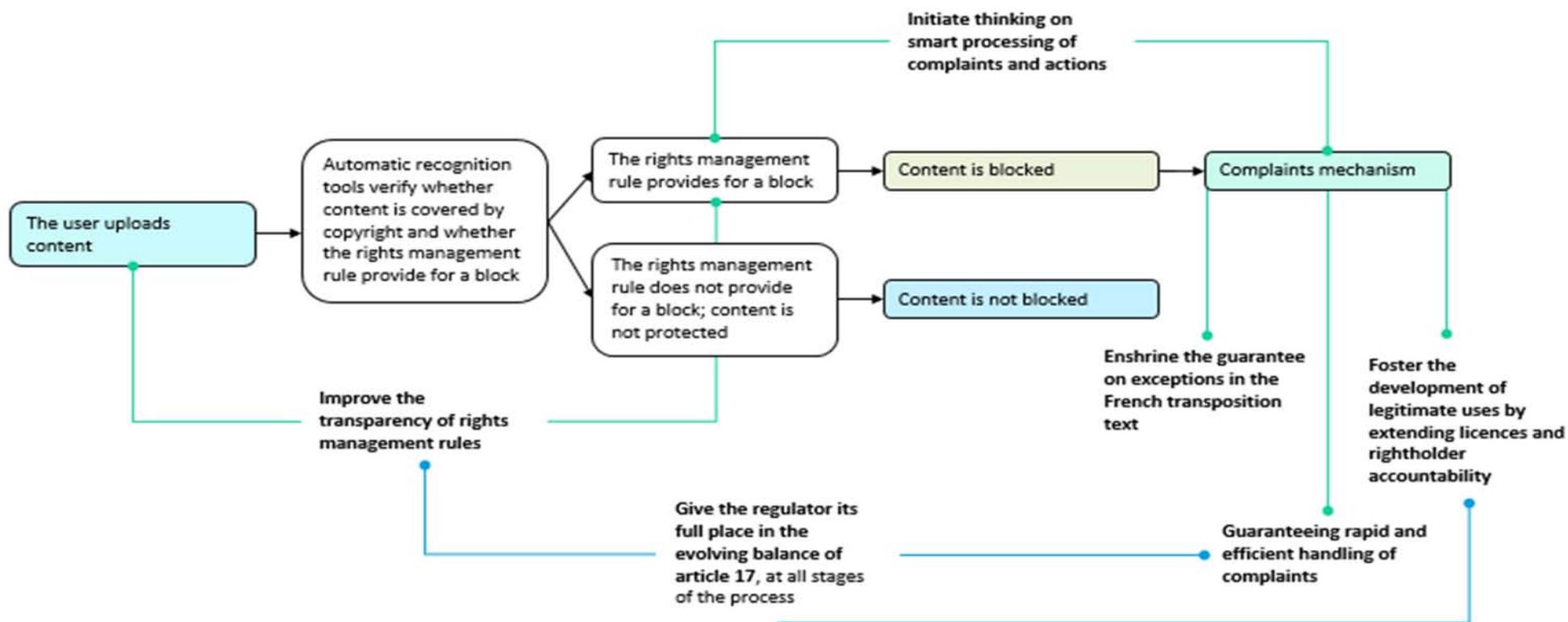
Os principais desafios

A interpretação da Comissão Europeia nas orientações de 04.06.2021 – a 3 dias da transposição:



Os principais desafios

Interpretação mais correta da intenção do legislador da UE:



CONCLUSÕES:

- 1- O direito de comunicação ao público contido no art.º 17.º não é um direito *sui generis* face ao art.º 3.º da Diretiva *InfoSoc*, que a Diretiva MUD não prejudica, pelo que não permite + exceções;
- 2- A avaliação de “grandes quantidades” de obras ou outro material protegido para definição de OCSSPs é caso a caso pelo que só os tribunais poderão efetuar-la, não a lei. Não pode haver outros casos “*de minimis*” para além do n.º 6 do art.º 17.º (<3 anos, < 10 milhões, <5 milhões *pageviewers*)
- 3- À luz da jurisprudência TJUE, os utilizadores não podem invocar diretamente a Carta Europeia de Direitos Fundamentais, apenas as exceções reconhecidas, sobretudo citação e paródia- mas a Diretiva não diz que são direitos dos utilizadores, ao contrário de certas passagens de decisões TJUE
- 4- O art.º 17.º n.º 4 não estabelece que a utilização legítima deva ser garantida *ex ante*. É claro que o mecanismo de reclamação e recurso só está previsto para o caso de bloqueio ou remoção *ex ante*. É na fase *ex post* que as exceções ou outras fontes de legitimidade se poderão fazer valer, não antes.
- 5- O art.º 17 tem 10 números, é uma disposição complexa e resulta de muitos compromissos: mas faz parte do *acquis* e não se pode é fazer uma aplicação que derroga ou altera o seu sentido (ex: se a remoção/bloqueio automáticos nunca são possíveis sem revisão humana, nada se ganha com a D.)

Os principais desafios

Muito obrigado pela vossa atenção!





TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA DIREITO DE AUTOR NO MERCADO ÚNICO DIGITAL
A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital - 15.06.2021

15.06.2021

António Paulo Santos- Diretor-Geral da





A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

I. ALGUMAS NOÇÕES GERAIS:

- As Diretivas Europeias são obrigatórias quanto aos resultados;
- Mas os Estados Membros mantêm certa liberdade quanto aos meios;
- Há diferentes tradições jurídicas e diversas práticas judiciais na UE;
- Os Considerandos não são normativos, mas auxiliares interpretativos;
- A jurisprudência do TJUE prevalece sobre as decisões nacionais;
- Em caso de dúvidas, os tribunais nacionais devem perguntar ao TJUE;
- O Direito da UE deve ser aplicado de forma harmoniosa em toda a UE;
- Todas as palavras têm um significado particular e importante, no art.º 17.º



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

- **II. UMA NOVA DEFINIÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS (art.º 2.º n.º 6 e Cons. 62):**
- A Diretiva autonomiza uma nova categoria de prestadores intermediários de serviços da sociedade da informação (ISPs), cujos requisitos são:
 - Terem como fim principal ou como um dos seus fins armazenar e permitir que os utilizadores carreguem e partilhem conteúdos protegidos;
 - Grande número de conteúdos (uma quantidade significativa, em inglês);
 - Objetivo: obter lucros, direta ou indiretamente;
 - Atividade: organização/promoção/categorização para atrair mais públicos.

Condição negativa: não incluir serviços com outro objetivo principal.

Avaliação: caso a caso, pela audiência e pelo n.º de ficheiros carregados (Cons. 63)



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

- Exemplos de serviços **excluídos** da definição (Art.º 2.º n.º 6 e Cons. 62):
 - Serviços de comunicações eletrónicas (Dir. 2018/1972);
 - Serviços de “*Cloud Computing*” (armazenamento em nuvem, *cyberlockers*);
 - Plataformas de mercados em linha (venda de retalho *online*);
 - Plataformas de desenvolvimento e partilha de software *Open Source*;
 - Plataformas, repositórios científicos ou educativos sem fins lucrativos;
 - Enciclopédias em linha sem fins lucrativos (Ex: Wikipédia);



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

- Cons 62 explica que o Art.º 17.º se dirige a ISPs que desempenham um papel importante no mercado em linha, competindo com outros prestadores de serviços em linha, como os serviços de “streaming” de audio e video, pelos mesmos públicos.
- O Cons 62 também estabelece que os prestadores cujo principal objeto é participar ou facilitar pirataria não poderão beneficiar do Art.º 17.º



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

- **III. A DEFINIÇÃO DA DIRETIVA COMÉRCIO ELETRÓNICO MUITO MAIS ABRANGENTE** (para comparação):
- Serviços da sociedade da informação (Diretiva 83/34/CEE alt. pela Diretiva 98/48/CE: *qualquer serviço, em princípio pago à distância, por meio de equipamento eletrónico de processamento (incluindo compressão digital) e o armazenamento de dados, a pedido expresso do destinatário.*
- Abrange grande diversidade de atividades económicas, v.g. serviços não remunerados pelo destinatário (prestação de informações *online*, comunicações comerciais, ferramentas de pesquisa, acesso e descarregamento de dados, transmissão de informação por meio de rede e acesso à rede de comunicações ou armazenamento de informações prestada por um destinatário do serviço).
- Exclui radiodifusão porque não é prestada mediante pedido individual (mas inclui TV On Demand, OTTs e todos os serviços de conteúdos audiovisuais a pedido).
- Inclui motores de busca, sites de leilões eletrónicos, e-marketplaces, sites de P2P, aos quais se aplicará o Digital Services Act (Regulamento em preparação que irá substituir a Diretiva Comércio Eletrónico)
- **CONCLUSÃO:** Destes, só são abrangidos pela nova definição da Diretiva Mercado Único Digital o FaceBook, o YouTube, o Instagram, o Daily Motion, o Snapchat, etc., mas não Pirate Bay ou o PopCorn Time.



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

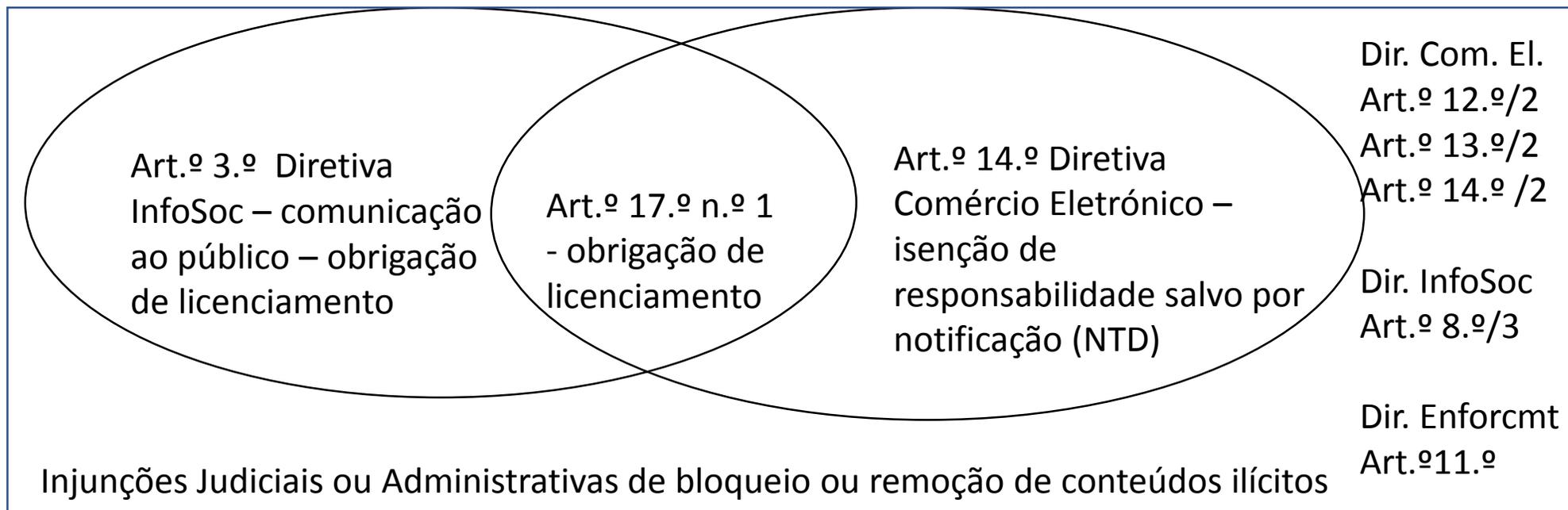
III A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA DIRETIVA DO COMÉRCIO ELETRÓNICO – (para comparação):

- Art.º 14.º (Armazenagem em servidor) isenção de responsabilidade desde que:
 - Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, para efeitos de ações de responsabilidade civil, não conheça factos ou circunstâncias que evidenciam ilegalidade; **IMPORTÂNCIA DO CONHECIMENTO INDIRETO DA INFRAÇÃO;**
 - Ao tomar conhecimento da ilicitude, atuem com diligência no sentido de remover ou impossibilitar o acesso às informações. **IMPORTANTE O CONHECIMENTO DIRETO DA INFRAÇÃO;**
- Qualquer destes tipos de operador pode ser obrigado por tribunal ou entidade administrativa a pôr termo a uma infração (corresponde às “injunções” dos artigos 8.º n.º 3 da Diretiva *InfoSoc* e 11.º da Diretiva *Enforcement*) – é o fundamento legal dos bloqueios de nomes de domínio e por endereço IP **MAS NÃO PERMITE RESPONSABILIZAR CIVIL OU CRIMINALMENTE;**
- Os Estados Membros podem estabelecer regras para remoção/bloqueio - fundamento legal dos bloqueios de nomes de domínio /por IP **MAS NÃO PERMITE RESPONSABILIZAR CIV/CRIM.**
- Só se permite a responsabilização civil com o **conhecimento de factos ou circunstâncias** que indiquem a ilegalidade, prova difícil ou impossível de conseguir. Na prática, só é responsável caso não atue com diligência após ser notificado pelo interessado em fazer cessar a infração.



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

- Isenção do art.º 14.º da Dir. Comércio Eletrónico não se aplica à comunicação ao público prevista na Dir. Mercado Único Digital (art.º 17.º n.º 3 Cons. 65);
- Mas continua a aplicar-se para fins não abrangidos pela nova Diretiva (Ex: Ofensas à Honra, violações da privacidade, crimes através da Internet)
- A responsabilidade por falta de licença não prejudica o regime das **injunções**:





A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

DE UM LADO TEMOS OS FORNECEDORES DE CONTEÚDOS DIGITAIS:



Spotify®

amazon



rdio™



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

POR OUTRO TEMOS AS PLATAFORMAS DE CONTEÚDOS GERADOS POR TERCEIROS: UGC (USER GENERATED CONTENT) QUE INVOCAM A ISENÇÃO COM BASE NO ART.º 14.º DA DCE





A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

OS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA INTERNET (ISP) BENEFICIAM DE UMA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE (SAFE HARBOUR)

- Art.ºs 12 a 14.º Directiva [2000/31/CE](#) Directiva Comércio Eletrónico (DCE)
- Art.º 15.º DCE (proíbe imposição legal de monitorização geral = filtragem geral).
- Cfr. Acórdãos TJUE [SCARLET](#) e [NETLOG](#) de 2011 e 2012 definem o que não pode ser exigível a prestadores de serviços da Sociedade da Informação
- Isenção é baseada numa iniciativa dos EUA, o famoso Digital Millennium Copyright Act (DMCA) que corresponde ao Título 17 do United States Code
- O qual inclui um procedimento de Notice and Action: isenção condicionada a remoção expedita mediante notificação formal pelos interessados (**conhecimento da infração concreta é necessário**)



Problemas legais económicos

À questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

- UM EQUILIBRIO MUITO DIFÍCIL DE MANTER

Problemas legais

-
- Interesses dos consumidores
 - Privacidade
 - Liberdade de Expressão
 - Direito de Autor

Problemas económicos

-
- ganhos consumidor
 - valor da privacidade
 - valor da Liberdade de expressão em €
 - Direito de Autor



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

- **Cons 62:**

Importa verificar se o papel dos ISPs é ativo, basta que assumam a organização e a promoção da disponibilização dessas obras, para atrair um público mais vasto. Cfr Acórdão C. L’Oréal et al. v. eBay Int. C-324/09 de 12.07.2011

- **Cons 66:**

ISPs que armazenem e facultem acesso público a grandes quantidades de conteúdo devem envidar os melhores esforços, de acordo com os mais elevados padrões de diligência profissional do setor para assegurar a proteção desses conteúdos.

Embora a Diretiva não o refira expressamente, trata-se da implementação de tecnologias de identificação eficazes

Não se aplica a estes ISPs o “safe harbour” constante do art.º 14.º da DCE



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

O FUNDAMENTO DO ART.º 17.º É O ACÓRDÃO L’ORÉAL (12.07.2011):

- Otimização da apresentação do objeto da venda, ou promoção desqualifica o prestador para efeitos da isenção do art.º 14.º DCE. porque **deixa de ser passivo ou neutral, como se tivesse conhecimento das informações.**
- O prestador pode ser obrigado a tomar medidas para evitar novas violações;
- Interpretando extensivamente a norma do **ACÓRDÃO L’ORÉAL**, também pode abranger “informações semelhantes” desde que os efeitos sejam claros, precisos e previsíveis, ponderando os direitos fundamentais e respeitando o Princípio da Proporcionalidade;
- Porém, não se estende à identificação de informações semelhantes enviadas por outros utilizadores, porque esta carece de soluções sofisticadas (e caras) que seria desproporcional exigir;
- **ACÓRDÃO GOOGLE FRANCE (23.03.2010):** art.º 14.º **Dir. Com El.** Só se aplica a motores de busca quando são neutros, automáticos, passivos.



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital

CONCLUSÕES:

- Art.º 17.º não vem criar novo direito exclusivo mas clarificar papel de certos prestadores de serviços da Sociedade da Informação em linha c/ jurisprudência L'ORÉAL, GOOGLE FRANCE, McFADDEN, SNB-REACT (desqualificação como ISPs para efeitos da isenção);
- Aplica o art.º 3.º n.º 1 da Dir. *InfoSoc* (Direito de Comunicação ao Público) a ISPs embora tenha de ser implementado de forma autónoma, mas não esgota os casos possíveis deste direito exclusivo;
- É um caso de responsabilidade direta ⇒ licenciamento (mais do que meras providências cautelares de remoção ou bloqueio);
- Dispensa a prova do **conhecimento de cada infração pelo prestador** => presunção c/ base na atividade de armazenamento e partilha;
- Papel dos Titulares de Direitos: se não licenciarem ou não informarem sobre conteúdos que querem ver removidos/bloqueados ⇒ ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PARTILHA;
- Defesa dos prestadores: obrigação de melhores esforços/todos os esforços (à luz das melhores práticas/evolução da tecnologia) ⇒ MONITORIZAÇÃO ESPECÍFICA DIFERENTE DE MONITORIZAÇÃO GERAL PORQUE É ORIENTADA PARA CERTOS E DETERMINADOS CONTEÚDOS;
- Algumas exceções/limitações devem ser consagradas na lei: citação, crítica, análise, paródia, caricatura, “*pastiche*” (ex: *Memes*);
- Deverá ser implementado harmoniosamente nos 27/28 Estados da UE e TJUE avaliará a forma de avaliação (sobre o Art.º 17.º está pendente o Processo C-401/19 em que a Polónia procura obter a nulidade do art.º 17.º n.º 4 em face da carta Europeia de Direitos Fundamentais. Espera-se as Conclusões do AG em 15.07.2021 e o Acórdão final ainda em agosto deste ano e então aí é que se poderá concluir.



A questão do “Value Gap” na Diretiva Mercado Único Digital



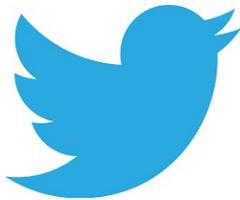
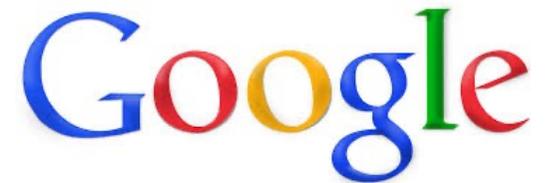
Ordem dos Advogados
Conselho Regional de Lisboa
Jornadas de Propriedade Intelectual

«Plataformas digitais e direitos de autor»

Prof. Doutor Alexandre Libório Dias Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Exemplos de plataformas de partilha em linha de conteúdos digitais, incluindo redes sociais: YouTube, Flickr, Facebook, Instagram



«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- **Colocação do problema**

- **Os media tradicionais (editores, produtores, radiodifusores) e os novos media (por ex. Netflix, Spotify, iTunes) canalizam receitas publicitárias para pagamento de direitos de autor**
- **Os anunciantes investem cada vez mais nos novos media, em especial nas plataformas abertas de partilha de conteúdos**
 - **«Google e Facebook comem 86% do bolo da publicidade mundial»**
 - <https://www.dinheirovivo.pt/empresas/google-facebook-publicidade/>
 - **«A Google é quem tem mais volume, daí que tenha recebido 116,3 mil milhões de dólares em receitas publicitárias (contra 55 mil milhões do Facebook, com Instagram e WhatsApp)»**
 - **«Youtube com receitas publicitárias de 13,7 mil milhões em 2019»**
 - <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/youtube-com-receitas-publicitarias-de-137-mil-milhoes-em-2019-543638>

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Vantagens das plataformas digitais
 - Facilitam o acesso a obras culturais e criativas
 - Permitem novos de modelo de negócio das indústrias culturais e criativas
- Riscos das plataformas em matéria de direitos autorais:
 - Utilização não autorizada de obras protegidas por direitos de autor e conexos
 - Utilização abusiva de dados pessoais (remissão)
- Insegurança jurídica:
 - Podem os titulares de direitos determinar se e em que condições as suas obras são utilizadas nestas plataformas e obter remuneração adequada por essa utilização?

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- **A resposta legal na União Europeia:** Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital
- **As plataformas de partilha como novo tipo de serviços da sociedade da informação**
 - Os «prestador de serviços de partilha de conteúdos em linha» como **prestador de serviços da sociedade da informação «que tem como principal objetivo ou um dos seus principais objetivos armazenar e facilitar o acesso do público a uma quantidade significativa de obras... carregados pelos seus utilizadores, que organiza e promove com fins lucrativos»**

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Concorrência com outros serviços de conteúdos em linha, como os serviços de transmissão de áudio e de vídeo em linha, relativamente ao mesmo público
 - Por ex. iTunes, Netflix, Vimeo, Spotify
- «São serviços cuja principal finalidade, ou uma das principais finalidades, consiste em armazenar e permitir que os utilizadores carreguem e partilhem um grande número de conteúdos protegidos por direitos de autor com o objetivo de obter lucros, quer direta quer indiretamente, **através da sua organização e promoção, a fim de atrair um público mais vasto, nomeadamente através da sua categorização e o recurso a ações de promoção direcionadas nesses conteúdos.**» (cons. 62)

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

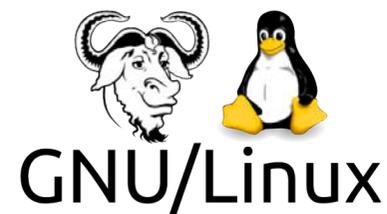
- A Dir. 2000/31 isentou de responsabilidade os prestadores intermediários de serviços (secção 4) relativamente a 3 tipos de atividades: simples transporte, armazenagem temporária («caching») e armazenagem em servidor («hosting»)
 - Em princípio, o prestador de armazenagem em servidor («hosting») não é responsável pelos atos ilícitos dos utilizadores dos seus serviços no caso de desconhecimento da ilegalidade ou de factos que a evidenciam
 - Os «host providers» não estão sujeitos a uma obrigação geral de vigilância
 - Exclusão de responsabilidade por «culpa in vigilando»
- A Dir. 2019/790 afasta a limitação de responsabilidade do prestador de alojamento de conteúdos prevista no art. 14/1 da Dir. 2000/31 sobre comércio eletrónico (transposta pelo DL 7/2004)

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Não são considerados prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha»
 - Plataformas de desenvolvimento de software de fonte aberta e as plataformas de partilha, os repositórios científicos ou educativos e as enciclopédias em linha sem fins lucrativos
 - Os serviços de comunicações eletrónicas na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972
 - Os prestadores de serviços em nuvem entre empresas e serviços em nuvem, que permitem aos utilizadores carregar conteúdos para uso próprio, tais como «cibercacifos» ou mercados em linha cuja atividade principal é a venda a retalho em linha (por ex. eBay, Amazon)

Plataformas isentas

- enciclopédias em linha e os repositórios científicos e educativos sem fins lucrativos,
- às plataformas de desenvolvimento e partilha de software de fonte aberta
- aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas
- aos mercados em linha (eBay)
- aos serviços em nuvem B2B ou B2C (carregamento de conteúdos para uso próprio dos utilizadores)



«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Princípio: os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha **praticam atos de comunicação ao público ou de disponibilização ao público** quando oferecem ao público o acesso a obras ou outros materiais **carregados pelos utilizadores dos seus serviços**
- Por isso, carecem de **autorização dos titulares de** direitos, nomeadamente através de um acordo de concessão de licenças
- Na falta de autorização, que tipo de responsabilidade impende sobre estes prestadores de serviços?
 - Responsabilidade objetiva? Inversão do ónus da prova?

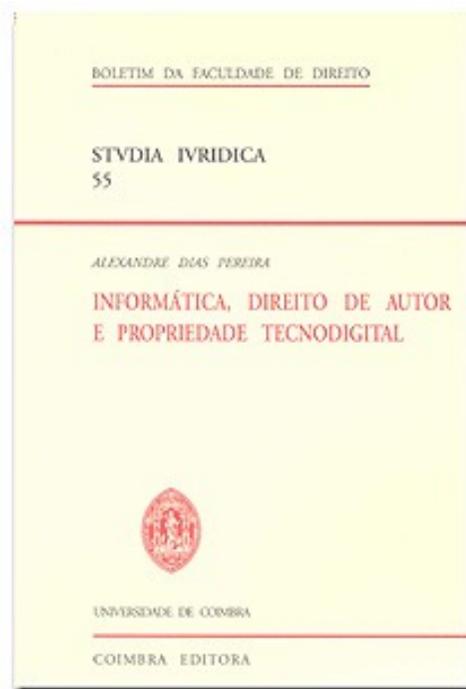
«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- **Possibilidade de afastamento da responsabilidade dos prestadores de serviços de partilha de conteúdos por infrações aos direitos de autor se as plataformas de partilha provarem que envidaram os todos os esforços para**
 - (a) obter autorização de utilização
 - (b) assegurar, segundo elevados padrões de diligência profissional no setor, a indisponibilidade de obras cuja identificação lhes foi fornecida pelos titulares de direitos,
 - (c) bloquear ou remover as obras objeto de notificação e
 - (d) impedir o seu futuro carregamento.

As plataformas digitais devem usar tecnologias de reconhecimento e apagamento de conteúdos (ID Content ou «**Copyright Bots**»), uma espécie de «**filtros de direitos de autor**»?

- As injunções contra ISP na jurisprudência do TJUE: acórdão de 24/11/2011, C-70/10 (*Scarlet Extended*), 16/2/2012, C-360/10 (*Netlog*); ac. 27/372014, C-314/12 (*Telekabel*)

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

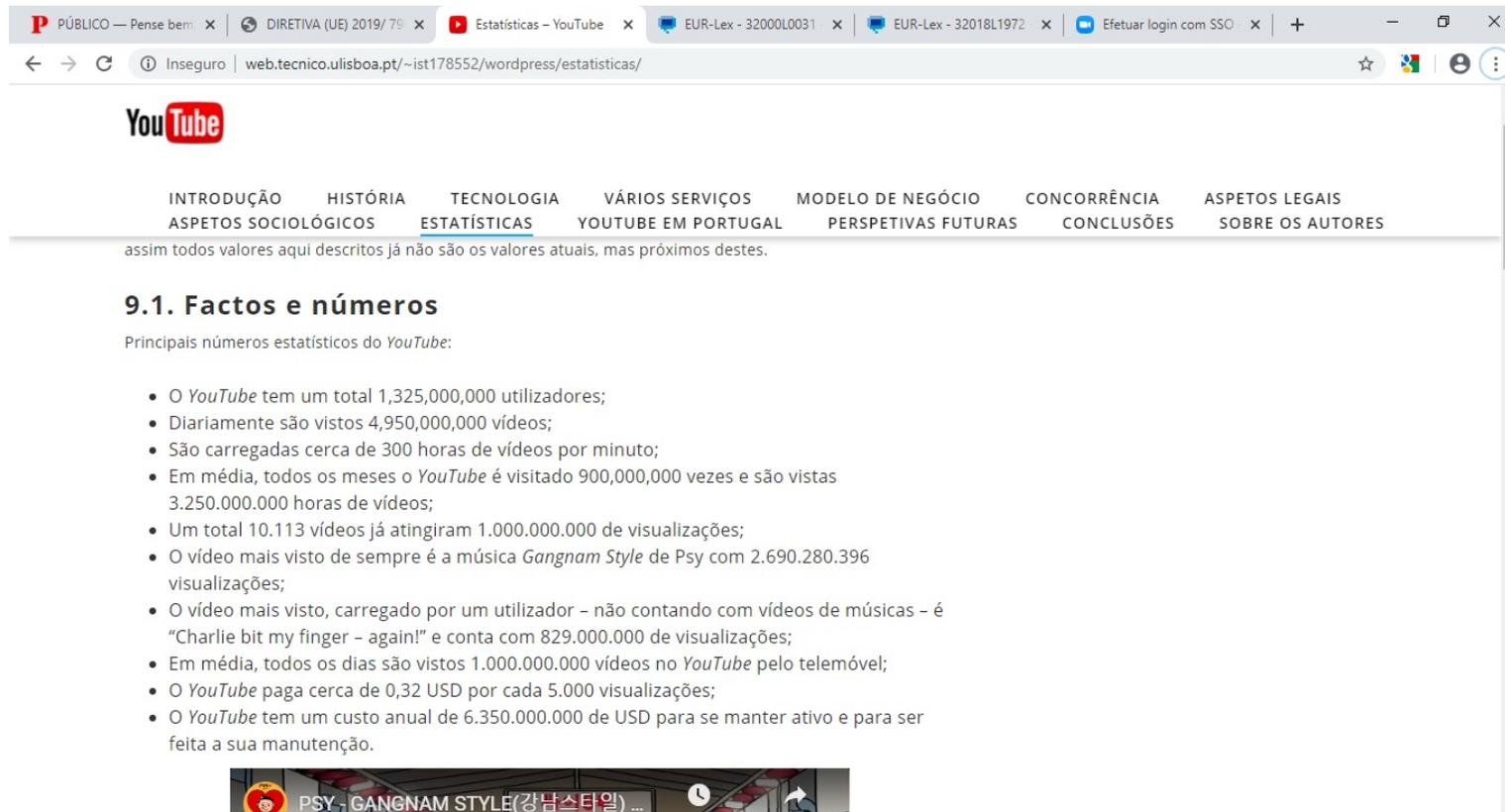


Nascimento da
«propriedade
tecno-digital»
e fim da
Internet Livre?

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Atuação segundo o **princípio da proporcionalidade**, tendo em conta nomeadamente o tipo, público-alvo e dimensão do serviço, bem como a disponibilidade de meios adequados e eficazes e respetivo custo para os prestadores de serviços.
- Exclusão dos utilizadores que não atuem com carácter comercial ou cuja atividade não gere receitas significativas (*de minimis non curat praetor*).
- Um sistema a “duas velocidades”: as grandes plataformas e as novas PME tecnológicas
 - Para proteger a concorrência, os novos prestadores na UE durante os últimos três anos e com volume de negócios anual inferior a 10 milhões de euros ficam isentos do dever de assegurar a indisponibilidade das obras identificadas pelos titulares de direitos (leia-se, utilizar tecnologias de reconhecimento e apagamento de conteúdos)
 - Mas, se tiverem em média mais de 5 milhões de visitantes por mês, já devem impedir novos carregamentos das obras identificadas e notificadas (leia-se, utilizar tecnologias de reconhecimento e apagamento de conteúdos)

Alguns números do YouTube

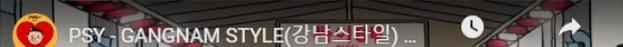


The screenshot shows a web browser with several tabs open. The active tab is titled "Estadísticas - YouTube". The address bar shows the URL "web.tecnico.ulisboa.pt/~ist178552/wordpress/estatisticas/". The page content includes the YouTube logo, a navigation menu with links like "INTRODUÇÃO", "HISTÓRIA", "TECNOLOGIA", "VÁRIOS SERVIÇOS", "MODELO DE NEGÓCIO", "CONCORRÊNCIA", "ASPETOS LEGAIS", "ASPETOS SOCIOLÓGICOS", "ESTATÍSTICAS", "YOUTUBE EM PORTUGAL", "PERSPECTIVAS FUTURAS", "CONCLUSÕES", and "SOBRE OS AUTORES". Below the menu, there is a disclaimer: "assim todos valores aqui descritos já não são os valores atuais, mas próximos destes." The main heading is "9.1. Factos e números" followed by the text "Principais números estatísticos do YouTube:". A bulleted list of statistics is provided, and at the bottom, there is a video player thumbnail for "PSY - GANGNAM STYLE(강남스타일) ...".

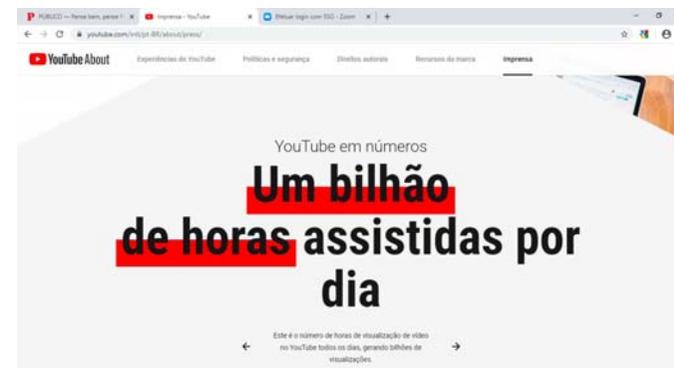
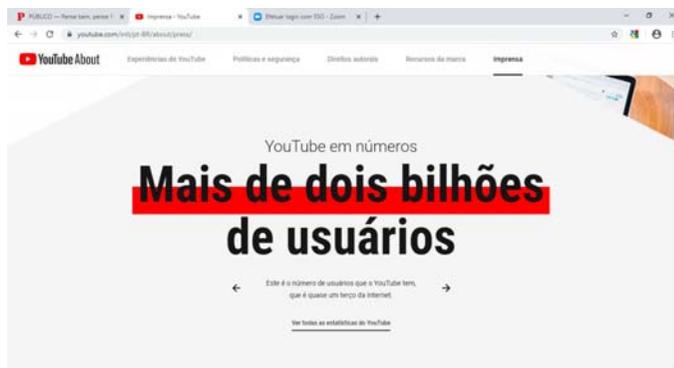
9.1. Factos e números

Principais números estatísticos do *YouTube*:

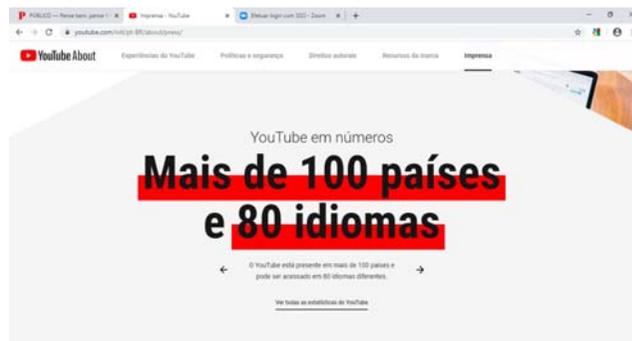
- O *YouTube* tem um total 1,325,000,000 utilizadores;
- Diariamente são vistos 4,950,000,000 vídeos;
- São carregadas cerca de 300 horas de vídeos por minuto;
- Em média, todos os meses o *YouTube* é visitado 900,000,000 vezes e são vistas 3.250.000.000 horas de vídeos;
- Um total 10.113 vídeos já atingiram 1.000.000.000 de visualizações;
- O vídeo mais visto de sempre é a música *Gangnam Style* de Psy com 2.690.280.396 visualizações;
- O vídeo mais visto, carregado por um utilizador – não contando com vídeos de músicas – é “Charlie bit my finger – again!” e conta com 829.000.000 de visualizações;
- Em média, todos os dias são vistos 1.000.000.000 vídeos no *YouTube* pelo telemóvel;
- O *YouTube* paga cerca de 0,32 USD por cada 5.000 visualizações;
- O *YouTube* tem um custo anual de 6.350.000.000 de USD para se manter ativo e para ser feita a sua manutenção.



«Plataformas digitais e Direito Autoral»



Alguns números do «YouTube»



«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Exigência de **controlo humano**
- O controlo dos servidores não deve ser “cego” e automático, nomeadamente não deve impedir o exercício das exceções ou limitações
- O controlo não deve ser usado como instrumento de censura
 - O regresso do «Index Librorum Prohibitorum»?
 - https://pt.wikipedia.org/wiki/Index_Librorum_Prohibitorum
- Controlo *ex ante* dos algoritmos para assegurar a sua transparência e a pluralidade de obras e o acesso a obras europeias
- Controlo *ex post* dos copyrights bots, por via de controlo humano (*human review*) da atuação dos filtros de direitos de autor



«Plataformas digitais e Direito Autoral»

Natureza obrigatória e imperativa de uma exceção de **disponibilização de conteúdos gerados pelos utilizadores** desses serviços, para fins de citações, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche – **os memes e a liberdade de paródia**

Ver ac. 3/9/2014, proc. C-201/13 (*Deckmyn e Vrijheidsfonds*)

“Free Culture” ou
“Remix Culture”

<http://www.authorama.com/free-culture-1.html>



«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- O mercado dos filtros de copyright?
- Os prestadores devem informar os utilizadores dos seus serviços, nas condições gerais de serviço, sobre as utilizações permitidas ao abrigo de exceções ou limitações aos direitos de autor e direitos conexos
 - Por ex. «Creating with common sense»
<https://creatoracademy.youtube.com/page/lesson/copyright-guidelines>
- Os utilizadores devem dispor de um mecanismo de reclamação e de recurso rápido e eficaz, no caso de bloqueio ou de remoção de conteúdos por si carregados:
 - Referência ao mecanismo de «aviso e retirada» (*notice and take-down*) estabelecido na lei norte-americana DMCA de 1998
- Sem prejuízo do direito dos utilizadores a recursos judiciais eficazes (tribunal ou outro órgão jurisdicional) para reivindicar a utilização de uma exceção ou limitação no que se refere às regras em matéria de direitos de autor e direitos conexos

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- Elaboração de um guia de melhores práticas, tendo em especial consideração, entre outros aspetos, os direitos fundamentais e a utilização de exceções e limitações
- Na jurisprudência, a liberdade de informação e a liberdade de imprensa não justificam derrogações aos direitos exclusivos harmonizados pela Dir. 2001/29 além das aí previstas
 - «*Numerus clausus*» das exceções aos direitos do produtor fonográfico;
 - O conceito de «citações» exige a possibilidade de identificação da obra em questão através da citação em causa e “abrange o reenvio, através de uma hiperligação, para um ficheiro consultável de forma autónoma”
 - Acórdãos de 29/7/2019, procs. C-469/17 (Funke Medien), C-476/17 (Pelham), e C-516/17 (Spiegel Online)
- <https://www.factmag.com/2019/07/30/kraftwerk-sample-lawsuit-metall-auf-metall-verdict/>

«Plataformas digitais e Direito Autoral»

De todo o modo, o TJUE ressalva que a interpretação das exceções e limitações deve respeitar a sua redação e preservar o seu efeito útil, mas também ser “plenamente conforme com os direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”

Em especial, a importância da liberdade de expressão e de informação online



«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- **Novas exceções e limitações obrigatórias** no contexto digital (altera a Dir. 2001/29 e a Dir. bases de dados)
 - Prospecção de textos e dados para fins de investigação científica – liberdade de «googlar» ficheiros para fins de investigação científica
 - Utilização em atividades pedagógicas digitais e transfronteiriças (ilustração pedagógica no ensino à distância sem fins comerciais)
 - No ac. de 11./9/2014, proc. C-117/13 (Eugen Ulmer), o TJUE afirmou já o direito de digitalizar “obras que fazem parte das suas coleções, se esse ato de reprodução for necessário para efeitos da colocação à disposição dos utilizadores dessas obras, através de terminais destinados a esse efeito, nas instalações desses estabelecimentos).
 - Conservação do património cultural (coleções das instituições responsáveis) mediante digitalização
 - Natureza imperativa das novas exceções? E as já previstas na Dir. 2001/29 e em outras, nomeadamente para fins de informação?
 - Exceção de prospecção de textos e dados para outros fins não expressamente reservada pelos titulares de direitos
 - O direito de autor como direito de oposição?

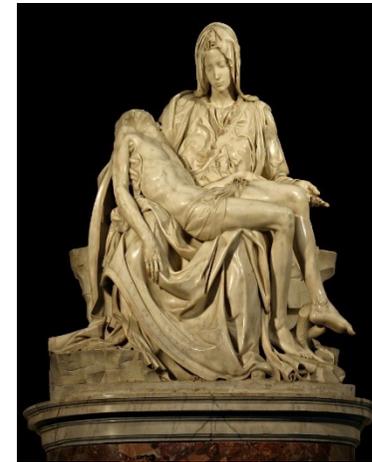
«Plataformas digitais e Direito Autoral»

- As reproduções de **obras de arte visual no domínio público** não são sujeitas a direitos de autor ou a direitos conexos, a menos que a reprodução seja original enquanto criação intelectual do próprio autor
- As meras fotografias de pinturas, esculturas, monumentos não são criações intelectuais
 - Cons. 16 e art. 6º da Dir. 2006/116/CE: “Uma obra fotográfica, na aceção da Convenção de Berna, deve ser considerada original sempre que for criação intelectual própria do respetivo autor, refletindo a sua personalidade, sem que outros critérios, tais como o mérito ou a finalidade, sejam tomados em consideração.”

Fotografias de obras do domínio público e criações baseadas nessas obras



Stages of Quarantine



- <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/guidance-article-17-directive-2019790-copyright-digital-single-market>
- <https://www.lexology.com/library/detail.aspx?g=48c03918-86c7-4809-b403-24bdc831cb40>

Declaração de interesses:

Redactor do texto “Contribuição da GDA – Gestão dos Direitos dos Artistas para a consulta do Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais no âmbito do processo de transposição da Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital”

UM MARCO NA HISTÓRIA DO DIREITO DE AUTOR

Pedro Simões Dias

17.06.2021
CRL OA

DIRECTIVA MUD: UM MARCO HISTÓRICO DOS ULTIMOS 40 ANOS

“Há 20 anos recebia 1 folha e 50.000 euros. Agora, recebo 50 folhas para receber 5.000 euros.”

Mito? Ou frase de Carlos do Carmo

OS PRÓXIMOS 3 SLIDES: UM MARCO
HISTÓRICO COM 40 ANOS NAS CONFERÊNCIAS

Estão prontos?

DE CERTEZA QUE AINDA VALE A PENA EU
DIZER ALGUMA COISA MAIS?????
FICAMOS POR AQUI?

DO RELATÓRIO

- 1 Major
- 1 Artista
- Relatório discriminado por temas/álbuns
- Discriminação de físico/digital

...

DO RELATÓRIO

- a) No digital, sem qualquer restrição
- b) Recebimento de 1% do valor total do master
 - Sem contar com a parte de direito de autor
 - Sem contar com a parte das plataformas

COMPLETAMENTE DEMAGÓGICO

No digital, sem qualquer destringência

Blah, blah, blah do valor da informação

Faz sentido que sabendo tudo, tudo, tudo das utilizações pelos Spotifys, o artista nada saiba? Não poderia redireccionar a sua carreira? Perceber melhor os sucessos? Ou o porquê dos insucessos?

FORGET THE BUZZY ART. 17: estes é que são importantes!!!!

TÍTULO IV - MEDIDAS DESTINADAS A CRIAR UM MERCADO DOS DIREITOS DE AUTOR

“QUE FUNCIONE CORRETAMENTE”

CAPÍTULO 3 Artigo 18 a Artigo 23.º

Artigo 18.º - Princípio da remuneração adequada e proporcionada

Artigo 19.º - Obrigação de transparência

Artigo 20.º - Mecanismo de modificação contratual

Artigo 22.º - Direito de revogação

Artigo 23.º - Disposições comuns

PORTUGAL

800 kms de praias

10M pessoas

Música: 3 majors + small players

TV: 3 operadores “polvo”

Cinema: 6 ou 7 longas metragens.

UFF: Círculo de concorrência fechado

Dos Oligopólios à limitação a Liberdade de escolha e livre serviço

A Solução Portuguesa tem de ter um enquadramento diferente de outros países “grandes”

Diretiva MUD - um “regime vinculístico”:
fortalecer a posição contratual de autores e
artistas intérpretes ou executantes no MUD.

- Reforçar o direito exclusivo de autores e artistas intérpretes ou executantes
- Ajudá-los a compreender a remuneração da exploração das mesmas no MUD
- Garantir um mecanismo contratual justo – que passa por conceder o direito a uma remuneração justa, mas também à possibilidade de intervirem sobre os contratos de exploração, em determinadas circunstâncias.

Autores e artistas - posição normalmente mais frágil vs editores e plataformas:

- “- Por vezes, não controlam as utilizações que são efetuadas das suas obras e prestações;
- Muitas vezes, encontram-se sujeitos a regras contratuais profundamente desfasadas das novas práticas (em geral, por força da antiguidade dos contratos que celebraram, ainda não adaptados às novas formas de exploração de obras e prestações no domínio digital) e das remunerações que o mercado vem determinando; e
- Quase sempre, sem que tenham informação que lhes permita compreender os critérios de remuneração aplicados a tais utilizações.”

Do enforcement: a gestão colectiva

Não basta NORMAS BELAS. Os Estados Membros devem também prever soluções de *enforcement* eficazes para a concretização desses direitos.

(até porque só esta não deixa de fora os executantes)

Autor e artista perante o exercício de direitos na Diretiva MUD:

- exercício individual de gestão de direitos (arts. 13, 15, n 2, 16, 17, etc.) (sem proibir a representação)
- possibilidade de concessão de licenças e de licenças alargadas que inclusivamente possam abranger titulares de direitos que não mandataram terceiras entidades para o efeito (ou seja, um mecanismo de gestão coletiva obrigatória, ainda que com limitações) – cf. Artigo 8)
- Possibilidade de representação por entidades de gestão coletiva (arts 12, 19, 20).

CONCL: Ampla possibilidade de intervenção das entidades de gestão

Tipo de direitos na MUD para os serviços de música online e serviços VOD / plataformas OTT

Comunicação pública

Colocação à disposição do público

- Quase sempre de forma autónoma os dois conceitos: Considerando 19, 64, 66, arts. 17/1, 18/1
- Uma única vez parece incluir o conceito de colocação à disposição no conceito de comunicação pública 17/4

Serviços de música online e serviços VOD / plataformas OTT

Comunicação pública, a solução preconizada é de gestão coletiva em sentido puro

(= 178/2 CDADC radiodifusão)

Colocação à disposição do público: para um novo direito “grande” – a gestão colectiva obrigatória imprópria (opt out)

Da remuneração adequada e proporcionada (18)

- licença ou cessão de direitos: direito a receber uma remuneração adequada e proporcionada relativamente ao valor económico real ou potencial dos direitos objeto de licença ou cessão.
- O pagamento de um montante fixo só excepcionalmente pode ser adotado e deverá sempre constituir uma remuneração adequada e proporcionada.
- Revisão ao longo do tempo se desatualizada em face das práticas do mercado
- ? remuneração especial quando da obra ou outro material protegido para efeitos de exploração vierem a fazer-se utilizações ou a retirar-se vantagens não previstas na remuneração fixada? (similar ao 14/4 CDADC)

E A MÃE DE TODAS AS NORMAS
DA DIRETIVA MUD

Obrigaç o de transpar ncia (19)

- informa es atualizadas, pertinentes e exaustivas sobre a explora o para avalia o “eficaz” (GDA)
- tipos de explora o, quantifica o das utiliza es, todas as receitas, a remunera o devida

E

“os crit rios inerentes   remunera o de cada uma das explora es das obras e presta es” (GDA)

transparência transparência transparência

UM MARCO NO DIREITO DE AUTOR

JORNADAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

17 de Junho 2021

Exceções e Limitações e o seu papel na Nova Diretiva sobre o Mercado
Único Digital

ENQUADRAMENTO DA DIRECTIVA 2019/790

Do parlamento e do conselho, de 17
abril de 2019, em matéria de excepções
e limitações

- Princípios:
 - i. Justo **equilíbrio** entre os direitos dos titulares e os direitos dos utilizadores;
 - ii. Aplicação a **casos especiais** não conflito com exploração normal;
 - iii. **Não prejudiquem** – irrazoavelmente- os legítimos interesses do titular do direito.
- A **natureza facultativa** das excepções e limitações previstas nas Directivas em vigor poderia ter um **impacto negativo** no funcionamento do mercado interno. Nomeadamente:
 - **Directiva 96/9/CE**, de 11 de Março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados;
 - **Directiva 2001/29/CE**, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação;
 - **Directiva 2009/24/CE**, de 23 de abril de 2009, relativa à proteção jurídica dos programas de computador.
- Os Estados-Membros podem **adotar ou manter** em vigor disposições **mais amplas**, compatíveis com as excepções e limitações previstas nas **Directivas 96/9/CE e 2001/29/CE**, para as utilizações ou áreas abrangidas pelas excepções ou limitações previstas na presente Directiva (artigo 25.º).

ÂMBITO DA EXPOSIÇÃO

Título II da Directiva (artigos 3.º a 7.º): exceções e limitações para as áreas de educação, investigação e preservação do património cultural, adaptadas ao contexto digital e transnacional.

Direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções e ao direito de impedir a extração a partir de bases de dados, previsto nos regimes jurídicos dos programas de computador, dos serviços da sociedade da informação e das bases de dados.

DEFINIÇÕES RELEVANTES (artigo 2.º)

- **“Organismo de investigação”**: universidade, instituto de investigação ou qualquer outra entidade cujo principal objetivo seja a realização de investigação científica ou o exercício de atividades didáticas que envolvam igualmente a realização de investigação científica:
 - a. **Sem fins lucrativos** ou para reinvestir a totalidade dos lucros na investigação científica; ou
 - b. No **quadro de uma missão de interesse público** reconhecida por um Estado-Membro;
 - c. **Os resultados** provenientes dessa investigação científica **não possam beneficiar** em condições preferenciais uma empresa que exerça uma influência decisiva sobre esse organismo.
- **“Prospecção de textos e dados”**: qualquer técnica de análise automática destinada à análise de textos e dados em formato digital, a fim de produzir informações, tais como padrões, tendências e correlações, entre outros.
- **“Instituição responsável pelo património cultural”**, uma biblioteca ou um museu acessíveis ao público, um arquivo ou uma instituição responsável pelo património cinematográfico ou sonoro.

PROSPEÇÃO DE TEXTOS E DADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA (artigo 3.º)

- **Exceção obrigatória** aos direitos de autor:
- Em **reproduções e extrações**;
- **Organismos** de investigação e por instituições responsáveis pelo património cultural;
- Realização de **prospecção de textos e dados** de obras ou outro material protegido a que tenham **acesso legal** para efeitos de **investigação científica**.
- Conservar **Cópias** – verificação dos resultados da investigação científica;
- **Medidas técnicas de segurança**;
- **Não compensação** por utilização (distinto da cópia privada).

EXCEPÇÕES OU LIMITAÇÕES PARA A PROSPEÇÃO DE TEXTOS E DADOS (artigo 4.º)

- **Exceção ou limitação** ao direito de autor;
- **Reproduções e extrações** em materiais legalmente acessíveis;
- **Prospecção** de textos e dados;
- Desde que a utilização **não tenha sido expressamente reservada** pelos respetivos titulares de direitos de forma adequada - por meio de leitura ótica no caso de conteúdos disponibilizados ao público em linha.
- **Aplicável:** reprodução em direito de autor e direitos conexos, direito do fabricante de bases de dados, novo direito conexo sobre publicações de imprensa (artigo 15.º) e aos programas de computador.

UTILIZAÇÃO DE OBRAS E OUTRO MATERIAL PROTEGIDO EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DIGITAIS E TRANSFRONTEIRIÇ AS (artigo 5.º)

- **Excepção ou limitação obrigatória** ao direito de autor;
- Permitir a **utilização digital**;
- **Fins exclusivos de ilustração didática**:
 - a. Em um **estabelecimento de ensino**, nas suas instalações ou noutros locais, ou **meio eletrónico seguro** acessível apenas pelos alunos, estudantes e pessoal docente do estabelecimento de ensino;
 - b. **Indicação da fonte**, incluindo o nome do autor, exceto quando tal se revele impossível.
- **Aplicação territorial**: é considerada como ocorrendo exclusivamente no **Estado-Membro** onde o estabelecimento de ensino se encontra estabelecido
 - i. **Utilização de obras** fins exclusivos de **ilustração didática**;
 - ii. **Meios eletrónicos seguros**;
 - iii. Em respeito das **disposições nacionais**.
- Poderá não se aplicar a **partituras musicais** ou obras dirigidas ao ensino (como **manuais**), desde que os estabelecimentos de ensino possam facilmente obter licenças para as suas actividades (artigo 5.º n.º 2).
- Possibilidade de **compensação equitativa** por utilização (tal como taxa da cópia privada).

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÓNIO CULTURAL (artigo 6.º)

- **Excepção obrigatória** ao direito de autor;
- Permitir que as **instituições** responsáveis pelo **património cultural** efetuem **cópias** de obras e outro material protegido que façam permanentemente parte das suas **coleções**;
- Em **qualquer** formato ou suporte;
- Conservação dessas obras ou outro material protegido e na medida em que tal seja necessário para **assegurar a sua conservação**.

DISPOSIÇÕES COMUNS EXCEPÇÕES E LIMITAÇÕES (artigo 7.º)

- **Invalidade** de disposições contratuais contrárias aos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Directiva.
- **Relação** entre as excepções e limitações aqui consagradas e as **medidas técnicas** de protecção:
 - Os Estados-Membros assegurarão protecção jurídica adequada contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam saber que é esse o objectivo (Directiva 2001/29).
 - Caso titulares de direitos não implementem – forma voluntária – meios que permitam aos beneficiários das excepções ou limitações usufruírem destas, os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para que tal aconteça.

CONCLUSÃO

- O texto da Diretiva contém alguma falta de clareza nos conceitos e soluções incertas.
- Dificulta a transposição.
- Em matéria de **exceções e limitações**, a transposição da Directiva para o nosso ordenamento jurídico, implicará **alterações**:
 - **Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos** (cuja última alteração data de 4 de abril de 2019);
 - **Decreto Lei n.º 122/2000**, de 4 de Julho (“Protecção jurídica das bases de dados”),
 - **Decreto Lei n.º 252/94**, de 20 de Outubro (“Regime jurídico dos programas de computador”); e, eventualmente,
 - **Lei n.º 62/98**, de 1 de Setembro (“Cópia privada”).

JORNADAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Obrigada pela vossa atenção

17 de Junho 2021

Exceções e Limitações e o seu papel na Nova Diretiva sobre o Mercado
Único Digital



AN INTRODUCTION TO ESPORTS





SERGI MESONERO

- 2020** **Interactive Software Federation of Europe (ISFE)**
Head of ISFE Esports
- 2009 – 2020** **Liga de Videojuegos Profesional (LVP)**
Co-founder
VP Corporate and Institutional Relationships
- 2017 – 2020** **Asociación Española de Videojuegos (AEVI)**
Esports coordinator
- 2016 – 2020** **Universidad Católica de Murcia (UCAM)**
Chairperson, International Esports Chair



About ISFE and ISFE Esports





ABOUT ISFE



Players are at the heart of what we do

Since 1998, ISFE has ensured that the voice of a responsible games ecosystem is heard and understood, that its creative and economic potential is supported and celebrated, and that players around the world continue to enjoy great video game playing experiences.

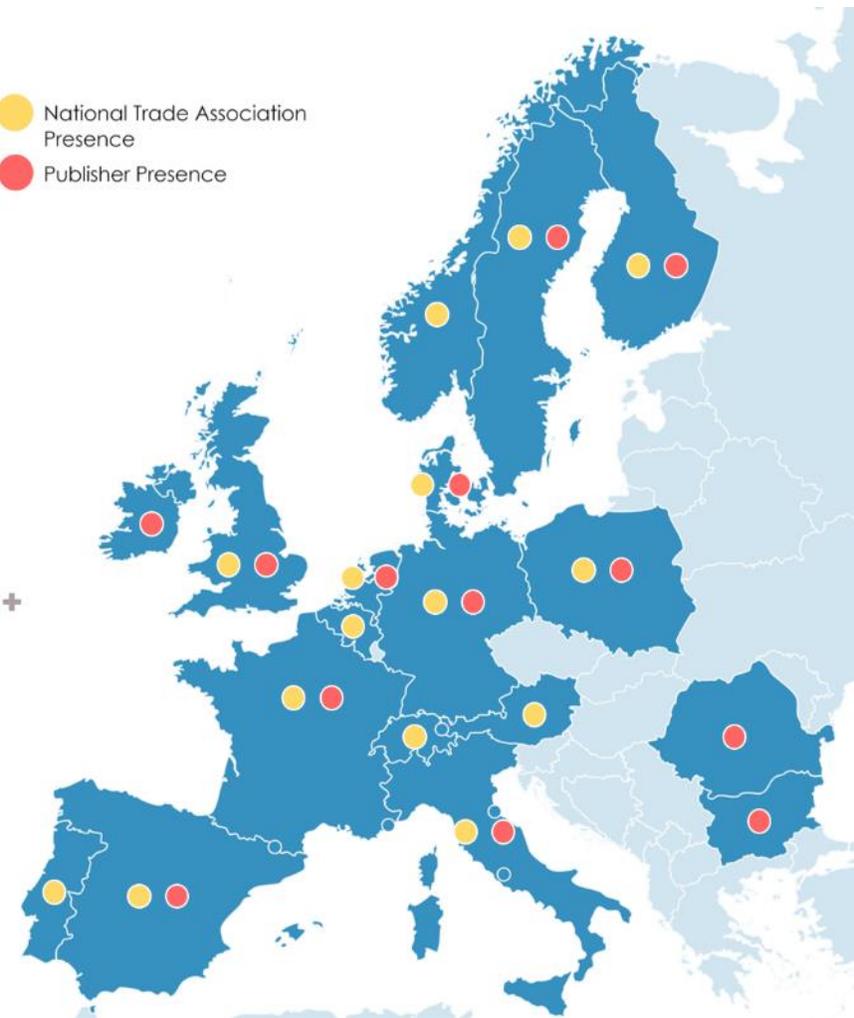




OUR MEMBERS: Video Game Companies



- National Trade Association Presence
- Publisher Presence





OUR MEMBERS: National Trade Associations (NTAs)

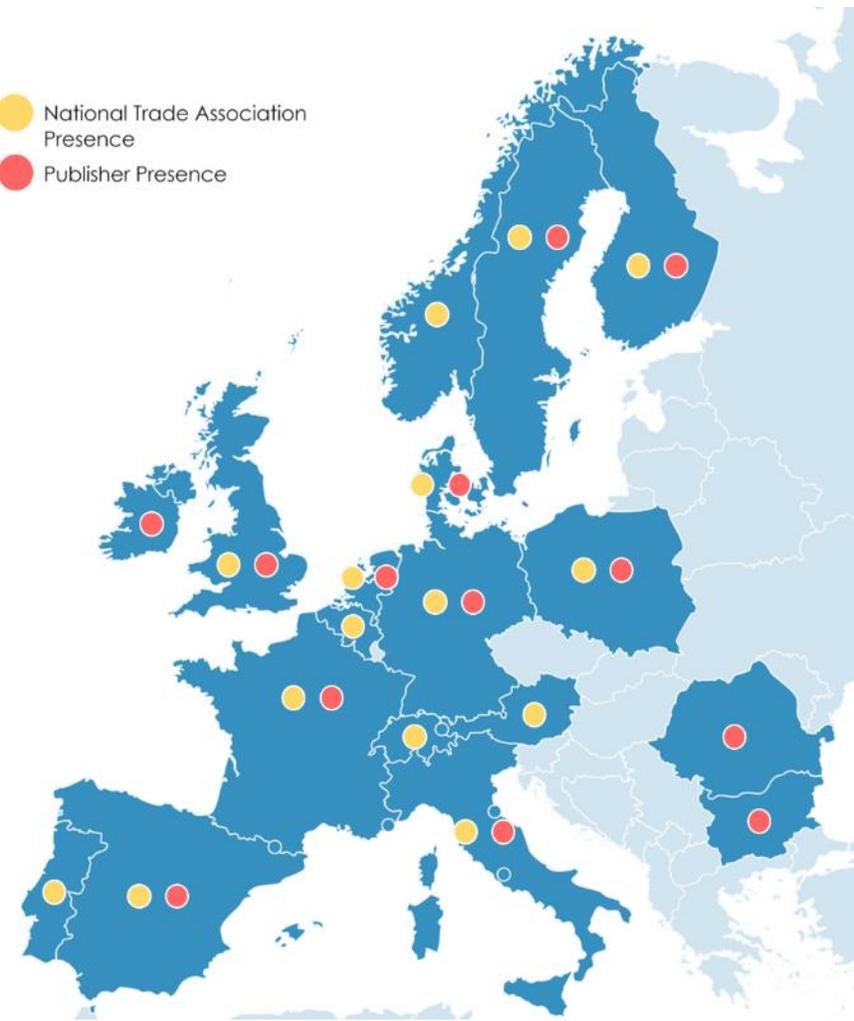


swiss
interactive
entertainment
association



DUTCH
VIDEO GAMES
INDUSTRY

● National Trade Association Presence
● Publisher Presence



ISFE'S MISSION

- Serve the video games eco-system and ensure that *diversity, skill and creative talent* grow in Europe
- Raise the bar in *harmonised self-regulation and responsible gaming* – PEGI is a pan-European successful self regulatory system
- Build *awareness and understanding of games* and their value-added benefit to society
- Contribute *to a healthy economic growth in Europe by engaging* with policy makers and stakeholders
- Provide *strategic data* on the economics and demographics of the games ecosystem



ABOUT ISFE

PEGI is a pan-European content classification system based on the *PEGI Code of Conduct*, which:

- ✓ provides parents and educators with objective, intelligible and *reliable information*
- ✓ Ensures *responsible advertising*, marketing and promotion
- ✓ Offers *consumer redress and sanctions* mechanisms
- ✓ Provides a *safe gaming* environment, off and online
- ✓ Adapts to an ever-evolving market: *Paid Random Item Notice* introduced in April 2020



5 Age labels
8 content descriptors
+35 countries
+2,000 Members
+30,000 games and apps classified





ABOUT ISFE ESPORTS

ISFE Esports was launched in August 2019 to represent and promote the esports sector.

ISFE Esports will:

- › Bring together esports stakeholders to discuss and find common ground on issues affecting the sector
- › Coordinate and articulate the voice of esports at the highest levels
- › Raise awareness of esports and of the opportunities it offers amongst policy makers and other stakeholders
- › Encourage the exchange of views and intelligence, and the development of best practices
- › Identify challenges to the growth and development of the esports sector

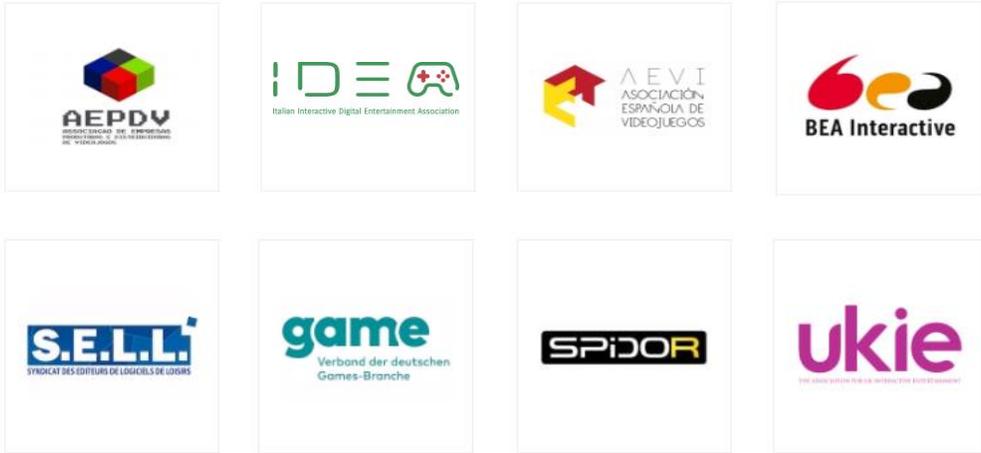




ABOUT ISFE ESPORTS

ESFI Esports members

NATIONAL TRADE ASSOCIATIONS



VIDEO GAME COMPANIES



NON-ESFI MEMBERS





ABOUT ISFE ESPORTS

Principles of Esports Engagement

In November 2019 the world's leading video game associations (ISFE, ESA, ESAC and IGEA) agreed on a number of principles applicable to all aspects of the global esports ecosystem.

- **Safety and wellness**
All esports community members deserve to participate in and enjoy esports in safe spaces and to be free from threats and acts of violence and from language or behaviour that makes people feel threatened or harassed.
- **Integrity and fair play**
Cheating, hacking, or otherwise engaging in disreputable, deceitful, or dishonest behaviour detracts from the experience of others, unfairly advantages teams and players, and tarnishes the legitimacy of esports.
- **Respect and inclusivity**
Whether in person or online, all members of the community should demonstrate respect and courtesy to others, including teammates, opponents, game officials, organizers, and spectators.
- **Positive and enriching game play**
Esports can help build self-confidence and boost interpersonal communication and teamwork skills. Esports brings players and fans together to problem solve through strategic play, collaboration, and critical thinking.



What are Esports?



Defining “esports”

Esports are leagues, competitive circuits, tournaments, or similar competitions where individuals or teams play video games, typically for spectators, either in-person or online, for the purpose of prizes, money, or entertainment.

Structure is what differentiates esports from general video gaming. Competitions:

- are set up by an **organiser** for a specific **game**
- have a concrete **tournament format** and **rules**
- are competed by teams or players according to a **selection or registration system**



Defining “esports”

Esports is a generic word for video game competitions. Competitions can be:

- In person and/or online
- International and/or local
- Professional and/or amateur

Many esports competitions mix these realities.

In most cases, esports involve the creation and distribution of video content, mostly through live streaming or broadcast.



Esports expansion and the internet

Technological progress is inherent to esports.

Technologies:

- 1970s Video gaming
- 1990s Broadband internet
- 2000s Video streaming (YouTube)
- 2010s Live streaming (Twitch)

Broadband internet has driven the growth of esports.



Esports expansion and the internet

Regions that have generally enjoyed faster connectivity are amongst the esports-friendliest markets in the world –Eastern Asia, Central and Northern Europe, and North America .

	Country/Region	Q1 2017 Avg. Mbps	QoQ Change	YoY Change
–	Global	7.2	2.3%	15%
1	South Korea	28.6	9.3%	-1.7%
2	Norway	23.5	-0.4%	10%
3	Sweden	22.5	-1.3%	9.2%
4	Hong Kong	21.9	-0.2%	10%
5	Switzerland	21.7	2.1%	16%
6	Finland	20.5	-0.7%	15%
7	Singapore	20.3	0.8%	23%
8	Japan	20.2	3.1%	11%
9	Denmark	20.1	-2.9%	17%
10	United States	18.7	8.8%	22%

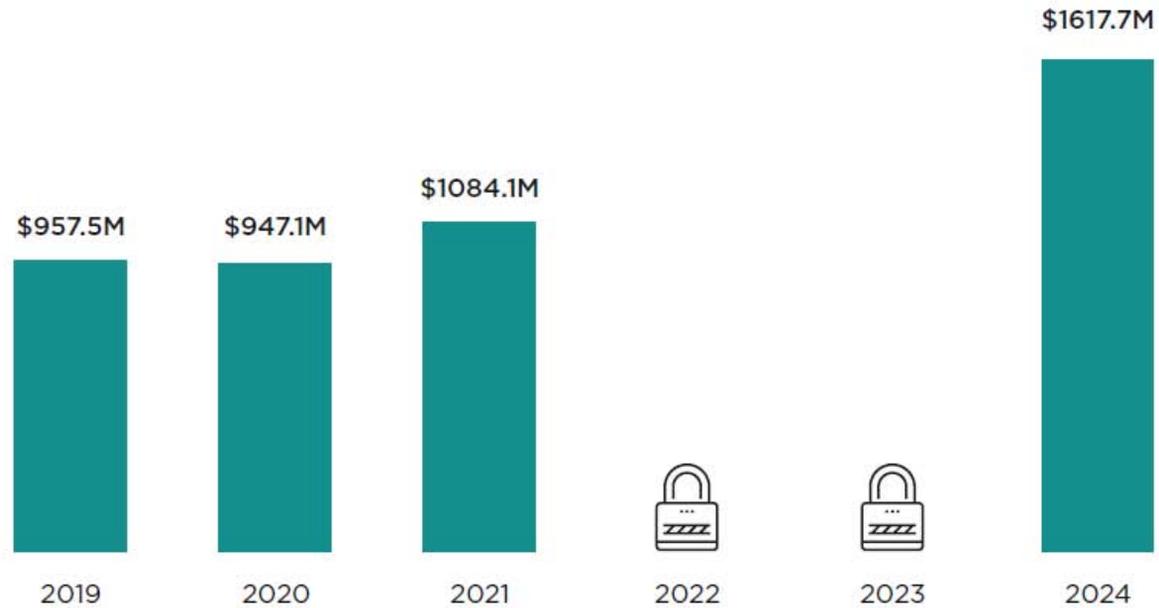
Figure 6: Average Connection Speed (IPv4) by Country/Region

The size of the esports market

Esports Revenue Growth

Global | 2019, 2020, 2021, 2024

CAGR: +11.1%
Total 2019-2024



Source: Newzoo

Genres,
franchises,
and titles



Most popular genres and franchises

Multiplayer Online Battle Arena (MOBA): Arena of Valor, Brawl Stars, Dota 2, Heroes of the Storm, League of Legends, Smite, Vainglory

First-Person Shooters (FPS): Call of Duty, Counter-Strike, CrossFire, Halo, Overwatch, Rainbow Six Siege, Valorant

Battle Royale: Apex Legends, Fortnite, Free Fire, Playerunknown's Battlegrounds

Digital Collectible Card Games: Hearthstone, Legends of Runeterra, Magic: the Gathering

Real Time Strategy (RTS): Starcraft 2, Warcraft III: Reforged

Fighting Games: Dragon Ball FighterZ, Mortal Kombat, Street Fighter, Smash Bros., Tekken, Virtua Fighter

Sports Games: eFootball PES, FIFA, Madden, NBA 2K

Racing Games: Asseto Corsa, DiRT, F1, Forza Motorsport, Gran Turismo, iRacing, MotoGP, Project Cars, TrackMania

Rhythm Games: Dance Dance Revolution, Just Dance

Auto Battlers: Auto Chess, Dota Underlords, Teamfight Tactics

Miscellaneous: Clash Royale, For Honor, Rocket League, World of Tanks



Most popular esports titles in 2020



Esports' geographical differences

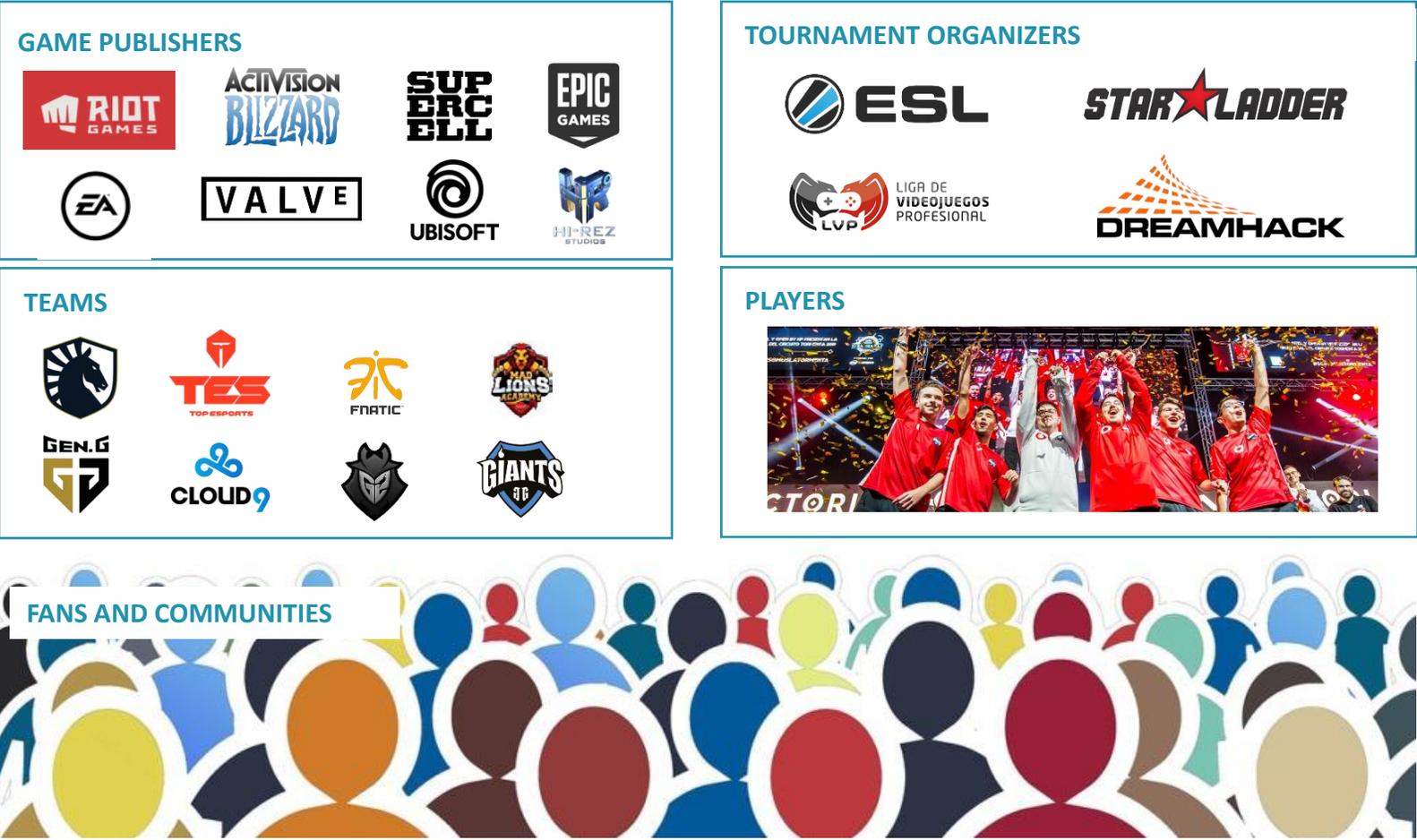
Video games have a distinct geographic presence:

- / Commercial considerations
- / May not be distributed in all territories, or uniformly marketed
- / May lack essential online infrastructure in regions lacking suitable market penetration for that video game or company
- / Other commercial considerations.
- / Distinct (video gaming) cultures.

Esports actors



Ecosystem: actors



Publishers

Publishers are companies that finance the development of video games, and for this reason hold the intellectual and industrial property rights to video games and their franchises.

Also, in the process of producing a new title, publishers define the core characteristics – its features, design, value proposition, etc.

Video games, and competitive titles in particular, are a long-term investment: a title can take years to develop, and after its release it needs to be supported for a long time, frequently for years:

- network infrastructure
- rework and rebalancing
- player support and community management



Publishers

Activision-Blizzard: Call of Duty, Hearthstone, Overwatch, StarCraft, Warcraft

Bandai Namco: Tekken, Dragon Ball, Project Cars

Electronic Arts: Apex Legends, EA SPORTS FIFA, EA SPORTS Madden

Epic Games: Fortnite, Rocket League

PUBG Corporation: PlayerUnknown's Battlegrounds

Microsoft: Forza, Gears of War, Halo

Nintendo: Super Smash Bros., Pokémon

Riot Games: League of Legends, Legends of Runeterra, Teamfight Tactics, Valorant, Wild Rift

Sony Interactive Entertainment: Gran Turismo

Supercell: Brawl Stars, Clash Royale

Take-Two: NBA 2K

Ubisoft: Brawlhalla, For Honor, Just Dance, Tom Clancy's Rainbow Six Siege, TrackMania

Valve: Counter-Strike, Dota 2

Warner Bros. : Injustice, Mortal Kombat



Publishers

TOP TIER COMPETITIONS

Apex Legends Global Series by Electronic Arts

Call of Duty League by Activision Blizzard

Dota Pro Circuit by Valve

EA SPORTS FIFA Global Series by Electronic Arts

League of Legends World Championship by Riot Games

Overwatch League by Activision Blizzard

Rainbow Six League Major by Ubisoft

Fortnite World Championship by Epic Games

Clash Royale League by Supercell

NBA 2K League by Take Two and NBA



Tournament organizers

Tournament organizers design and produce video game competitions, amateur or professional, and they do so in line with the terms and conditions set by the publisher for each video game, having a contract or obtained from the publishers any relevant licenses required to organize or broadcast each competition.

AfreecaTV (South Korea)

BLAST Entertainment (Denmark)

ESL (Germany)

Esports Engine (United States)

LVP (Spain)

PGL (Romania)

VSPN (China)

Beyond the Summit (United States)

DreamHack (Sweden)

EPICENTER (Russia)

Gfinity (United Kingdom)

ONE Esports (Singapore)

Starladder (Ukraine)



The role of intellectual property rights (IPRs)

Esports competitions are developed through complex creative works (video games), and as such protected by copyright and other intellectual property rights owned by game developers and publishers.

Games, tournaments and broadcasts are all facilitated via IPRs.

Through, contracts, and codes, publishers organize across different territories and levels of competitions the esports ecosystem of their titles.



Regulating esports



Regulating esports

In most of the world, video game competitions are regulated by general laws, plus private contracts, and codes of conduct.

There are very few instances of countries that have directly regulated esports.

This has not prevented the increasing professionalisation and commercial sophistication of esports around the world.

Conversely, regulations that have placed tight controls in the way of esports have slowed down its economic development in the territory.



Conclusion

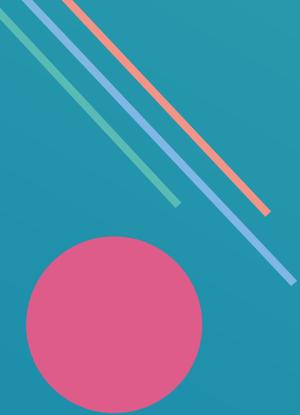
Esports are at a very early stage of development.

Esports are part of the video game industry and regulation must take this into account.



Thank you

sergi.mesonero@isfe.eu





Música e design de som para videojogos

O ATO CRIATIVO - Miguel Cintra



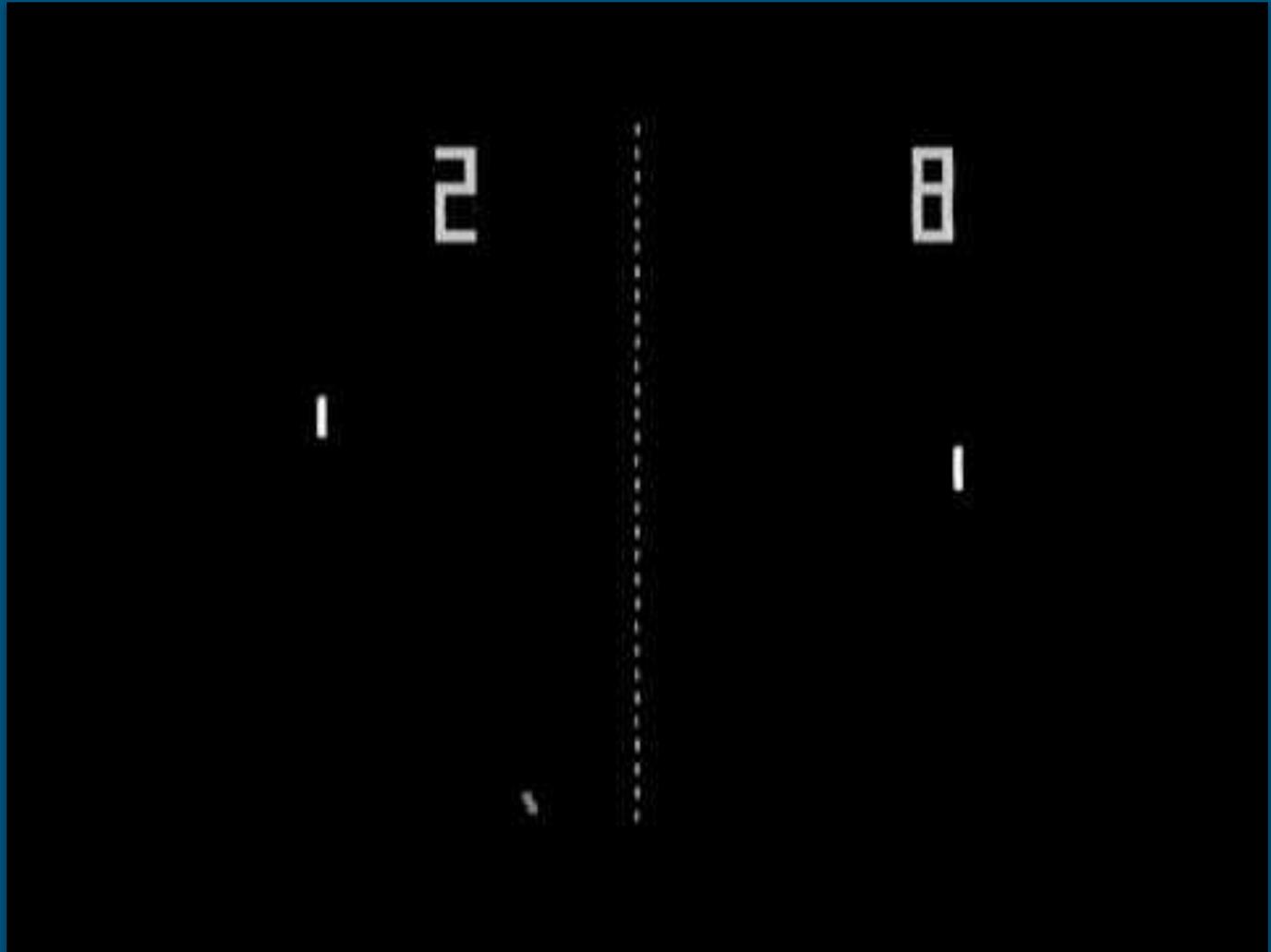
Miguel Cintra 

Composer and Sound Designer

Reel 2021

PONG

(Atari - 1972)



5



HELLBLADE: Senua's Sacrifice

(Ninja Theory - 2017)

CRIAÇÃO DE ÁUDIO PARA VIDEOJOGOS



MÚSICA



DESIGN DE SOM

1978 SPACE INVADERS

- Limitações técnicas
- Som Monofónico



1978
SPACE
INVADERS

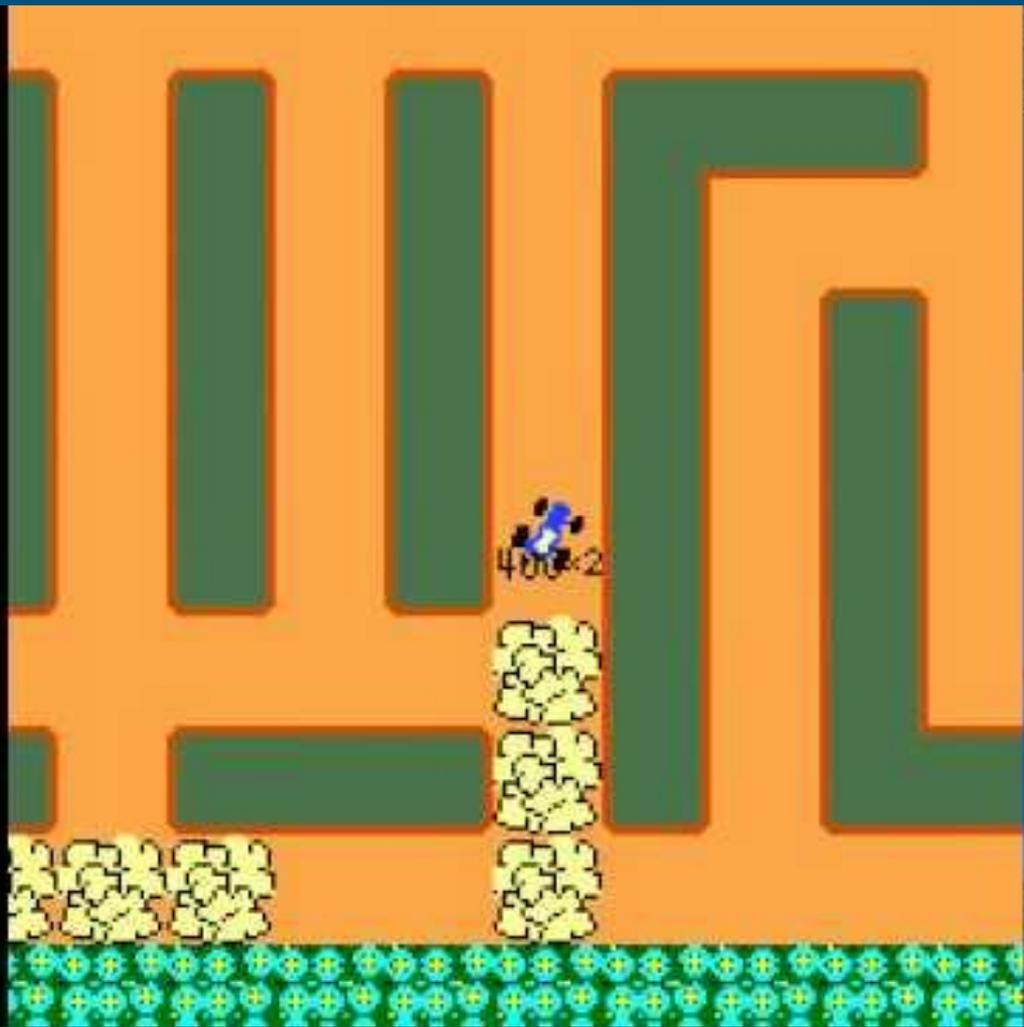
- Limitações técnicas
- Som Monofónico



1980
RALLY X

- Primeiro a ter uma melodia a acompanhar o jogo além dos efeitos sonoros





HI-SCORE
87240
1UP
87240

FUEL



ROUND 8

1978
SPACE
INVADERS

- Limitações técnicas
- Som Monofónico



1980
RALLY X

- Primeiro a ter uma melodia a acompanhar o jogo além dos efeitos sonoros



1983
NES

- Resolução de 8bits
- Quatro canais de som, mais um para samples muito simples



1989

SUPER MARIO BROS.

©1985 NINTENDO



1978
SPACE
INVADERS

- Limitações técnicas
- Som Monofónico



1980
RALLY X

- Primeiro a ter uma melodia a acompanhar o jogo além dos efeitos sonoros



1983
NES

- Resolução de 8bits
- Quatro canais de som, mais um para samples muito simples



1989
COMMODORE
AMIGA

- 8 canais para samples



1990 SNES

- 8 canais de som
- Resolução de 16 bits
- ADSR
- Stereo



THE
**EMPIRE
STRIKES BACK**



1990 SNES

- 8 canais de som
- Resolução de 16 bits
- ADSR
- Stereo



1994 SONY PLAYSTATION

- 24 canais a 16 bits
- Qualidade de som equivalente ao CD
- Simulador de reverb





1990 SNES

- 8 canais de som
- Resolução de 16 bits
- ADSR
- Stereo



1994 SONY PLAYSTATION

- 24 canais a 16 bits
- Qualidade de som equivalente ao CD
- Simulador de reverb



1996 QUAKE

- Jogo com banda sonora original de Trent Reznor dos Nine Inch Nails



1990 SNES

- 8 canais de som
- Resolução de 16 bits
- ADSR
- Stereo



1994 SONY PLAYSTATION

- 24 canais a 16 bits
- Qualidade de som equivalente ao CD
- Simulador de reverb



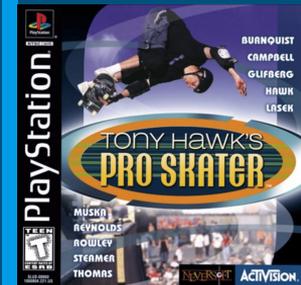
1996 QUAKE

- Jogo com banda sonora original de Trent Reznor dos Nine Inch Nails



1999 JOGOS DE SKATE

- Música Hip Hop e Punk-Rock licenciada para ser usada nas bandas sonoras



SCORE

500

SPECIAL



2000 HITMAN

- Primeiro jogo
de sempre para
o qual se gravou
uma orquestra



2000
HITMAN

- Primeiro jogo de sempre para o qual se gravou uma orquestra



2008
SPORE

- Primeiro jogo a utilizar um sistema de música adaptativa generativa



Control

Detach Cell Parts
Press circle or touch screen
outside of each to-unlock
from parts.



2000
HITMAN

- Primeiro jogo de sempre para o qual se gravou uma orquestra



2008
SPORE

- Primeiro jogo a utilizar um sistema de música adaptativa generativa



2016
DOOM

- Banda sonora de grande notoriedade, composta por Mick Gordon, através de um conceito de som que inspira novos talentos...



DOOM

PART

1



NDA (Freelancer)

```
graph TD; A[NDA (Freelancer)] --> B[GDD - Conceito do jogo - Versão Jogável]; B --> C[Conceito de música - Composição - Arranjo]; C --> D[Produção de música através de um computador e software especializado (DAW)]; C --> E[Gravação de instrumentos, bandas ou conjuntos de músicos]; C --> F[Gravação de orquestras]; C --> G[Música gerada por algoritmos];
```

GDD - Conceito do jogo - Versão Jogável

Conceito de música - Composição - Arranjo

Produção de música através de um computador e software especializado (DAW)

Gravação de instrumentos, bandas ou conjuntos de músicos

Gravação de orquestras

Música gerada por algoritmos

NDA (Freelancer)

```
graph TD; A[NDA (Freelancer)] --> B[GDD - Conceito do jogo - Versão Jogável]; B --> C[Listagem de sons - Conceito do som]; C --> D[Produção de efeitos de som através de um computador e software especializado (DAW)]; C --> E[Captação de som realista com gravadores e microfones especializados]; C --> F[Reprodução de som através de diversas técnicas de gravação e edição (Foley)];
```

GDD - Conceito do jogo - Versão Jogável

Listagem de sons - Conceito do som

Produção de efeitos de som através de um computador e software especializado (DAW)

Captação de som realista com gravadores e microfones especializados

Reprodução de som através de diversas técnicas de gravação e edição (Foley)

Implementação do som

Linear

A música e os sons apenas tocam e páram de tocar através de eventos pré-determinados pelo programador

Dinâmica

A música e os efeitos de som tocam e páram de tocar através de eventos, mas podem haver alterações de dinâmica e utilização de alguns efeitos dentro do motor do jogo (ex: Unity)

Complexa

É utilizado um middleware específico para a implementação de todo o som, cujo comportamento é decidido e controlado pelo profissional de som. Permite som totalmente dinâmico e adaptativo (ex: Wwise)

Necessidade de som

Projectos de pequena
dimensão

Stock Audio - Royalty
Free Libraries

Não se recorre a profissionais de som, utilizam-se bancos de sons e música já feitos, gratuitos ou pagos com licenças específicas

Projectos de dimensão
média - Indies - AA

Profissionais Freelancer

- É contratado um ou mais profissionais freelancer
- Muitas vezes apenas um faz a música e o design de som de todo o projecto
- É contratado um valor por projecto ou por hora de trabalho e normalmente o profissional prescinde dos direitos sobre o material produzido

Projectos de grande
dimensão - AAA

Equipa especializada
contratada ou residente

- Há uma equipa grande com uma hierarquia a trabalhar no som do projecto
- Há cargos distintos e normalmente quem faz a música não faz o design de som e vice-versa
- Há um contrato de trabalho e os direitos sobre o material produzido podem ter diversas condições

LICENCIAMENTO

E GESTÃO DE

DIREITOS

NA ÁREA DA MÚSICA

29 Junho

15:00H
Videoconferência

CDL Ordem dos
Advogados

Por e Miguel Carretas
(Audiogest)



Os “Direitos na Indústria Musical

Autores

OBRA

- Letra
- Música

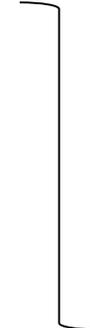


DIREITO DE AUTOR
(Interpretação “Ao **Vivo**”)

Artistas

INTERPRETAM

- Músicos
- Atores
- Bailarinos

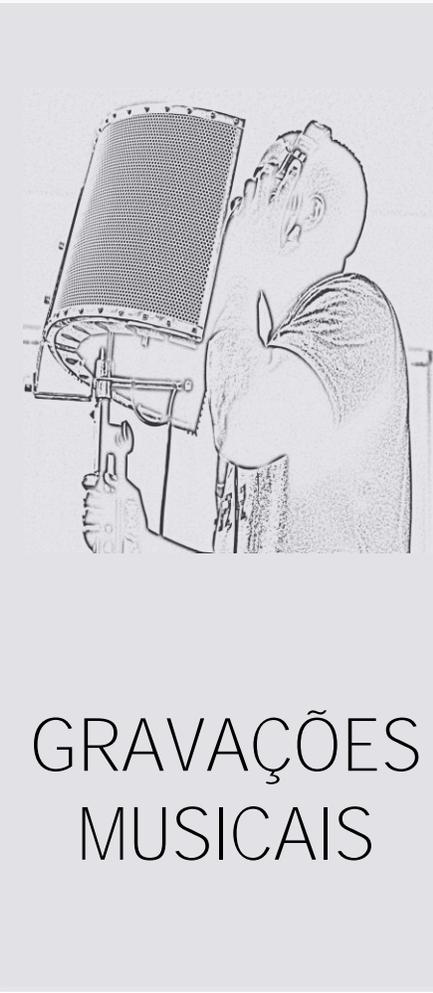


DIREITOS
CONEXOS

Produtores

- Investem
- A&R
- Gravam
- Produzem e Distribuem
- Promovem

[Organismos de Radiodifusão]
[Editores de Imprensa]



Formas de Utilização e Exploração de Gravações Musicais

Fixação | Edição

Distribuição

Direito de Colocar à Disposição
(Distribuição Digital)

Sincronização

Comunicação Pública

- Difusão Terrestre
- Difusão Cabo e Satélite
- Difusão via Internet (webcasting e simulcasting)
- Execução Pública, Representação e Exibição

Cópia Privada

GESTÃO
INDIVIDUAL OU
COLETIVA

GESTÃO
COLETIVA



Gestão Individual e Gestão Coletiva



Utilizações **Geridas Individualmente**.
O contrato de edição e os “direitos transmitidos” aos produtores.



Utilizações **Geridas Coletivamente**.
O Papel das Entidades de Gestão Coletiva.



Gestão Individual

(Direitos CONEXOS de Artistas e Produtores)

Fixação

(de Prestações não Fixadas ou Editadas)

Reprodução

(de Prestações não Fixadas ou Editadas)

Comunicação Pública

- execução pública
- difusão

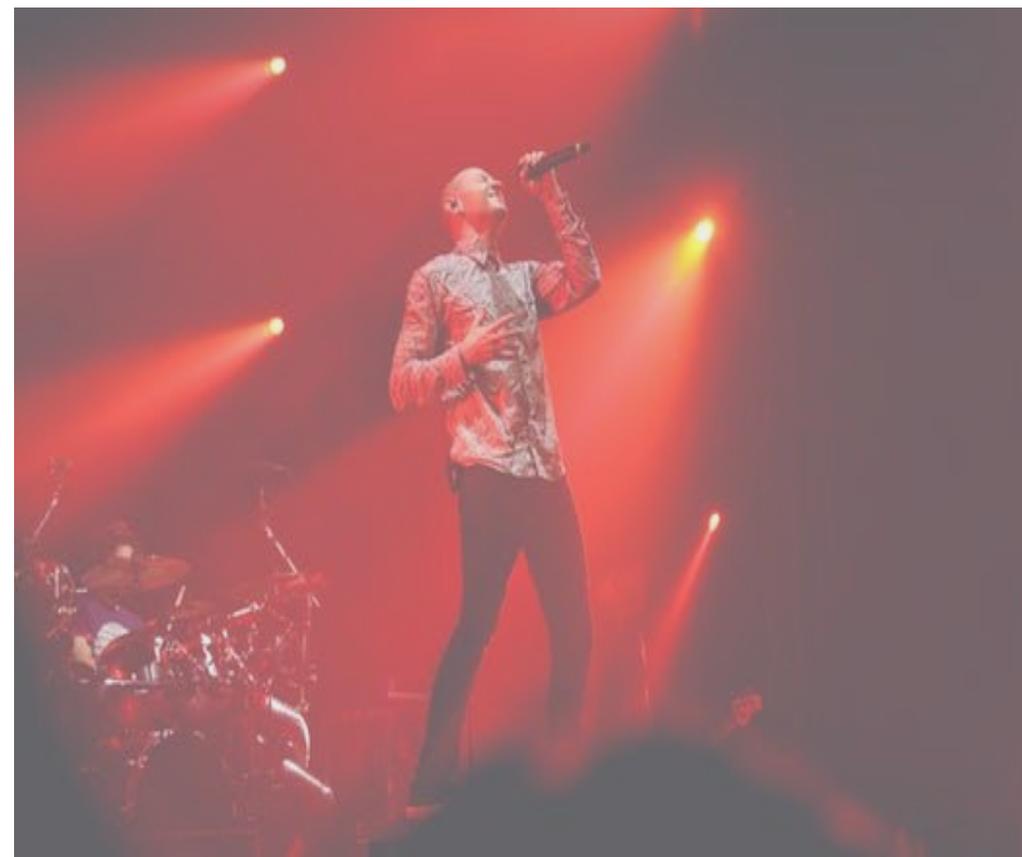
Colocação à Disposição do Público

Cópia Privada

Direitos Morais

(Integridade, Honra e Reputação do Artista)

Direito dos Artistas



Gestão Individual

(Direito de Artistas e Produtores)

Direito dos Artistas

Fixação

(de Prestações não Fixadas ou Editadas)

Reprodução e Distribuição

(de Prestações não Fixadas ou Editadas)

Comunicação Pública

- execução pública
- difusão

Colocação à Disposição do Público

Cópia Privada

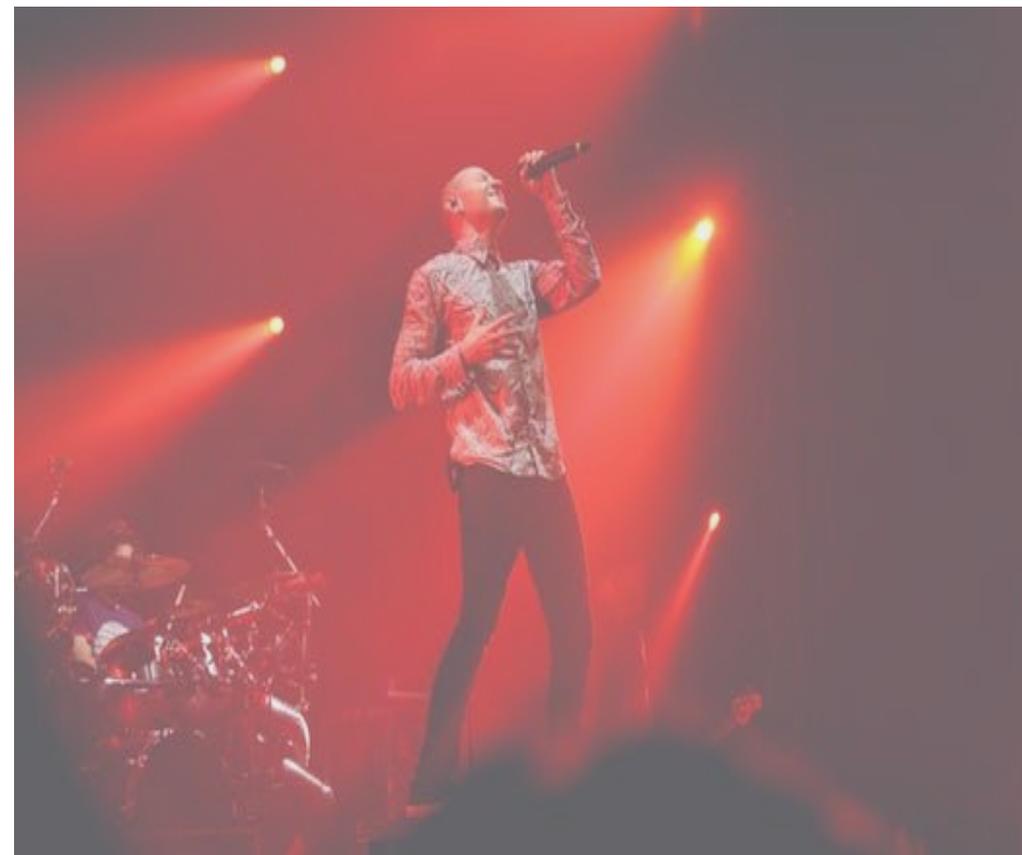
Direitos Morais

(Integridade, Honra e Reputação do Artista)



CONTRATO

Fixação | Edição
Comercial



Gestão Individual

(Direito de Artistas e Produtores no Contrato de Fixação e Edição)

Direito dos Artistas

Direito dos Produtores

Fixação

(de Prestações não Fixadas ou Editadas)

Reprodução e Distribuição

(de Prestações não Fixadas ou Editadas)

Colocação à Disposição do Público

Comunicação Pública

- execução pública
- difusão **Mantém Direito Remuneratório**

Cópia Privada

Direitos Morais

(Integridade, Honra e Reputação do Artista)



CONTRATO

Fixação | Edição
Comercial

Já fixado

Reprodução e Distribuição

(de Prestações não Fixadas ou Editadas)

Colocação à Disposição do Público

Comunicação Pública

- execução pública
- difusão

Cópia Privada

Sincronização

Distribuição; Importação e Exportação

Novo

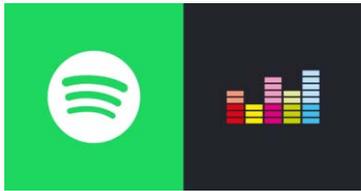
Novo



Gestão Individual



Retalhista de "Discos"
(distribuição)



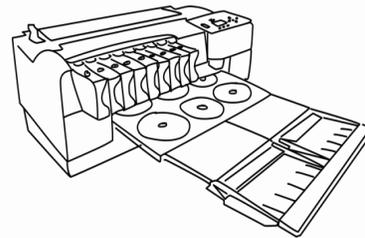
Plataforma Digital
(Colocação à disposição)



Produtor Televisão
(Sincronização)



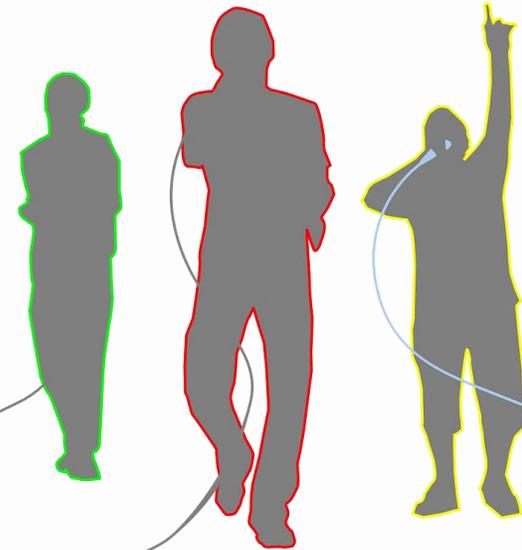
Produtor



Contrato de Licenciamento
| Distribuição ou Venda



Artista



Contrato de Edição |
Fixação | Licenciamento

Gestão Coletiva

O que é Gestão Coletiva?



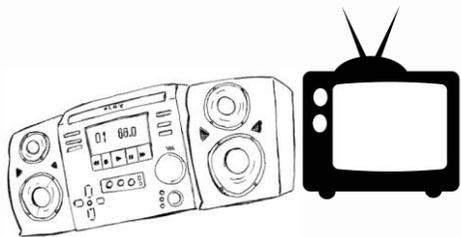
A gestão coletiva em sentido estrito é a outorga de uma licença ou a cobrança de uma remuneração:

- ♪ Para um repertório: relativamente vasto e relativamente indiferenciado;
- ♪ Em representação de um conjunto de titulares;
- ♪ Mediante uma contrapartida (remuneração) idêntica e comum para todo o conjunto do repertório;

Por parte de uma entidade que, **não sendo titular dos direitos** sobre tal repertório, está encarregada de os gerir em representação dos respetivos titulares.

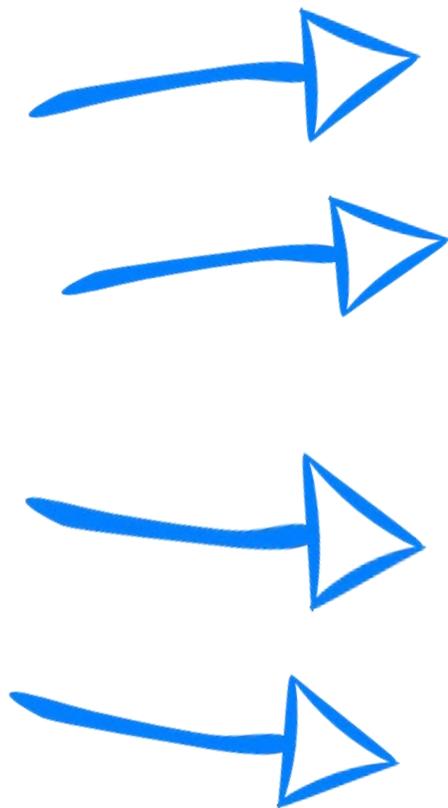


EMPRESAS UTILIZADORAS

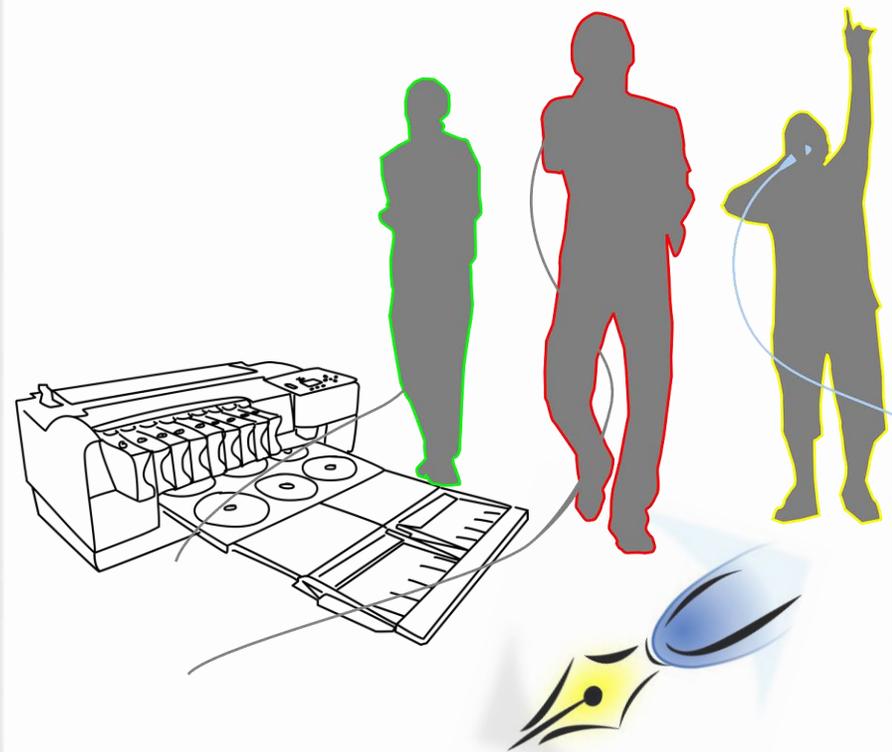


Gestão Coletiva

€

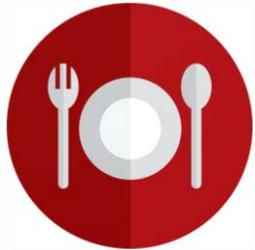
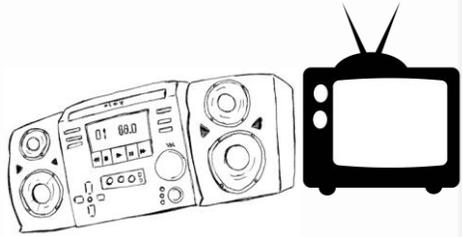


Autores, Artistas e Produtores



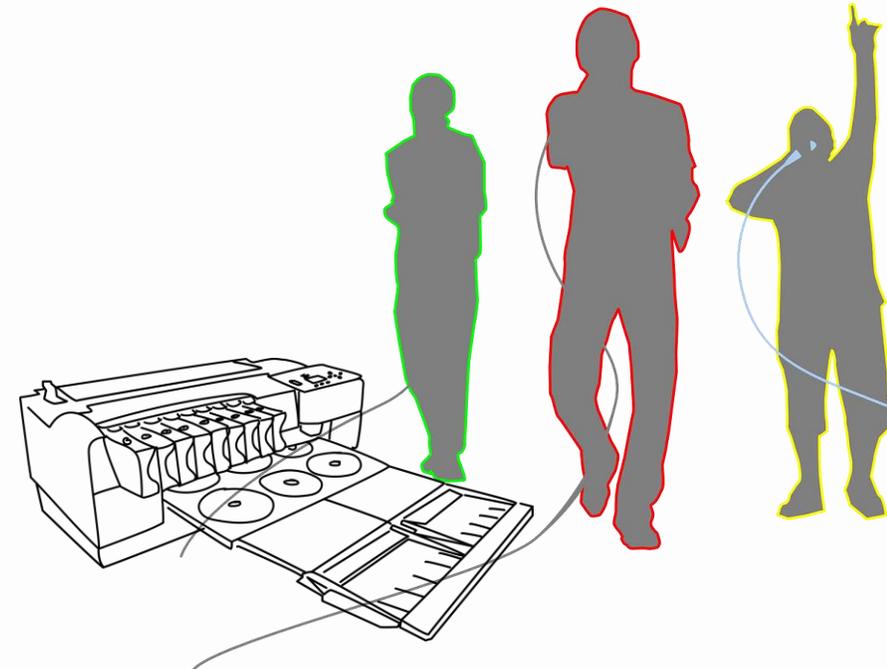
Gestão Coletiva

EMPRESAS
UTILIZADORAS



Com base em Mandatos Voluntários
(salvo casos excepcionais)

Artistas e Produtores



Gestão Coletiva:

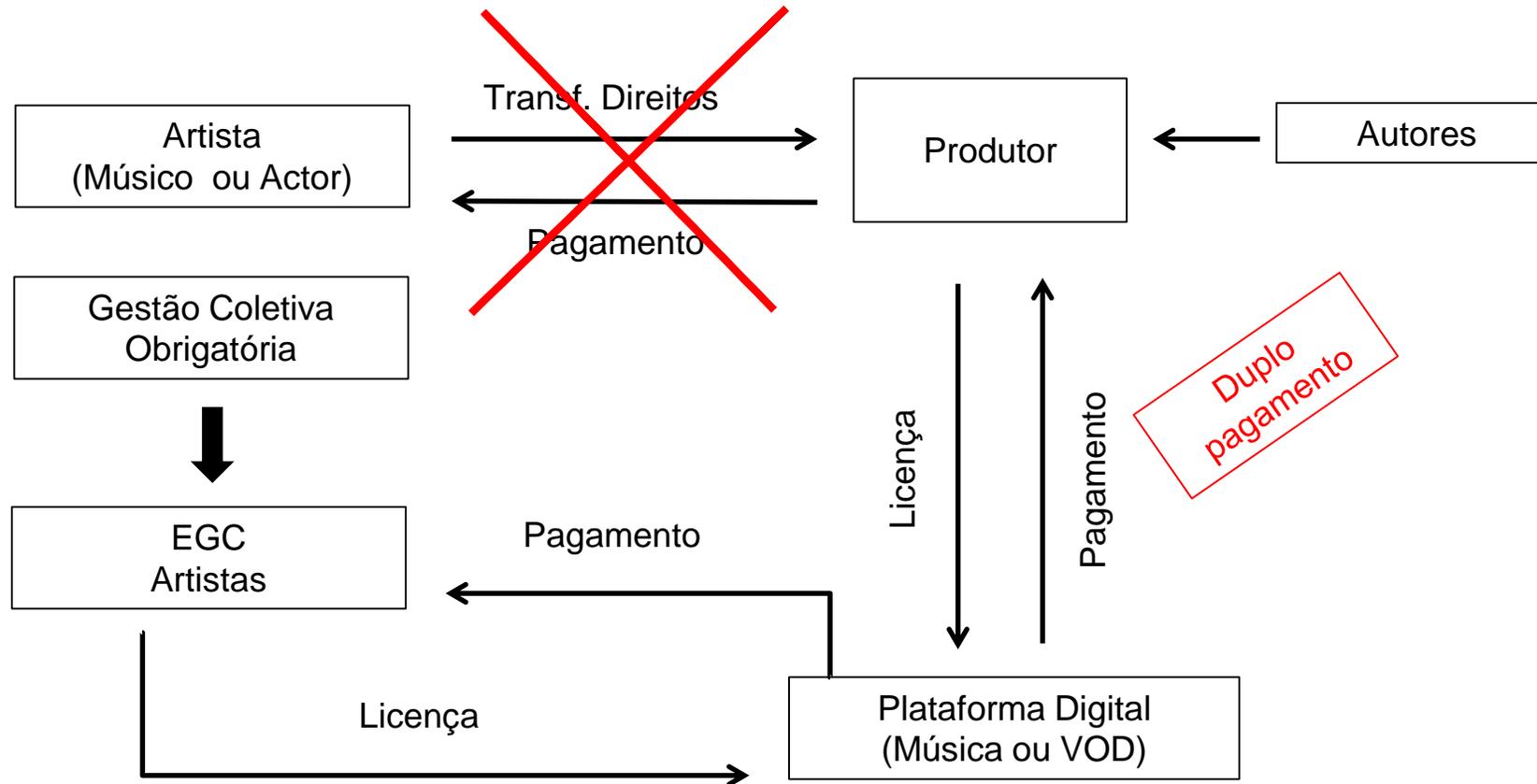
Obrigatória ou Necessária:

- (i) Retransmissão por Cabo e Satélite;
- (ii) Direitos de Artistas por certas utilizações de obras audiovisuais para efeitos de difusão, quando a autorização (inicial ou primária) foi prestada a um produtor audiovisual ou organismo de radiodifusão;
- (iii) Cópia Privada.

Gestão Coletiva com Efeitos Alargados (Diretiva DA no MUD – 790/2019 UE)

- (i) Utilização de obras e outro material protegido fora do circuito comercial por instituições responsáveis pelo património cultural (artigo 8.º da Diretiva);
- (ii) Possibilidade prevista no artigo 12.º - *“... aplicada em zonas de utilização bem definidas, onde a obtenção de autorizações de titulares de direitos numa base individual seja de um modo geral onerosa e impraticável a ponto de tornar improvável a operação necessária para obter uma licença, devido à natureza da utilização ou dos tipos de obras ou de outro material protegido em causa, e devem assegurar que esse mecanismo de concessão de licenças salvguarde os interesses legítimos dos titulares de direitos.”*

COMO ENQUADRAR UMA GESTÃO COLETIVA NÃO VOLUNTÁRIA NO MERCADO?



Justiça e Equidade Remuneratória – O que Diz a Diretiva

Artigo 18.º - Princípio da remuneração adequada e proporcionada

1. Os Estados-Membros asseguram que, **caso os autores e artistas intérpretes ou executantes concedam uma licença ou transfiram os seus direitos** sobre uma obra ou outro material protegido para efeitos de exploração, têm direito a receber uma remuneração adequada e proporcionada.
2. Ao aplicar no direito nacional o princípio estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros podem utilizar diferentes mecanismos e **devem ter em conta o princípio da liberdade contratual** e um equilíbrio justo de direitos e interesses.

Artigo 19.º - Obrigação de transparência

Artigo 20.º - Mecanismo de modificação contratual

Artigo 21.º - Direito de revogação

Pressuposto: Que os Autores e Artistas transmitiram, eles próprios os direitos de exploração sobre as suas obras ou prestações.

Justiça e Equidade Remuneratória – O que diz o CDADC

Artigo 49.º CDADC (desde 1985)

Compensação Suplementar

1 - Se o criador intelectual ou os seus sucessores, **tendo transmitido ou onerado o seu direito de exploração a título oneroso, sofrerem grave lesão patrimonial por manifesta desproporção entre os seus proventos e os lucros auferidos pelo beneficiário daqueles actos, podem reclamar deste uma compensação suplementar, que incidirá sobre os resultados da exploração.**

2 - Na falta de acordo, a compensação suplementar a que se refere o número anterior será fixada tendo em conta os resultados normais da exploração do conjunto das obras congéneres do autor.

3 - Se o preço da transmissão ou oneração do direito de autor tiver sido fixado sob forma de participação nos proventos que da exploração retirar o beneficiário, o direito à compensação suplementar só subsiste no caso de a percentagem estabelecida ser manifestamente inferior àquelas que correntemente se praticam em transacções da mesma natureza.

4 - O direito de compensação caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento da grave lesão patrimonial sofrida.

**Lei das Entidades de Gestão Coletiva (Lei 26/2015, de 14 de Abril)
Diretiva 2014/26/UE, de 26 de fevereiro de 2014.**

Algumas Regras e Princípios Fundamentais:

- **Transparência** (Direitos de Informação e Relatório de Transparência);
- **Soberania dos Titulares;**
- **Liberdade de determinação e revogação do mandato;**
- **Mecanismos de negociação e arbitragem coletiva** (procedimentos coletivos e individuais);
- **Controlo de custos de gestão;**
- **Distribuição objetiva, transparente e de acordo com utilização real;**
- **Fiscalização da IGAC.**



Assunto: Intervenção nas Jornadas da Propriedade Intelectual – Dia 1 de julho de 2021 – Conselho Regional da Ordem dos Advogados

Irei primeiro da um enquadramento muito breve das atribuições da IGAC

De seguida, abordarei o tema concreto, dando depois nota dos acordos de autorregulação associados, dos seus objetivos e um balanço final muito sumário dos resultados.

I. Enquadramento IGAC

Começo por enquadrar, sumariamente, as atribuições da IGAC.

Em Portugal, a Inspeção-Geral das Atividades Culturais é a entidade dependente da tutela da Cultura que assume na área da proteção do direito de autor um papel abrangente, o qual concorre com outras atribuições que direta e indiretamente contribuem nesta área.

O papel da IGAC é determinante no contexto das políticas de desenvolvimento cultural, considerando o seu papel fundamental na melhoria, desenvolvimento, gestão e proteção do direito de autor e dos direitos conexos e no desenvolvimento e fiscalização dos espetáculos e recintos de espetáculos de natureza artística.

A missão da IGAC, que não se limita ao respetivo quadro orgânico, mas concorre com competências inscritas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e demais legislação que regula os vários tipos de atividade em que intervém (gestão coletiva, lei do cinema, atividade videográfica, livreira e fonográfica, superintendência da atividade tauromáquica etc.)

É também a entidade à qual incumbe o registo de obras científicas e artísticas e assegura a avaliação, o controlo e a fiscalização das entidades organicamente integradas e dependentes do Ministério da Cultura.

Concorre também na autenticação e classificação de obras e conteúdos culturais, entretenimento e espetáculos de natureza artística.

II. Providências cautelares administrativas no Direito de Autor

Em relação ao tema que me foi reservado, optei, nesta minha intervenção, por enquadrar, sumariamente, o que nos revela o CDADC a este propósito e passar de seguida para uma matéria que está na ordem do dia e que se prende com as providências tendentes ao bloqueio de acesso a sites que disponibilizam, ilegalmente, obra protegidas.

Neste particular, darei igualmente nota do enquadramento seguido e da perspetiva que assumimos no âmbito da supervisão setorial, com base na designada Lei do Comércio Eletrónico e que resulta da transposição da Diretiva concretizada em 2004.

Com todo o respeito por aqueles que defendem que somente por intervenção judicial deveria a autoridade administrativa providenciar o bloqueio em ambiente digital, não deixarei de dar nota, a este propósito, das razões que conduziram à nossa opção, pois estamos convictos que é a mais adequada e não fere a proporcionalidade desejável em ação de tamanha delicadeza e importância.

Defenderão uns que, em modo *soft law*, não é aceitável a via seguida; outros, como nós, estamos convictos que os instrumentos oferecidos pelo CDADC e pela Lei do Comércio Eletrónico, apesar das lacunas evidentes desta última, são, apesar de tudo, suficientes para a autoridade administrativa seguir caminho no sentido de fazer cessar a ilicitude manifesta que decorre da disponibilização de conteúdos protegidos, ao arrepio de qualquer chancela dos legítimos titulares de direitos.

Por essa razão, os acordos de autorregulação destinam-se, fundamentalmente, a modelar a intervenção da autoridade administrativa com regras claras e transparentes, adequadas e proporcionais, como iremos ver melhor.

Desde logo, se atentarmos o artigo 209.º do CDADC, em sede de medidas cautelares administrativas, diz-nos esta norma o seguinte:

Sem prejuízo das providências cautelares previstas na lei de processo, pode o autor requerer das autoridades policiais e administrativas do lugar onde se verifique a violação do seu direito a imediata suspensão de representação, recitação, execução ou qualquer outra forma de exibição de obra protegida que se estejam realizando sem a devida autorização e, cumulativamente, requerer a apreensão da totalidade das receitas.

No princípio aplicável, esta norma, abrange a violação de direitos de autor e conexos, quer em ambiente físico, quer em ambiente digital, pois obriga a autoridade administrativa a uma ação concreta perante uma violação concreta do direito de qualquer titular que detém o direito exclusivo sobre uma obra sua.

Partindo deste princípio, encontramos na Lei do Comércio Eletrónico uma série de instrumentos que permitem às entidades de supervisão setorial, neste caso a IGAC para as matérias de direito de autor, uma intervenção com vista a cessar a ilicitude manifesta, no caso de disponibilização de obras protegidas sem que o autor haja sido procurado ou chamado a autorizar tal disponibilização.

Aqui convém sublinhar que não estamos no domínio da benignidade ou da abstração, estamos sim perante uma exploração económica, comercial e

deliberada de obras protegidas por quem não detém qualquer direito sobre elas e que, abusivamente, se locupleteia à custa de terceiros.

III. O nascimento dos acordos de autorregulação

Importa dizer, em primeiro lugar, que muito antes dos acordos de autorregulação celebrados, respetivamente em 2015 e 2018, já a IGAC recebia denúncias de violação de direito de autor em ambiente digital e, nessa sequência, recolhia todos os elementos probatórios para ação subsequente.

Apreciados todos os elementos, a IGAC determinava aos operadores de telecomunicações em questão o bloqueio de acesso aos sites em causa.

Sucedia, porém, que estas ações avulsas se prestavam a diferentes exercícios jurídicos e, em determinadas situações, o impasse era uma evidência.

Dado o impulso político na altura, percorreu-se, então, um longo caminho para mobilizar todos os representantes dos titulares de direitos, os operadores de telecomunicações, a Direção-Geral do Consumidor, associações de meios e publicidade, a associação DNS. PT etc, com vista a assentar um entendimento consensual, apto a possibilitar “cessar a sangria” de sites que, em manifesta ilicitude, exploravam, incautamente, as obras alheias.

Após longas reuniões e largo debate foi possível concluir que o caminho era possível pois as bases jurídicas existiam e eram suficientes para atalhar uma realidade a todos os títulos perversa e indesejável.

O debate foi igualmente realizado com o Ministério Público, a braços com uma enorme quantidade de denúncias que, inevitavelmente, não

encontravam um destino eficaz, especialmente existindo instrumentos que podiam ser aproveitados pela autoridade administrativa.

É neste contexto que nasce o memorando de entendimento celebrado em 2015, assente no seguinte:

Dizer, primeiro, que são entidades subscritoras do memorando, para além da IGAC, as seguintes:

- A Direção-Geral do Consumidor
- O MAPINET que reúne todos os representantes dos titulares de direitos e a SPA
- A Aritel em representação dos operadores de comunicações eletrónicas
- Associação Portuguesa das Agências de Publicidade, Comunicação e Marketing
- A Associação Portuguesa das Agências de Meios
- A Associação Portuguesa de Anunciantes
- A Associação DNS.PT, atualmente apenas denominada por PT

IV. Objetivo

Houve um objetivo convergente das entidades subscritoras na promoção da cultura, da criatividade e a defesa dos Direitos de Propriedade Intelectual, em geral, e na Internet em particular.

V. Suporte jurídico habilitante

A Lei do Comércio Eletrónico, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, que instituiu o regime de responsabilidade dos prestadores de serviços em rede, consagrando a ausência de um dever geral de vigilância

destes sobre as informações que transmitem ou armazenam e a ausência de um dever geral de investigação de eventuais ilícitos praticados no seu âmbito;

O Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio, que aprovou a orgânica da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (“IGAC”), e que prevê na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º que a IGAC exerce a atividade de supervisão, fiscalização e monitorização na área do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;

O artigo 42.º da LCE prevê que as entidades de supervisão estimulem a criação de códigos de conduta pelos interessados e sua publicitação em rede pelas próprias entidades de supervisão.

Nesta medida, a cooperação entre as partes signatárias seria fundamental para a promoção do combate às violações do direito de autor e direitos conexos.

A partir daqui a IGAC passou a ser destinatária das denúncias devidamente instruídas de acordo com o previsto no memorando e que contém um elenco exaustivo dos elementos probatórios a submeter.

O regime de responsabilidade civil geral e específico dos prestadores de serviços intermediários segue o regime previsto no art, 12.º da LCE.

Colmata-se uma insuficiência que não tem previsão expressa na LCE e prevê-se um contraditório dos sites visados.

Apreciados todos os elementos e sempre que procedentes, a IGAC determina o bloqueio de acesso juntos dos operadores de comunicações eletrónicas e faz a competente participação ao MP por indícios da prática de um crime de usurpação que, como sabem, tem tutela penal inscrita no CDADC.

Por último, não está naturalmente prejudicada a impugnação judicial ou administrativa das determinações da IGAC.

VI. Do procedimento seguido

A determinação do impedimento de acesso é o resultado da análise e de uma avaliação aturada de todas as queixas/denúncias submetidas à IGAC pelos titulares de direitos ou seus representantes, onde se incluem, naturalmente, as submetidas no âmbito do memorando referido.

Em caso de procedência, a IGAC atua em conformidade com as normas legalmente previstas quer na Lei do Comércio Eletrónico (atuação administrativa enquanto órgão de supervisão), quer no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (participação penal, sempre que for caso disso, e cuja avaliação incumbe ao MP).

A participação ao MP resulta da tutela penal inscrita no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sempre que a disponibilização em causa é suscetível de indiciar a prática de um crime de usurpação ou aproveitamento de obra usurpada.

VII. Balanço sumário

Em relação ao balanço que fazemos, considero extraordinariamente positivo e afirmo sem reservas que os mecanismos de colaboração disciplinados no memorando contribuem fortemente para uma interlocução mais estreita e eficaz entre as diferentes entidades que o subscreveram e, por conseguinte, para uma melhor e mais eficaz aplicação do disposto na Lei do Comércio Eletrónico.

Por outro lado, a aplicação dos instrumentos previstos no memorando tem igualmente contribuído, nos mais diferentes fóruns para o esclarecimento de muitos internautas que desconheciam esta realidade

os sérios e graves prejuízos associados, do ponto de vista cultural e socioeconómico.

Lisboa, 1 de julho de 2021

jornadas on-line
PROPRIEDADE
INTELECTUAL



A Tutela Penal e Providências Administrativas

01.07.2021

António Paulo Santos - Diretor-Geral da





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Penal

Regime do ónus da prova no CDADC:

✓ Art.º 41º nº 2 (*a contrario*)

A autorização a que se refere o número anterior só pode ser concedida por escrito, presumindo-se a sua onerosidade e carácter não exclusivo.

✓ Artº 141º nº 2 (*a contrario*)

“A autorização deve ser dada por escrito e habilita a **entidade que a detém** a fixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares reproduzidos”

Quem usa ou reproduz tem de provar por documento idóneo que tem autorização para o mesmo.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Penal

Crime de Usurpação (artº 195º CDADC)

- ✓ Procedimento Criminal (Artº200) Natureza Pública
- ✓ Tipo Objectivo
- ✓ Pena de prisão (artº 197º CDADC)

Contrafação (artº 196º CDADC)

- ✓ Procedimento Criminal (artº 200º) Natureza Pública
- ✓ Tipo Objectivo
- ✓ Pena de prisão (art.º 197º CDADC)

Violação do Direito Moral (artº 198º CDADC) Natureza Semi-Pública

- ✓ Procedimento Criminal (artº 200º)
- ✓ Tipo Objectivo
- ✓ Pena de prisão (artº 197º CDADC)

Aproveitamento de obra usurpada (artº 199º CDADC)

- ✓ Procedimento Criminal (artº 200º) Natureza Pública
- ✓ Tipo Objectivo
- ✓ Pena de prisão (artº 197º CDADC)





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Penal

Artigo 217.º

Proteção das medidas tecnológicas

- 1 - É assegurada proteção jurídica, nos termos previstos neste Código, aos titulares de direitos de autor e conexos, bem como ao titular do direito *sui generis* previsto no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, com a exceção dos programas de computador, contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico.
- 2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por “*medidas de carácter tecnológico*” toda a técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos relativos a obras, prestações e produções protegidas, que não sejam autorizados pelo titular dos direitos de propriedade intelectual, não devendo considerar-se como tais:
 - a) Um protocolo;
 - b) Um formato;
 - c) Um algoritmo;
 - d) Um método de criptografia, de codificação ou de transformação.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Penal

Artigo 218.º

Tutela Penal

1 - Quem, não estando autorizado, neutralizar qualquer medida eficaz de carácter tecnológico, sabendo isso ou tendo motivos razoáveis para o saber, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 100 dias.

2 - A tentativa é punível com multa até 25 dias.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Penal

Artigo 219.º

Atos preparatórios

Quem, não estando autorizado, proceder ao fabrico, importação, distribuição, venda, aluguer, publicidade para venda ou aluguer, ou tiver a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou ainda realize as prestações de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para neutralizar a proteção de uma medida eficaz de carácter tecnológico; ou
- b) Só tenham limitada finalidade comercial ou utilização para além da neutralização da proteção da medida eficaz de carácter tecnológico; ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objectivo de permitir ou facilitar a neutralização da proteção de medidas de carácter tecnológico eficazes;

é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 20 dias.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Penal

- **Informação para a gestão eletrónica de direitos (artº223)**
 - “Entende-se toda a informação prestada pelos titulares dos direitos, que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas, a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação”
- **Penas de prisão para a supressão ou alteração de gestão eletrónica de direitos (artº224 CDADC)**
 - Procedimento Criminal (artº200) Natureza Pública
 - Tipo Objectivo
 - Pena de prisão (artº224 CDADC) Até 1 ano
- **Normas processuais relativas a apreensões (art.º201 e 225 CDADC)**





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Penal

- **Lei 109/2009 de 15 de Setembro – Crime Informático**
 - ❑ Acesso ilegítimo (artº 6º)
 - ❑ Intercessão Ilegítima (artº 7º)
 - Destina-se a proteger a programação difundida pelas operadoras de cabo
 - ❑ Reprodução ilegítima de programa protegido (artº 8º)
- **Lei das Telecomunicações eletrónicas - Lei 5/2004**
 - ❑ Dispositivos ilícitos (artº 104º)
- **Dec.Lei 252/94 – (artº 3º - nº1) Proteção do Software**

“Aplicam-se ao programa de computador as regras sobre autoria e titularidade vigentes para o direito de autor.”





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Tutela Administrativa

Lei n.º 7/2004 de 7 de janeiro (Lei das Comunicações Eletrónicas) que transpõe a Diretiva 2000/31/CE de 08 de junho (DCE)





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da aplicação do Decreto–Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- No seu artigo 1º, ao estatuir que,
 - “o presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a diretiva nº 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, relativa a certos aspectos legais dos serviços da Sociedade de Informação...”
 - Define o seu âmbito de aplicação aos “serviços da Sociedade de Informação” na dimensão normativa que é definida no seu artigo 3º nº 1 por qualquer serviço prestado à distância por via eletrónica,
 - Mediante remuneração ou pelo menos no âmbito de uma atividade económica, na sequência de um pedido individual do destinatário.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da aplicação do Decreto–Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Sem prejuízo da caracterização como “serviços da Sociedade de Informação” dos serviços que disponibilizam acesso a obras audiovisuais que incorporam obras e prestações protegidas, importará, caracterizar também como “Serviços da Sociedade de Informação”:
- Os “Prestadores de Serviços de Armazenagem Principal”(art.º 16.º);
- Os “Prestadores Intermediários de Serviços de Associação de Conteúdos”. Ex: motores de busca, serviços de referência. (art.º 17.º).





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da aplicação do Decreto–Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Assim, quer os “Prestadores de Serviços de Armazenagem Principal”, quer os “Prestadores Intermediários de Serviços de Associação de Conteúdos”, desenvolvem uma atividade económica “em linha”, ainda que, em relação aos segundos, a remuneração possa consistir em receitas de publicidade patente nas respectivas páginas o que é particularmente evidente em relação ao serviço de associação de conteúdos.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da aplicação do Decreto-Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Na realidade são estes os verdadeiros destinatários do conteúdo das normas plasmadas nos artigos 16.º a 18.º do Decreto-Lei 7/2004 quando os responsabiliza a partir do momento em que têm conhecimento que a atividade ilegal existe ou quando a mesma é manifestamente ilícita.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da aplicação do Decreto–Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Assim depois de se dar conhecimento aos prestadores de serviços de associação de conteúdos em rede da manifesta ilegalidade dos mesmos, se estes nada fizerem, pode-se recorrer ao mecanismo da solução provisória de litígios estatuída no artº18. Mais, para além deste artigo salvaguardar o contraditório prevê no seu nº 2 que a entidade de supervisão sectorial comunique às partes, em 48 Horas, por via eletrónica a sua decisão.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da aplicação do Decreto–Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- Até porque, perante a notificação que lhe foi dirigida, o prestador de serviços passa a ter pleno conhecimento da ilicitude da informação e dos conteúdos contidos e disponibilizados nos sites em causa, pelo que é, também ele, responsável nos termos e para os efeitos dos artigos 16.º e 17.º do D.L. 7/2004, de 7 de Janeiro caso nada faça para impedir a continuação da violação de direitos de propriedade intelectual.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da aplicação do Decreto–Lei 7/2004 de 7 de Janeiro face à violação do Direito de Autor e Direitos Conexos na Internet

- No artº 13, relativo aos deveres comuns dos prestadores intermediários de serviços estes, para além de outros, estão obrigados a informar de imediato as entidades competentes sempre que tiverem conhecimento de atividades ilícitas que se desenvolvam por via dos serviços que prestam.
- No artº 35 os prestadores intermediários de serviços têm a obrigação de acatar o cumprimento das decisões emanadas das entidades de supervisão, gerais ou sectoriais.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da competência da IGAC

- (IGAC), nos termos do art.º 2º nº 1 do Decreto Regulamentar 81/20É a Inspeção Geral das Atividades Culturais 07 de 31 de Julho, a entidade com competência especial para fiscalizar o cumprimento de Direitos de Autor e Direitos Conexos, bem como o contencioso relativo à sua missão, e ainda a função de proteger e defender a propriedade intelectual, nomeadamente através de ações de fiscalização coadjuvar as entidades judiciais relativas a crimes contra a propriedade intelectual.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da competência da IGAC

- Não pode, esta entidade de supervisão sectorial, deixar de reconhecer que antes mesmo da entrada em vigor do Dec. Lei 7/2004, já participava em debates com a entidade de supervisão central, a ANACOM, para delinear a melhor forma de exercer as suas competências, tal como expressamente é afirmado no artigo “A experiência do ICP-ANACOM na supervisão do comércio electrónico “: [...] entendeu o ICP sugerir a organização de um grupo de trabalho, em momento prévio à entrada em vigor do Diploma, com as demais entidades que podem assumir um papel de supervisão, designadamente [...] a IGAC”.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Da competência da IGAC

- Ou seja, a Inspeção-geral das Atividades Culturais é a entidade administrativa a quem se deve exigir que faça cumprir as normas do Dec. Lei 7/2004 de 7 de janeiro no que à proteção do Direito de Autor diz respeito.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Necessidade de Corregulação

- Apesar da boa tutela penal e administrativa, a verdade é que as mesmas nunca se revelaram suficientemente fortes para travar o flagelo da pirataria.
- A forma encontrada para a aplicação da tutela prevista na lei do comércio eletrónico foi a celebração do Memorando do Entendimento em 2015, que uma forma de corregulação.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Memorando de Entendimento

- Em 30 de julho de 2015 foi assinado um Memorando de Entendimento com o patrocínio do então Secretário da Cultura e as seguintes entidades:
- IGAC – Inspeção Geral das Atividades Culturais
- DGC – Direção-Geral do Consumidor
- APRITEL – Associação dos Operadores de Telecomunicações





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Memorando de Entendimento

MAPiNET – Movimento Cívico de Combate à Pirataria na Internet; e
SPA – Sociedade Portuguesa de Autores, em representação das seguintes entidades:

- **AFP** – Associação Fonográfica Portuguesa
- **APEL** – Associação Portuguesa de Editores e Livreiros
- **API** – Associação Portuguesa de Imprensa
- **ASSOFT** – Associação Portuguesa de Software
- **AUDIOGEST** – Associação para a Gestão e Distribuição de Direitos
- **FEVIP** – Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais
- **GDA** – Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas, Intérpretes ou Executantes
- **GEDIPE** – Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais
- **VISAPRESS** – Gestão de Conteúdos dos Media





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Memorando de Entendimento

- **APAP** – Associação Portuguesa de Agências de Publicidade, Comunicação e Marketing
- **APAME** – Associação Portuguesa de Agências de Meios
- **APAN** – Associação Portuguesa de Anunciantes
- **DNS.PT**





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Objetivo do Memorando de Entendimento

- Bloquear via DNS sites que violem Direitos de Autor das entidades representadas





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Procedimentos Operacionais

- Recolha de todas as evidências (links);
- Recolha de imagens, nomeadamente da página principal do website e da página onde ocorre o ilícito;
- Obrigatoriedade de envio de email para o detentor do website a solicitar a mudança de conduta no prazo de 48 horas.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Procedimentos Operacionais

- Pode-se enviar denúncias em duas datas no mês;
- Os sites só são elegíveis se tiverem 500 links ou 2/3 dos links do site apontarem para obras disponibilizadas ilegalmente;
- Ao fim de 12 meses o bloqueio é levantado.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Como efetuamos o pedido

- Pedido é somente feito pelo MAPiNET para a IGAC;
- Formulário específico aprovado por todos os intervenientes;
- Inclui todas as evidências recolhidas, documento que prova que os emails foram enviados.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

O que faz a IGAC

- Verifica se todos os procedimentos acordados estão corretos;
- Se os websites denunciados estão ainda ativos;
- Se todos os procedimentos estiverem conforme denunciados emitem uma ordem para os ISP bloquearem os websites validados.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

O que fazem os ISP

- Desde o momento que recebem a ordem da IGAC têm 15 dias uteis para procederem ao bloqueio;
- Normalmente demora cerca de 5 dias úteis;
- Todos os websites bloqueados são redirecionados para uma pagina principal que explica que o website está bloqueado por ordem administrativa.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

História até ao momento

- Até ao momento foram efetuados cerca de 1900 pedidos de bloqueio de websites, +/- 600 ano;
- Foram efetuados 516 pedidos de re-bloqueio de sites sendo a taxa de desaparecimento de 60%;
- Um estudo levado a cabo pela INCOPRO demonstra que 22 websites enviados no primeiro pedido de bloqueio que se encontram no top 250 do website Alexa tiveram uma quebra de 75,5% do tráfego nos primeiros 6 meses de implementação do bloqueio.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

História até ao momento

- Inexistência de falsos positivos;
- Os partidos políticos da oposição do Memorando levantaram algumas questões mas no fim do dia todos acreditam que esta pode ser uma boa solução para esta problemática;
- A opinião pública bem como os “opinion makers” entendem a problemática e a contestação foi praticamente inexistente.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Total de Bloqueios

- Entre filmes, séries, videojogos e outros foram bloqueados

2.242.155.330 links





A Tutela Penal e Providências Administrativas

2019 - O ano do bloqueio de eventos ao vivo

- Em dezembro último foi criado um novo procedimento técnico no Memorando de Entendimento.
- Permite o bloqueio de eventos ao vivo pelo tempo de duração do mesmo.
- Mesmo procedimento mas de forma automática.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

2019 o ano do bloqueio de eventos ao vivo

- Foi criada uma plataforma que se conecta diretamente aos servidores de DNS dos ISP e efetua os bloqueios;
- O pedido de bloqueio é efetuado pelo MAPiNET, aprovado pela IGAC e implementado pelos ISP;
- 1355 Links e 840 sites foram bloqueados.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Pontos positivos

- Consumidores menos tecnológicos migram para oferta legal;
- Diariamente estamos a alertar para o respeito pelos Direitos de Autor;
- Sendo a violação de Direitos de autor um crime, atuamos enquanto entidade que previne o acontecimento do mesmo;
- Sendo este tipificado como um crime público os Procuradores do Ministério Público são obrigatoriamente informado de tal e dá-se inicio a uma investigação.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Pontos positivos

- A Diretiva do Comércio Eletrónico, da forma como foi transposta em Portugal, dá poderes à IGAC para este tipo de atuação;
- O bloqueio por DNS é uma medida proporcional e não excessiva;
- Os consumidores entendem esta medida com necessária;
- Os ISP são desresponsabilizados por qualquer engano, pois foi feito um seguro de responsabilidade civil para estes possíveis problemas;
- O n.º 6 do art.º 18.º consagra o princípio do “Bom Samaritano” – ISP não pode ser responsabilizado se a ilicitude não for manifesta;
- Procedimento rápido, barato e pedagógico.





A Tutela Penal e Providências Administrativas



AVISO



IGAC
INSPEÇÃO-GERAL
DAS ATIVIDADES
CULTURAIS

Os conteúdos a que está a tentar aceder encontram-se bloqueados e estão protegidos por Direitos de Autor e Direitos Conexos.

O seu acesso, utilização e/ou divulgação, sem autorização do respetivo titular, é crime previsto e punido por Lei.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

2020: um ano negro para a pirataria digital

- Em Portugal, um estudo da consultora britânica MUSO registou 55 milhões de visitas a websites ilegais (>47% filmes e >28% séries e TV);
- Nos EUA, o acesso a sites de “streaming” e “download” ilegais >41,4%
- No R.U. > 42,5% (comparação última semana de março c/ fevereiro)
- Na Itália > 66%
- Em Espanha > 50,4%
- Na Alemanha > 35,5%

Fonte: <https://cdn2.hubspot.net/hubfs/6347345/covid-19-infographic-June2020.pdf>

<https://www.muso.com/magazine/film-tv-piracy-surge-during-covid-19-lockdown>

<https://www.forbes.com/sites/rosaescandon/2020/04/27/film-piracy-has-been-skyrocketing-as-people-stay-home/#bc7649d7c81c> e <https://www.ibc.org/piracy-surges-during-coronavirus-lockdown/5820.article>





A Tutela Penal e Providências Administrativas

2021- Consagração legislativa dos procedimentos do Memorando- o Projeto de Lei n.º 706/XIV do PS

- Título: Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado.
- Objeto principal: estabelecer os procedimentos de fiscalização, controlo e regulação da licitude dos conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, disponibilizados em ambiente digital.
- Objeto adicional: estabelecer o procedimento administrativo a adotar em caso de disponibilização ilícita de conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, incluindo as obrigações dos ISPs.
- Objeto complementar: estabelecer o regime do recurso judicial (TPI).





A Tutela Penal e Providências Administrativas

Benefícios da consagração legislativa dos procedimentos do Memorando

- Maior legitimidade da IGAC e do MAPiNET, enquanto agregador de entidades representativas de titulares de direitos, para o “enforcement”;
- Mais garantias pelos utilizadores, v.g. dever da IGAC de fundamentar ordem de remoção ou impossibilitação de acesso a conteúdos ilícitos;
- Consagração de prazo de 48 horas para resposta à IGAC de interessados;
- Consagração de garantia de recurso judicial para o TPI :
 - Dos queixosos, em caso de não bloqueio;
 - Dos utilizadores, em caso de bloqueio.





A Tutela Penal e Providências Administrativas

CONCLUSÕES:

- O que é ilícito fora da Internet também é ilícito na Internet
- A lei atribui à IGAC competência de tutela administrativa do setor.
- O Memorando de Entendimento é reconhecidamente eficaz no combate à pirataria digital;
- O projeto-lei n.º 706/XIV visa consagrar esta correção na lei e dotar as partes de maiores garantias procedimentais.





The right of communication to the public in CJEU case law

Eleonora Rosati

2 July 2021

Contents

The right of communication to the public

The making of the right

The role of the 'new public'

Some intermediate considerations

Platform liability in the shade of Art 17

Three empty rectangular frames with thick black borders are arranged horizontally on a textured, grey wall. The frames are positioned behind the text, which is centered across them.

The right of communication
to the public

Article 3(1) of Directive 2001/29 (InfoSoc Directive)

Member States shall provide authors with the exclusive right to authorise or prohibit any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them.

Clueless™





The making of the right

Criteria

High level of protection!
Individual assessment!

An 'act of communication': transmission or simple accessibility?

- Indispensable intervention (full knowledge)

A 'public': indeterminate number of people above de minimis threshold

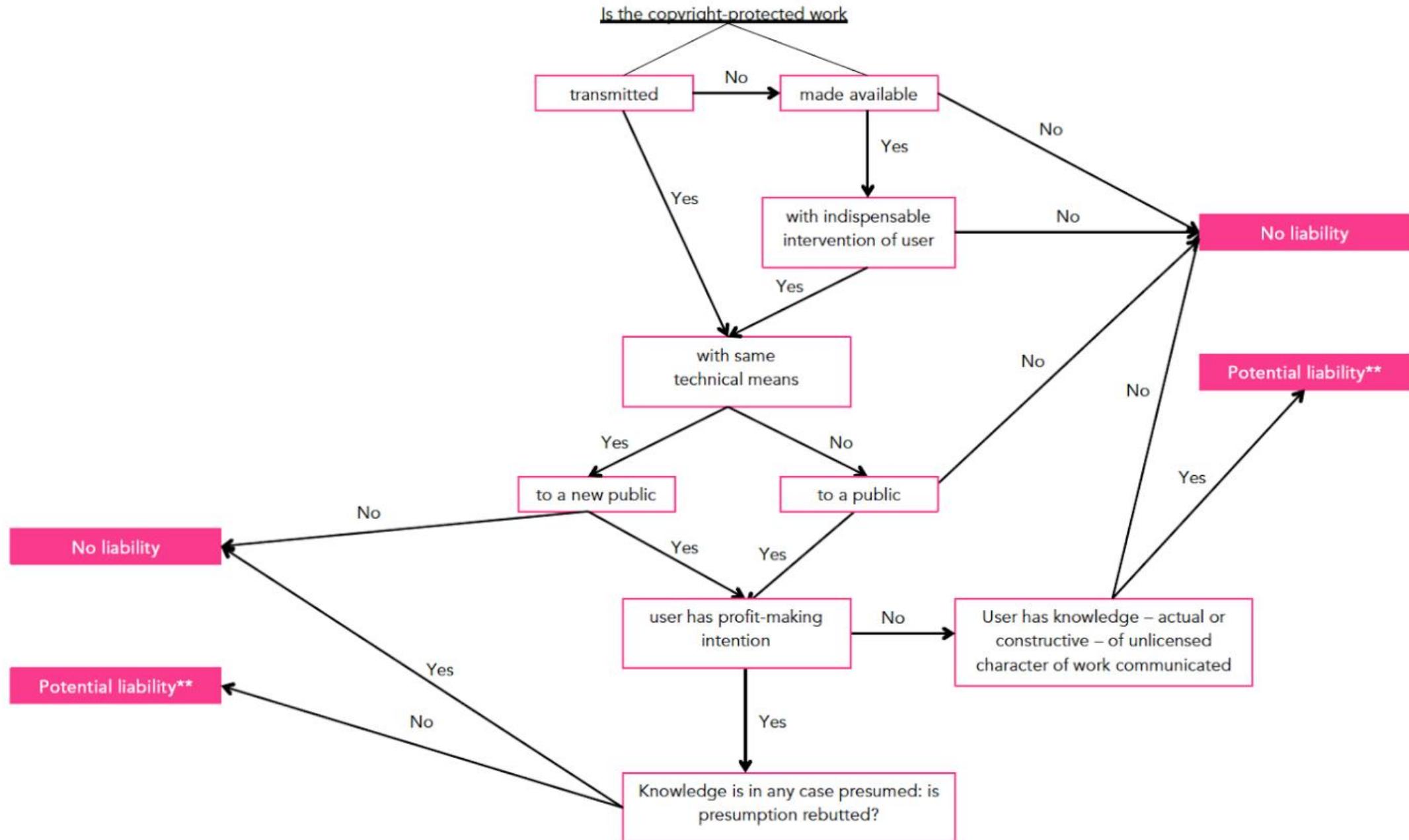
- Technical means; 'new public'

Access from place and at a time individually chosen

Other, non-autonomous, interdependent criteria

- Profit-making intention
- Knowledge

Right of communication to the public – Potential liability under Article 3(1) InfoSoc Directive*





TV and radio sets



Cloud-based
recording services



Linking to
protected content



... and liability of
platform operators

Over 20 CJEU referrals in 20 years

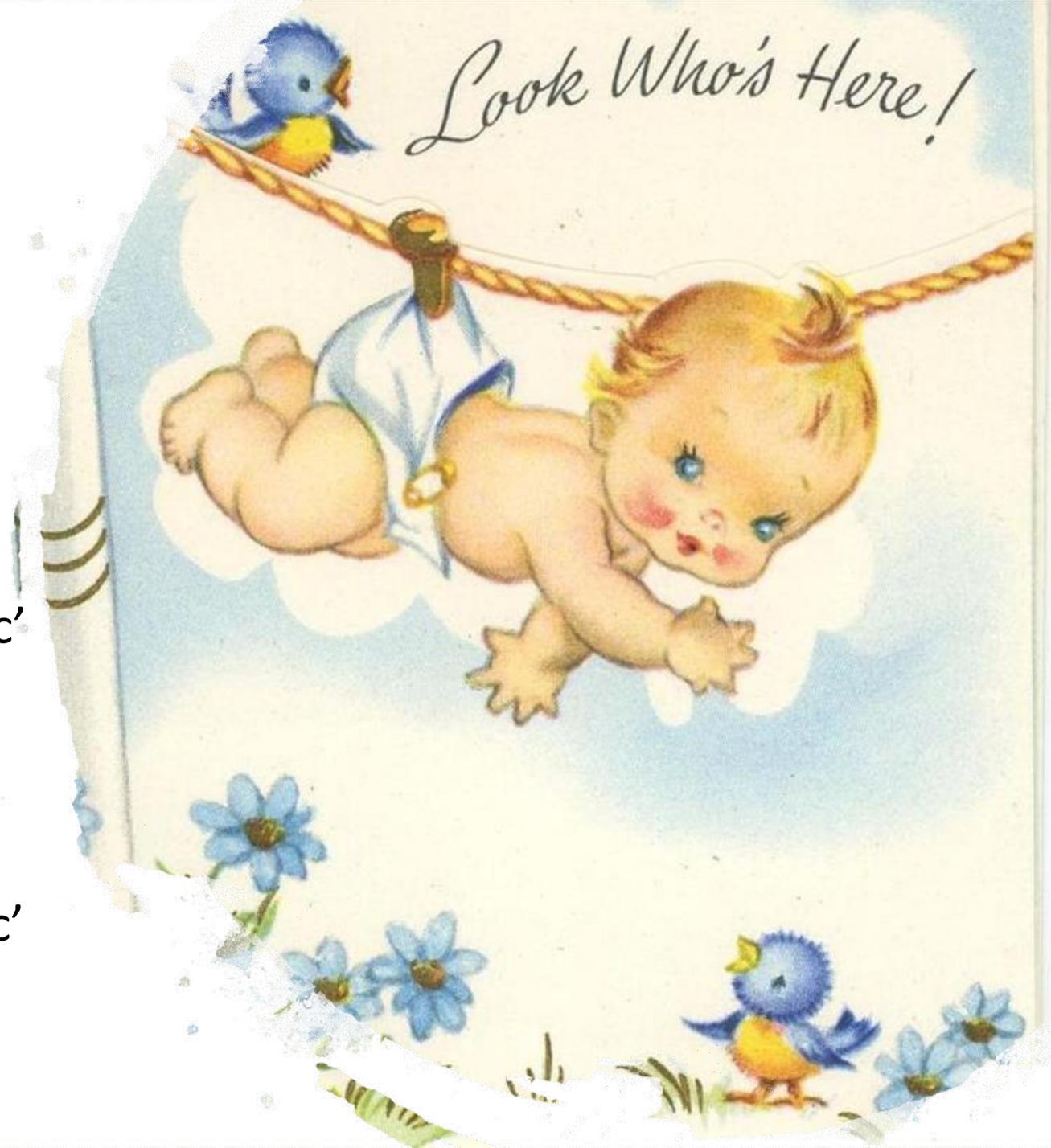
The role of the 'new public'

Public not taken into account by the relevant rightholder when they authorized the initial communication



Origin

- 1978 Guide to Berne Convention in relation to Article 11(1)bis(iii), to distinguish between performance of a broadcast to private circle and public performance
 - In a nutshell: has the user exceeded the scope of the licence?
- 1999: AG La Pergola speaks of 'new public' in *EGEDA* (CJEU doesn't)
- 2003 Guide does not speak of 'new public': the focus is on who does the communication
- 2006: AG Sharpston speaks of 'new public' in *SGAE*; CJEU does too
- The rest is history!



Use: *What for?*

Group 1 (broadcasting and public performance cases)

- *Consequence* of “independent economic exploitation”: insubstantial role

Group 2 (technical means-focused cases, starting with *TVCatchUp*)

- Misunderstood and used *instrumentally*: focus on public instead of act of communication

Group 3 (linking cases)

- *Substantial* but unhelpful

Group 4 (*Renckhoff* and *Tom Kabinet*)

- *Unnecessary* and *misleading* (follows from Group 2)

Moving away from the 'new public'?



- *Renkchoff*: "public targeted by the original communication was all potential visitors to the website concerned"
- AG Szpunar in *VG Bild-Kunst*: "the legal fiction that all (actual and potential) internet users are targeted whenever a protected work is made freely available to the public on the internet is similarly no longer tenable in the context of hyperlinks."
- CJEU: ...



Some intermediate considerations

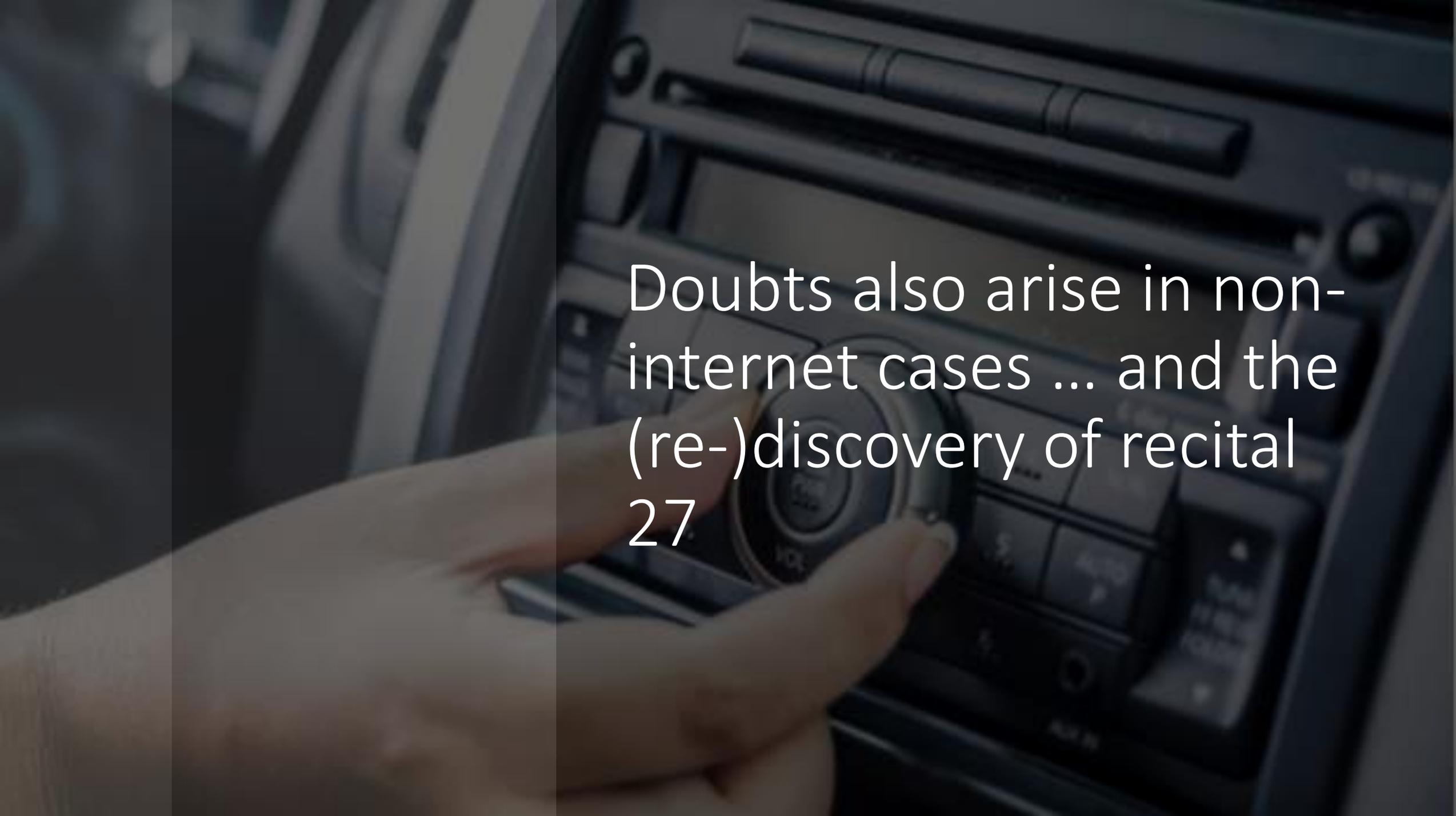
The role, type and scope of consent

Linking after *VG Bild-Kunst*, C-392/19

Technical accessibility of content	Content published with rightholder's consent	Contractual restrictions on linking	Profit-making intention	Knowledge that content linked to is unlawful	Act of communication to the public	Potential infringement
Freely accessible	Yes	No	n/a	n/a	No (<i>Svensson, GS Media, VG Bild-Kunst</i>)	No
Freely accessible	Yes	Yes, but without effective technological measures	n/a	n/a	No (<i>Svensson, GS Media, VG Bild-Kunst</i>)	No
Freely accessible	Yes	Yes, with effective technological measures	n/a	n/a	Yes (<i>Svensson, GS Media, VG Bild-Kunst</i>)	Yes*
Not freely accessible	Yes	n/a	n/a	n/a	Yes (<i>BestWater, GS Media</i>)	Yes
Freely accessible	No	n/a	No	No	No (<i>GS Media</i>)	No
Freely accessible	No	n/a	No	Yes (eg because notified)	Yes (<i>GS Media</i>)	Yes**
Freely accessible	No	n/a	Yes	Presumed (rebuttable presumption)	Yes (<i>GS Media</i>)	Yes**
Not freely accessible	No	n/a	n/a	n/a	Yes	Yes

*This is without prejudice to the application of available exceptions and limitations under, e.g., Article 5 of the InfoSoc Directive. Please note that some EU and national copyright exceptions also prevent contractual override.

**If rightholder notifies link provider (without prior knowledge of unlawfulness) that content linked to is unlawful and they refuse to remove the link, and exceptions and limitations in Article 5(3) of the InfoSoc Directive are inapplicable.

A close-up photograph of a hand interacting with a car's infotainment system. The hand is positioned over a circular touchpad and several buttons. The image is semi-transparent, allowing the text to be clearly visible. The background shows the interior of a car, including the dashboard and steering wheel.

Doubts also arise in non-
internet cases ... and the
(re-)discovery of recital
27



Platform liability in the shade of Article 17

#CsillagSzületik #mozistar
Lady Gaga & Bradley Cooper - Shallow (OSCAR 2019)
4,167,869 views

Mozi Star
Published on Feb 25, 2019

SUBSCRIBE 56K

If you upload infringing content on YouTube, who's liable:
you? YouTube? both?



Domani - Artisti Uniti p l'Abruzzo (NOMI Autor Marshall Pich Recommended for you 7:21



Mix - Lady Gaga & Bradley Cooper - Shallow (OSCAR 2019) 50+ YouTube



Fabio Rovazzi - Faccio Che Voglio (Official Vi Fabio Rovazzi Recommended for you 9:00



someone like you, Rolling Stones - Adele Live at the Royal Albert Hall 32M views



kuyaHD Recommended for you 6:51



Live Aid | Bohemian Rhapsody (2018) - scene comp

From C-610/15 to C-682/18 and C-683/18



The Pirate Bay

[Search Torrents](#) | [Browse Torrents](#) | [Recent Torrents](#) | [TV shows](#) | [Music](#) | [Top 100](#)

All Audio Video Applications Games Other

Pirate Search

I'm Feeling Lucky

[Torrent search engine](#)

[How do I download?](#)

[TPB Proxy Bay](#) | [About](#) | [Blog](#) | [Usage policy](#) | [Doodles](#)

Audio Video Applications Games Porn Other ▾

Torrent search engine

Search results: black panther

Displaying hits from 0 to 30

Type	Name (Order by: Uploaded , Size, ULed by, SE, LE)	View: Single / Double	<u>SE</u>	<u>LE</u>
Video (HD - Movies)	Black.Panther.2018.1080p.BRRip.x264-BRRIP Uploaded 05-02 07:56, Size 2.17 GiB, ULed by <i>Anonymous</i>		4509	455
Video (Movies)	Black Panther 2018 NEW PROPER HD-TS X264-CPG Uploaded 02-24 15:35, Size 2.38 GiB, ULed by xxxlavalxxx		806	100
Audio (Music)	Kendrick Lamar - VA - Black Panther: The Album (2018) Uploaded 02-09 04:23, Size 113.18 MiB, ULed by Freak0370		339	16
Video (HD - Movies)	Black.Panther.2018.720p.BluRay.x264 Uploaded 05-02 15:46, Size 1.07 GiB, ULed by SeekNDstroy		275	35
Video (HD - Movies)	Black.Panther.2018.1080p.BluRay.x264-SPARKS[EtHD] Uploaded 05-02 03:14, Size 11.01 GiB, ULed by EtHD		138	31
Video (Movies)	Pantera Negra.Black Panther.2018.720.TS.Dublado.PT.LAPUMiA.mp4 Uploaded 02-16 08:44, Size 2.44 GiB, ULed by <i>Anonymous</i>		135	4
Audio (Music)	Kendrick Lamar- Black Panther The Album Music From (2018) Uploaded 02-09 06:30, Size 113.79 MiB, ULed by kajalsus		126	24
Video (HD - Movies)	Black Panther 2018 4K 2160p BluRay x265 10bit HDR Uploaded 05-16 06:58, Size 15.38 GiB, ULed by HobbitFilmz		104	39
Video (HD - Movies)	Black.Panther.2018.1080p.BRRip.6CH.MkvCage Uploaded 05-02 08:45, Size 2.63 GiB, ULed by <i>Anonymous</i>		101	2

Audio Video Applications Games Porn Other 

Details for this torrent

Black.Panther.2018.1080p.BRRip.x264-BRRIP

Type: [Video > HD - Movies](#)
Files: [2](#)
Size: 2.17 GiB (2325333772 Bytes)
Info: [IMDB](#)
Spoken language(s): English
Texted language(s): English

Uploaded: 2018-05-02 07:56:40
GMT
By: *Anonymous*
Seeders: 5839
Leechers: 487
Comments 14

Info Hash:
E156CE70FEE6464549FEF653C8468AECB3E7E9F1

 [GET THIS TORRENT](#)  [STREAM TORRENT](#)

(Problems with magnets links are fixed by upgrading your [torrent client!](#))

Black Panther (2018)
<http://www.imdb.com/title/tt1825683/>
IMDB RATING: 7.7



Domani - Artisti Uniti p l'Abruzzo (NOMI Autor)
Marshall Pich
Recommended for you

7:21



Mix - Lady Gaga & Bradley Cooper - Shallow (OSCAR 2019)
50+

50+

YouTube, C-682/18 and Cyando, C-683/18 (CJEU ruling on 22 June 2021)

But also:

- *Stichting Brein (C-442/19)*
- *Puls 4 TV(C-500/19)*

#CsillagSzületik #mozistar

Lady Gaga & Bradley Cooper - Shallow (OSCAR 2019)

4,167,869 views



49K



1.2K



SHARE



SAVE



Mozi Star

Published on Feb 25, 2019

SUBSCRIBE 56K



SUSAN BOYLE "I DREAM OF A WHITE CHRISTMAS" BRITAINS GOT TALENT

kuyaHD

Recommended for you

6:51



Live Aid | Bohemian Rhapsody (2018) - scene comp



3 years ago | 171 views

Grande Fratello VIP - 3 ottobre - Alta tensione tra Antonella, Elenoire ed Asia

Got Talent

Follow

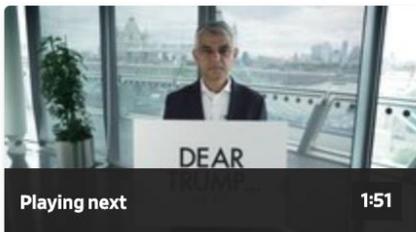
RTI v Dailymotion (Rome Court of First Instance, decision 14757/2019)

Report



Earlier guidance from IT Supreme Court

Browse more videos



Mayor Sadiq Khan Challenges



Brigitte Bardot's ...And God



Anne Hathaway in Love &



GRANDBLEU_CINECONCERT_



Office Romance



Three incredible trie

TuneIn

[2021] EWCA Civ 441 (26 March 2021)



A surprising evolution?

Providing a platform for profit

•Content uploaded by users

•Organization and promotion of content

•Communication to the public

- Progressive relaxation of concept of «incontournable» intervention
- Emphasis on the need for an individual assessment
- If secondary liability has disappeared, so have safe harbours (notably: Article 14 of Directive 2000/31)? Discussion around forthcoming DSA



Falling action:
Tidying up loose ends



Günther H. Oettinger

@GOettingerEU



Modern **#copyright** rules,
#DigitalSingleMarket & **#investEU**
package are the key goals for 2015.
Let's work on them together.

9:05am - 6 Jan 15



Andrus Ansip @Ansip_EU - Mar 19

#copyright rules fit for digital age? I don't think so @lisboncouncil -
#DigitalSingleMarket to support creators & ensure access to content

The path towards the adoption of Directive 2019/790



Andrus Ansip @Ansip_EU - Feb 23

We are reforming & modernising **#copyright** rules to get rid of pointless
barriers on transfer & access to digital content **#AskAnsip**



Andrus Ansip @Ansip_EU - Apr 10

I hear the concerns of European filmmakers, need right balance in **#copyright**
between different interests and preserving cultural diversity.

Article 17 of
Directive
2019/790

NOTION OF 'VALUE GAP'

ALLEGED ABUSE OF SAFE
HARBOURS

WHO'S LIABLE FOR
WHAT?

Meet us at WIRED Smarter this October BOOK TICKETS

Tech FOLLOW M

Say goodbye to gifs and memes if this new European copyright law passes

WIRED Opinion

If we don't act now, Article 13 could break the internet by mistake

With Article 13 of the Copyright Directive, the EU Parliament wanted to give a sop to big media corporations. This will backfire horribly



Wikimedia warns EU copyright reform threatens the 'vibrant free web'

Natasha Lomas @riptari / 4 weeks ago

Comment

End of internet memes? EU approves controversial copyright law that 'could kill off the web's user-generated content' such as reaction GIFs, quotes from online articles and music remixes

- The Copyright Directive intends to update copyright for the internet age
- It hands more power to companies to block their copyrighted content online
- But this also includes user-generated content, such as online memes, that include copyrighted material



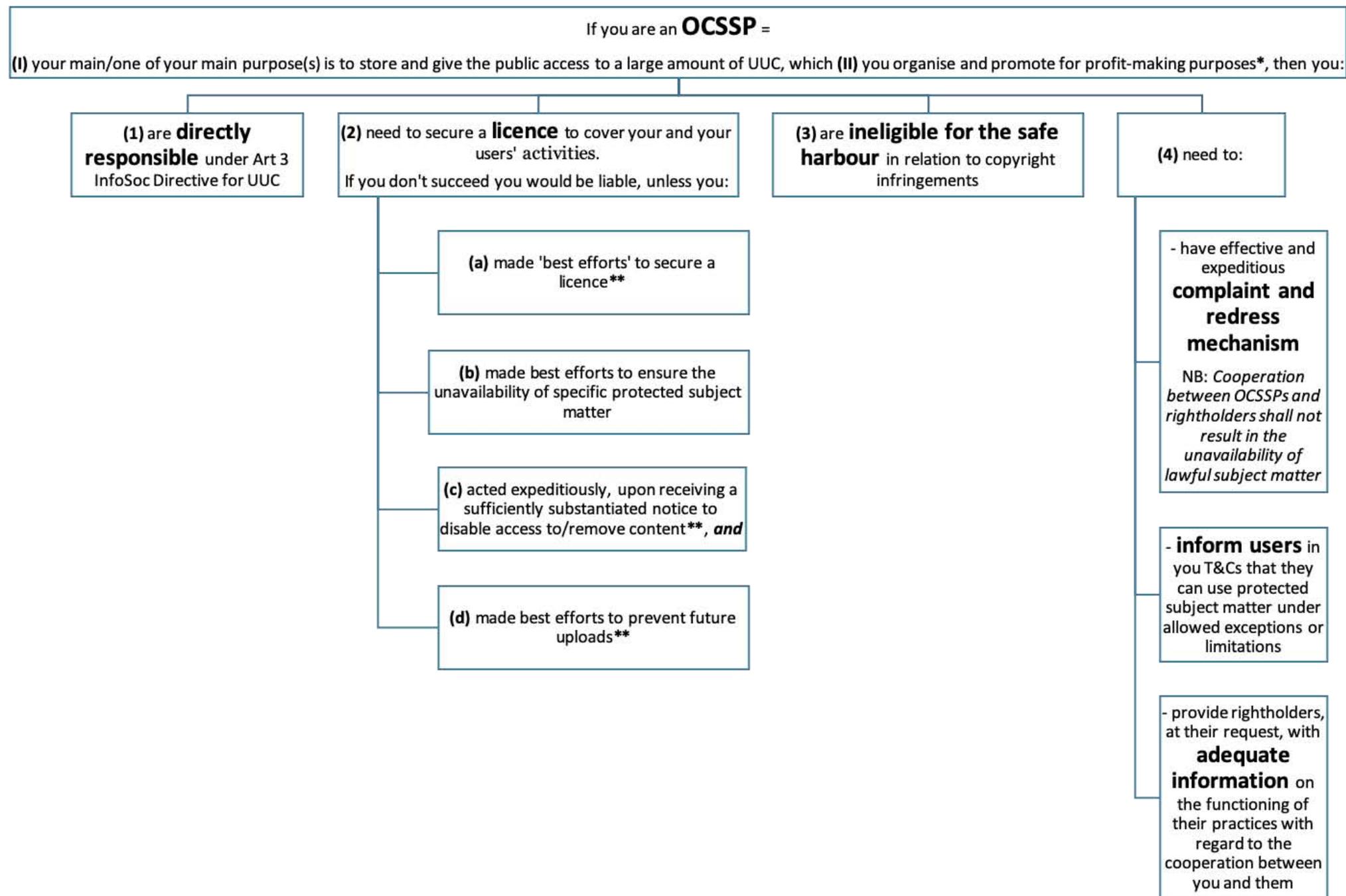
About Issues Our Work Take Action

Why the Whole World Should Be Up in Arms About the EU's Looming Internet Catastrophe

BY CORY DOCTOROW | SEPTEMBER 5, 2018

* The notion of 'OCSSP' does *not* include providers of services like: not-for-profit online encyclopedias, not-for-profit educational and scientific repositories, open source software-developing and-sharing platforms, electronic communication service providers as defined in Directive (EU) 2018/1972, online marketplaces, B2B cloud services and cloud services that allow users to upload content for their own use

** If your service (i) has been available in the EU for less than 3 years *and* (ii) has an annual turnover below €10m, then you only need to comply with (a) and (c). If, in addition to (i) and (ii), (iii) the average number of monthly unique visitors exceeds 5 million, then you also need to comply with (d).



Recital 64

- It is appropriate to clarify in this Directive that online content-sharing service providers perform an act of communication to the public or of making available to the public when they give the public access to copyright-protected works or other protected subject matter uploaded by their users
- Consequently, online content-sharing service providers should obtain an authorisation, including via a licensing agreement, from the relevant rightholders
- This does not affect the concept of communication to the public or of making available to the public elsewhere under Union law, nor does it affect the possible application of Article 3(1) and (2) of Directive 2001/29/EC to other service providers using copyright-protected content.

POLISH CHALLENGE BEFORE CJEU (C-401/19)

NATIONAL TRANSPOSITIONS BY 7 JUNE 2021

(LITIGATION)

(REFERRALS TO THE CJEU)

Adopted:

 Netherlands 🏆

 Hungary 🏆

 Germany 🏆

- France (Article 15, 17 and 18-23)
- Denmark (Articles 15 and 17)

Delegation legislation adopted:

 France

 Italy

In Parliament:

 Croatia

 Estonia

Draft laws publicly available:

 Austria

 Belgium

 Bulgaria

 Cyprus

 Czechia

 Lithuania

 Luxembourg

 Romania

 Slovakia

 Slovenia

Ongoing process:

 Denmark

 Greece

 Finland

 Ireland

 Latvia

 Malta

 Norway

 Poland

 Portugal

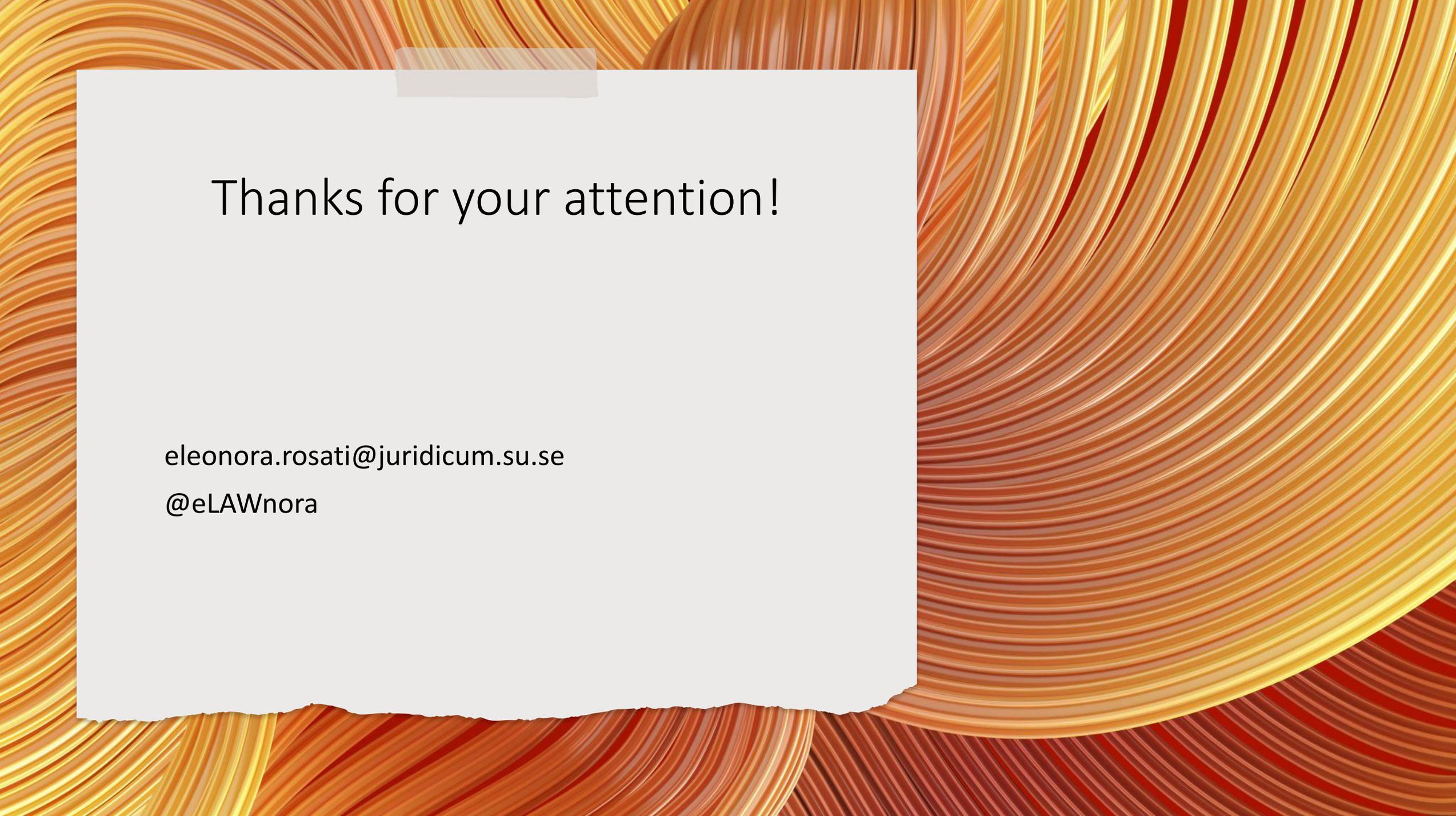
 Spain

 Sweden

Conclusion

- Still working to join all the dots
- Fair balance
- Know your boundaries!





Thanks for your attention!

eleonora.rosati@juridicum.su.se

@eLAWnora

FICHA TÉCNICA

Título

Jornadas Propriedade Intelectual

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão